



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0510926-86.2015.4.02.5101/

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIE

APELANTE: OLAVINHO FERREIRA MENDES

ADVOGADO: LUISA GUEDES BARBOSA DA SILVA (OAB RJ199347)

ADVOGADO: JESSICA SEABRA FERNANDES (OAB RJ199864)

ADVOGADO: EDSON DOS SANTOS FONTES (OAB RJ110381)

ADVOGADO: DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO (OAB RJ185648)

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA (OAB RJ041187)

ADVOGADO: ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB RJ092586)

ADVOGADO: BERNARDO BRAGA E SILVA (OAB RJ130915)

APELANTE: VICTOR SERGIO COLAVITTI

ADVOGADO: SYLAS KOK RIBEIRO (OAB SP138414)

ADVOGADO: ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL (OAB SP251410)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ (OAB SP320577)

ADVOGADO: MARTA BARBOSA LEO (OAB RJ103833)

ADVOGADO: PALOMA DE OLIVEIRA MACHADO (OAB RJ145554)

ADVOGADO: MARY LIVINGSTON (OAB SP050783)

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO MUylaERTH ANTUNES (OAB SP021082)

APELANTE: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO

ADVOGADO: FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO (OAB SP286548)

ADVOGADO: RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO (OAB SP376379)

ADVOGADO: CLAUDIO GAMA PIMENTEL (OAB SP046630)

ADVOGADO: LILIAN CESCUN (OAB SP148920)

ADVOGADO: MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB SP191683)

APELANTE: GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO: THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA (OAB SP300013)

ADVOGADO: CLARISSA DE FARO T HOFLING (OAB SP219068)

APELANTE: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

APELANTE: JOSUE AUGUSTO NOBRE

ADVOGADO: ANDRÉ DA SILVA ORDACGY (DPU)

ADVOGADO: FABRIZIA DA FONSECA PASSOS BITTENCOURT ORDACGY (DPU)

APELANTE: OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (OAB RJ108329)

APELANTE: ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (OAB RJ108329)

ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA LOPES (OAB SP274537)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES (OAB RJ109359)

ADVOGADO: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB RJ173089)

ADVOGADO: FELIPE CONSONNI FRAGA (OAB RJ190230)

APELANTE: JOSE ANTUNES SOBRINHO

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN (OAB SP123841)

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO

ADVOGADO: ROBERTO LOPES TELHADA (OAB SP024509)

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (OAB DF025946)

ADVOGADO: EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO (OAB DF025944)

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDÁ (OAB PR002977)

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN (OAB PR032580)
ADVOGADO: JOSE GUILHERME BREDAS (OAB PR031039)
ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI BREUS (OAB PR057632)
ADVOGADO: ANA LUIZA HORN (OAB PR057734)
ADVOGADO: HELOISA FERNANDA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL (OAB SP220910)
ADVOGADO: FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA (OAB PR079839)

APELADO: FLAVIO DAVID BARRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: ROGERIO NORA DE SA

ADVOGADO: JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB PR019114)
ADVOGADO: DANIEL MULLER MARTINS (OAB PR029308)
ADVOGADO: ANDRE SZESZ (OAB PR042174)
ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALL AGNOL DE SOUZA (OAB PR065122)

APELADO: CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO

ADVOGADO: ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)
ADVOGADO: EDSON DOS SANTOS FONTES (OAB RJ110381)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB RJ092586)
ADVOGADO: BERNARDO BRAGA E SILVA (OAB RJ130915)
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA (OAB RJ041187)
ADVOGADO: DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO (OAB RJ185648)
ADVOGADO: LUISA GUEDES BARBOSA DA SILVA (OAB RJ199347)
ADVOGADO: JESSICA SEABRA FERNANDES (OAB RJ199864)

APELADO: CRISTIANO KOK

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO (OAB SP080425)
ADVOGADO: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA (OAB SP285881)
ADVOGADO: ANDRÉ DA SILVA ORDACGY (DPU)
ADVOGADO: FABRIZIA DA FONSECA PASSOS BITTENCOURT ORDACGY (DPU)

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos.

Como relatado, a presente ação penal teve seu curso iniciado perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (autos nº 5044464-02.2015.4.04.7000/PR), o que se deu em função das investigações efetuadas no âmbito da Operação Lava-Jato em sua 16ª fase (Operação Radioatividade). Nela, apura-se a existência de uma organização criminosa integrada pelas principais empreiteiras brasileiras que, em conluio com funcionários públicos e agentes políticos, teria burlado procedimentos licitatórios da Eletronuclear para a implantação da unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (Angra 3).

Há preliminares arguidas pelas defesas de Othon Luiz Pinheiro da Silva e José Antunes Sobrinho. O primeiro alega que houve cerceamento de defesa, violação da presunção de inocência e inversão do ônus da prova, enquanto o segundo afirma que suas teses defensivas não foram efetivamente enfrentadas na sentença.

Há também preliminar arguida pela defesa de Carlos Alberto Montenegro Gallo, na qual sustenta ocorrência de prescrição quanto aos crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º § 4º da Lei

9.613/98), dado o transcurso de tempo entre a assinatura dos contratos de sua empresa CG Impex e o recebimento da denúncia.

Antes de adentrar propriamente na análise das preliminares e do mérito dos recursos interpostos, cumpre analisar requerimentos apresentados pelos acusados que serão nominados, após o devido processamento dos recursos, e na fase da preparação do julgamento.

Quando o feito se encontrava relatado e disponibilizado para a Douta Revisão, as Defesas de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Evento 499 e 566) e de José Augusto Nobre (Evento 565) inovaram com alegações de que: a) as provas colhidas perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/BR seriam nulas ao argumento de que foram obtidas ilegalmente por conta de uma "*cooperação selvagem*" entre integrantes da Lava-Jato e autoridades estrangeiras, além de considerar parcial a atuação do ex-Juiz Federal Sérgio Moro quando o feito lá tramitava, valendo-se a defesa do teor das mensagens arrecadadas pela *Operação Spoofing*; b) possível suspeição do Juiz Federal Marcelo Bretas que, conforme gravado pelo advogado Nythymar Dias Ferreira Dias, teria aumentado a pena de Othon Luiz Pinheiro da Silva como estratégia para assustar os outros réus e induzí-los a fazer acordo de colaboração premiada.

Tais alegações, serão analisadas no decorrer do presente voto.

Já a alegação de suspeição do MM. Juiz prolator da sentença, especificamente arguida na manifestação do apelante José Augusto Nobre, e indícios dessa anomalia em função da elevada pena aplicada, feita com suporte em supostas declarações de um advogado que teria efetuado delação premiada, e conforme publicado em revista de circulação nacional, fica de plano rejeitada.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme peça em os eventos 576 e 578. Efetivamente, delação não serve para atribuir suspeição a Magistrado, notadamente quando ausente prova das afirmações nela contidas, sendo ainda notável que é inviável a existência de documento que conferisse crédito ao que dito em a referida delação.

Ressalva-se que, se verdadeiros os fatos constantes da delação ofertada pelo Advogado, seriam efetivamente graves e maculariam a necessária isenção do julgador. Não há provas, entretanto.

Por isso, por manifestamente improcedentes, com base no artigo 100, parágrafo segundo do Código de Processo Penal, rejeito liminarmente as arguições de suspeição do juiz prolator da sentença.

Prossigo, examinando as demais alegações preambulares, efetuadas nas razões de apelação.

1. PRELIMINARES.

1.1 Das alegações de cerceamento de defesa.

A defesa de Othon Luiz Pinheiro da Silva afirma em sua apelação (Evento 72, OUT1417, TRF2) que foi severamente prejudicada por ocasião da realização dos interrogatórios dos corrêus Flavio David Barra, Otávio Marques de Azevedo, Gustavo Ribeiro Botelho, Clóvis Renato Primo, Olavinho Ferreira Mendes e Rogerio Nora de Sá, realizados nos dias 15/04/2016 e 25/04/2016, haja vista que se viu surpreendida com a informação de que os citados corrêus firmaram, conjuntamente, acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Adscreve que os termos de colaboração firmados pelos 6 (seis) corrêus colaboradores, todos eles executivos da Andrade Gutierrez, foram juntados aos autos cinco minutos antes da realização da primeira audiência, ocorrida no dia 15/04/2016, o que teria inviabilizado tanto o preparo de sua defesa técnica como o pleno exercício do contraditório. Ressalta, outrossim, que nem mesmo houve a indispensável juntada dos registros audiovisuais dos atos de colaboração, exigida por determinação contida na Lei nº 12.850/2013.

Quanto ao segundo ato de interrogatório, realizado no dia 25/04/2016, a defesa de Othon sustenta que os corrêus colaboradores, compromissados com a verdade, foram instados a trazer fatos alheios à denúncia, inclusive a responder questionamentos feitos pelo *Parquet* e pelo Juízo. Destaca que, na oportunidade, os corrêus delatores atribuíram diversos atos criminosos e desabonadores ao apelante Othon, além de terem igualmente citado diversas pessoas como operadoras da suposta propina, as quais não foram referidas ao longo da ação penal em nenhum momento.

Resume a defesa de Othon que, entre os fatos novos trazidos pela delação dos diretores da Andrade Gutierrez, foram feitas afirmações falsas de que:

“(i) que Othon teria solicitado à Andrade Gutierrez que fizesse lobby junto a autoridades políticas para que o indicassem ao cargo de presidente da Eletronuclear; (ii) que Othon Luiz teria solicitado à Andrade Gutierrez o pagamento de propina para políticos; (iii) que o Apelante teria indicado à empreiteira outros diretores da Eletronuclear que deveriam receber propina; (iv) que o que instou a Andrade Gutierrez a realizar pagamentos a Othon teria sido um acordo firmado entre ambos para que a construtora repassasse o valor equivalente a 1% do preço do contrato de construção civil de Angra 3 ao Apelante”. (Evento 72, OUT 1417, folha 10, TRF2)

Prossegue a defesa afirmando que, face às insinuações postas pelos executivos da Construtora Andrade Gutierrez, requereu diligências adicionais e oitivas das pessoas citadas pelos corrêus delatores, o que fez antes de Othon ser interrogado, e também na fase a

que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo sido os pedidos negados pelo Juízo, ao argumento de preclusão e irrelevância da matéria. Além disso, a defesa informa que contestou o sobredito indeferimento em suas alegações finais, não tendo sido dedicada uma linha sequer na sentença a respeito do cerceamento de defesa.

Sem embargo dos inteligentes argumentos, não vejo caracterizada a nulidade no andamento processual.

A juntada de termos de colaboração premiada dos executivos da Andrade Gutierrez nos minutos que precederam a audiência realizada no dia 15/04/2016 (Evento 1, OUT 658 a OUT 676, TRF2) não é, por si só, elemento capaz de prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, eis que a colaboração ali tratada é meio de obtenção de provas e não uma prova em si mesmo. Vale acrescentar que os citados corréus colaboradores, ainda que sem qualquer acordo de colaboração, poderiam confessar os fatos ilícitos e relatar eventual participação de terceiros, como corriqueiramente acontece na prática forense, sem resvalar tal agir em cerceamento de defesa.

O que verdadeiramente importa para a instrução probatória são as declarações feitas em juízo, estas efetivamente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, embora mais detalhadas as menções feitas pelos corréus delatores quanto à suposta participação de diretores da Eletronuclear e de agentes políticos em acordos espúrios envolvendo a construção da usina Angra 3, com acertos de compromissos de pagamento de propinas, no montante aproximado de 1% (um por cento) dos contratos assinados com a Eletronuclear, certo é que tais fatos já haviam sido noticiados também pelo colaborador Dalton Avancini (Evento 1, OUT1, folhas 329/332, TRF2), ex-presidente da Camargo Corrêa, cujas declarações encartam os autos desde o oferecimento da denúncia.

Oportuno rememorar que o fato de os agentes colaboradores estarem compromissados com a verdade não torna incontestáveis suas declarações, as quais, se desacompanhadas de provas, não prestam para fundamentar a condenação de ninguém, por mais verossímeis que aparentem ser. Nesse sentido, o artigo 4º, § 16º da Lei nº 12.850/13 é claro ao afirmar que “*Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”.

Não se olvide ainda que a defesa de Othon teve o direito de reperguntar as testemunhas e corréus colaboradores quanto aos fatos imputados, como se observa das audiências gravadas em mídia audiovisuais. Conforme assentada nos autos (Evento 1, OUT 679 e 707, TRF2), os corréus Flávio David Barra, Otávio Marques de Azevedo e Gustavo Ribeiro Botelho foram interrogados na audiência realizada

em 15/04/2016, tendo a defesa de Othon participado da audiência, o que igualmente sucedeu com os interrogatórios dos corréus Clóvis Renato Primo, Olavinho Ferreira Mendes e Rogerio Nora de Sá realizados em 25/04/2016. Nas duas oportunidades, a defesa teve a oportunidade de formular questionamentos que reputasse necessários para elucidação dos fatos.

Por sua vez, o apelante Othon somente foi interrogado em 29/04/2016, de modo que teve tempo hábil para tomar conhecimento não só dos termos de colaboração juntados quatorze dias antes, em 15/04/2016, como também das declarações feitas pelos próprios corréus delatores em juízo.

Impróspera também é a versão defensiva de que a ausência de registros audiovisuais dos atos de colaboração e o indeferimento de diligências causaram prejuízo à defesa de Othon.

O artigo 4º, § 13º da Lei 12.850/2013 preconiza que *“sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”*. Claro está que o objetivo pretendido pela norma foi indubitavelmente alcançado no curso processual, vez que os próprios corréus delatores ratificaram a intenção de colaborar com a Justiça, confirmando as declarações contidas nos acordos feitos.

A bem da verdade, as gravações dos depoimentos obtidos por conta do acordo visam garantir, para efeitos de homologação, que as declarações foram fornecidas espontaneamente.

Já as diligências reclamadas pela defesa visavam checar *“fatos novos”* informados pelos corréus colaboradores, notadamente quanto às menções do suposto envolvimento de parlamentares federais, outros diretores da Eletronuclear e representantes da empresa Flexsystem e W. Refrigeração na trama criminosa, e quanto à possível confirmação contábil de pagamento de propina na ordem de 1% dos valores dos contratos assinados. A defesa de Othon objetivava assim a oitiva dos políticos em favor dos quais teria intercedido, dos diretores da Eletronuclear para os quais teria agenciado o recebimento de propina, dos funcionários da Eletronuclear responsáveis por procedimentos de negociação de contratos citados pelos delatores, do parecerista Gustavo Binenbojm que analisou os contratos firmados entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez, bem como na realização de perícia contábil para indicar o valor do contrato de construção civil de Angra 3, a fim de que se apurasse se os valores que a Andrade Gutierrez teria repassado a Othon se aproximariam realmente de 1% dos contratos assinados com a Eletronuclear.

Acerca das postulações, agiu bem o Juízo quando indeferiu o pleito, afirmando que “[...] *Em relação a oitiva de senadores, ambos respondem aos mesmos fatos em outro tribunal e não podem ser ouvidos aqui. Com relação a perícia contábil deveria ter sido requerida no momento próprio. A oitiva de pessoas que deram parecerem (sic) está preclusa, incluindo também os servidores. Não entendo cabível, no momento, a inquirição de pessoas envolvidas em outras ação penais. A questão da perícia não cabe no momento*” (Evento 1, OUT 707, folhas 2/3).

De fato, as oitivas e diligências pretendidas pela defesa aprofundariam a análise de fatos não contidos na denúncia e ocasionariam verdadeiro tumulto processual, sobretudo porque as testemunhas que se pretendia ouvir seriam pessoas supostamente envolvidas nos ilícitos cometidos em detrimento da Eletronuclear. Além de desnecessárias as diligências por ampliarem os limites da acusação, essas pessoas sequer poderiam depor de forma isenta, além de terem o direito de não dar qualquer informação capaz de causar uma acusação criminal contra si mesmas, ainda que fosse para negar a prática (*nemo tenetur se detegere*).

Assim, inexiste nulidade na não-produção de provas reclamadas pela defesa, sendo certo que o magistrado, mesmo no curso do processo penal, tem faculdade de indeferir, de forma motivada, as diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, o que, de fato, ocorreu na espécie.

Veja-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes* (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015)" (AgRg no AREsp 1.035.285/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018).

A defesa de Othon também sustenta em suas razões recursais que o Juízo, ao afirmar que "*nem Ana Cristina, nem Othon Luiz, lograram afastar a presunção de ilicitude descrita na denúncia acerca da origem do dinheiro*" (Evento 1, OUT 1208, folha 93, TRF2), evidenciou a inversão do ônus da prova e ignorou a presunção de inocência, desconsiderando os princípios que norteiam o processo penal. Destaca que tal raciocínio permeou toda a sentença, em adstrição cega às teses acusatórias, impondo um ônus indevido aos defensores dos acusados, com exigência até mesmo de produção de provas diabólicas.

Com igual ótica, a defesa de José Antunes Sobrinho alega nulidade absoluta, por ofensa ao que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República, aduzindo que *“a sentença em exame não enfrentou minimamente as teses defensivas, sobretudo, mas não somente, as teses referentes à ausência de participação de ANTUNES e da ENGEVIX no suposto cartel narrado na denúncia e à aplicação da minorante pela postura colaborativa do sentenciado”* (Evento 60, OUT1443, folha 7, TRF2). Assinala que o Juízo já tinha pré-definida a hipótese condenatória, pouco importando o que a defesa alegasse, nem mesmo analisou a documentação trazida pela defesa à colação.

Tais alegações de nulidade também não merecem acolhida.

No caso em exame, a denúncia (Evento 1, OUT1, folhas 10/144, TRF2) atendeu adequadamente aos requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição clara do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Descreveu como se dava a formação de cartel e a suposta relação criminosa dos empreiteiros com funcionários públicos, delimitou os contratos da Eletronuclear que teriam sido fraudados para a construção da usina Angra 3, os supostos repasses de propina e a interposição de empresas para dar aparência de legalidade às transferências de recursos financeiros, estando minimamente delineadas a autoria e materialidade dos crimes.

Enumerou ainda uma série de contratos falsos, documentos forjados e notas fiscais frias produzidas pelos apelantes para dar lastro formal às transferências de recursos financeiros, estas provadas por quebra de sigilo bancário e fiscal.

Iniciada a instrução processual, foi produzido um variado acervo probatório - documental, testemunhal e pericial – amplamente submetido ao crivo do contraditório, além de ter contado com participação pessoal dos próprios acusados, colaboradores ou não, os quais tiveram a oportunidade de trazer ao conhecimento do juízo tudo que interessava às suas defesas.

Já a sentença (Evento 1, OUT 1208, TRF2) fez longa análise dos fatos imputados, confrontando as acusações com as provas colhidas, de modo que está bem fundamentada, em harmonia com o artigo 93, IX da Constituição Federal. De sua leitura, não restam dúvidas de que as teses defensivas de negativa de participação dos apelantes nos ilícitos e demais questões de interesse das defesas foram efetivamente vencidas, direta ou indiretamente, quando da análise do acervo probatório carreados aos autos.

Vale registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa*

de suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento.” (AGARESP nº 724584 2015.01.34884-7, STJ, data 19/12/2018).

Não há, assim, como acolher a versão defensiva de Othon Luiz Pinheiro da Silva de que houve inversão do ônus da prova e violação do princípio da presunção da inocência, ainda mais quando tal alegação é feita a partir de uma única frase dissociada de seu contexto maior. Tampouco há elementos seguros de que o Juiz Federal Marcelo Costa Bretas já *“tinha pré-definida a hipótese condenatória”*, como pretende fazer crer a defesa de José Antunes Sobrinho, sendo oportuno rememorar que a discussão acerca de falta de parcialidade/isenção de magistrado deveria se dar em instrumento próprio (exceção de suspeição).

1.2 - Nulidade por conta de possível atuação parcial dos Juizes da 13ª Vara Federal de Curitiba e da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Como já afirmado no início deste voto, quando o feito já se encontrava relatado e disponibilizado para a Douta Revisão, os apelantes Othon Luiz Pinheiro da Silva e José Augusto Nobre inovaram com alegações, algumas já repelidas, sendo agora examinadas as de que teriam sido prejudicados com o suposto comportamento justiceiro adotado pelos Magistrados e Procuradores que atuaram no feito, tanto em Curitiba como no Rio de Janeiro.

No que diz respeito ao processamento do feito pela 13ª Vara Federal de Curitiba, a defesa de Othon alega que, a partir de provas arrecadadas pela Operação Spoofing (Processo nº 1017553-96.2019.4.01.3400), compartilhadas pela 10ª Vara Federal do Distrito Federal, *“foi possível verificar que tanto os procuradores de Curitiba quanto os procuradores do Rio de Janeiro, utilizaram de meios informais e, conseqüentemente, ilegais para o compartilhamento de provas entre países”* (Evento 499, PET 1, folha 2). Aduz que havia uma *“cooperação selvagem”* porque autoridades brasileiras e estrangeiras adotavam a técnica de *“transferências de investigações”* para acelerar as investigações e burlar os demorados mecanismos de pedido de cooperação internacional, conseguindo assim trocar e solicitar informações bancárias dos investigados, sem o conhecimento da autoridade central do Brasil – DRCI. Entende a Defesa que, com tal prática, a Força Tarefa obteve informações sigilosas dos dados bancários de Othon e de suas filhas da Suíça para o Brasil, citando, por exemplo, a descoberta do valor de US\$ 185.797.01 depositado na Conta LU36 3184 0287 8000, nº 00402878, no Banco Havilland, em Luxemburgo.

A Defesa de Othon alega ainda que as mensagens tem o condão de expor a parcialidade do ex-Juiz Federal Sérgio Moro que originariamente conduziu o feito.

De fato, conforme ampla e publicamente divulgado por vários modais da imprensa nacional, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela atuação parcial do referido Magistrado na condução de determinados feitos que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba, sendo anuladas condenações no âmbito na denominada Operação Lava-Jato.

Contudo, após desmembramento dos autos originários pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Penal 963/PR, a presente denúncia e seu recebimento foram ratificados no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, desde então, o processamento e o julgamento do feito contaram com participação de Procuradores da República e Juiz diversos, sendo que a legalidade de seu processamento foi recorrentemente analisada por esta Primeira Turma Especializada.

No que tange as alegações de ilegalidade na obtenção de dados bancários de Othon e de suas filhas por conta de uma suposta cooperação selvagem entre autoridades brasileiras e estrangeiras, como bem destacado na manifestação ministerial (Evento 562, TRF2), *"revelam-se manifestamente inverídicas tais ilações do apelante, porquanto a própria ANA CRISTINA – filha de OTHON LUIZ, corrê nesta Ação Penal / Apelação Criminal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 e responsável pela abertura da indigitada conta bancária em nome da offshore HYDROPOWER ENTERPRISE LIMITED – foi quem forneceu à autoridade jurisdicional brasileira, voluntariamente, os dados bancários utilizados na denúncia."*

Para sepultar de vez qualquer questão, esses documentos encontram-se acostados no evento 12, arquivo OUT2, folhas 158 e seguintes, dos autos do IP nº 0510719-87.2015.4.02.5101/RJ e foram aqueles referenciados na denúncia, sendo que o valor de US\$ 185.797.01 está expressamente referenciado à data de 31/12/2014 que está no extrato bancário apresentado pela própria Ana Cristina (folha 171)

Por fim, as defesas alegam suspeição do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pois gravações ambientais feitas pelo advogado Nythymar Dias Ferreira Filho supostamente demonstrariam que o excessivo rigor adotado na fixação das penas dos apelantes objetivou amedrontar os demais corrêus para forçá-los a negociar acordos de colaboração premiada.

Contudo, as alegações defensivas não permitem concluir objetivamente pela incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, sendo certo que a dosimetria será minuciosamente apreciada por esta Primeira Turma Especializada, sendo decotado eventual excesso acaso existente.

Tampouco há necessidade de providência judicial consistente em autorizar os apelantes a conhecerem de documentos encartados em feito que corre no Supremo Tribunal Federal, onde transcritas comunicações efetivadas entre juiz e atores de acusação, já que tornaram-se públicas mercê transcrição, além de em vários outros, em veículos acreditados e que se dedicam à divulgarem eventos judiciais. Se acaso há algum fato que implique em incapacidade jurisdicional, evidentemente que, provado, pode e deve a parte invocá-lo.

1.2. Da prescrição.

Impõe-se registrar que está extinta a punibilidade do apelante Carlos Alberto Montenegro Gallo quanto aos crimes de lavagem de dinheiro (4 anos de reclusão) e de embaraço às investigações (3 anos de reclusão), além de também estar extinta a punibilidade de Othon Luiz Pinheiro da Silva quanto aos crimes de evasão de divisas (3 anos e 6 meses de reclusão) e de embaraço às investigações (3 anos de reclusão), tendo sido ambos os apelantes beneficiados pela prescrição intercorrente, com prazo contado pela metade (artigo 115 do Código Penal).

Como se vê, as penas impostas aos apelantes Carlos Alberto Montenegro Gallo (nascido em 05/03/1946) e Othon Luiz Pinheiro da Silva (nascido em 25/02/1939) por tais delitos, isoladamente consideradas, foram inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão, tendo sido a sentença publicada em 03/08/2016, quando eles já tinham mais 70 (setenta) anos de idade. Delas, o MPF não recorreu.

Assim, considerando a idade dos apelantes quando foram sentenciados e o trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional de 8 (oito) anos deve ser contado pela metade, ex vi artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, sendo certo que já houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde a data da sentença (03/08/2016), sem que os recursos defensivos fossem apreciados. Logo, está extinta a punibilidade dos apelantes, ex vi artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal.

2.- MÉRITO

2.1 Dos contratos com a Eletronuclear e irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto aos contratos celebrados pela empresa Andrade Gutierrez com a Eletronuclear, afirmou a acusação que os executivos da empreiteira ofereceram/prometeram vantagens indevidas, e o ex-presidente da estatal Othon Luiz solicitou, aceitou e efetivamente recebeu tais valores espúrios, nos seguintes termos:

“Entre 25 de junho de 2007 e 05 de agosto de 2015, antes e durante, mas em razão (I) da pactuação dos aditivos 21-L, 21-M, 21-N, 21-O, 21-P, 21-Q, 22, 23, 24, 25, 26, 27-A e execução do Contrato NCO-223/83, (II) da pactuação do Aditivo 1 e execução do contrato GAC.T/CT-003/007, (III) da pactuação do aditivo 2 e execução do Contrato GAC.T/CT-008/05, celebrados pela **ANDRADE GUTIERREZ** com a **ELETRONUCLEAR**, bem como, antes e durante, mas em razão (IV) da confecção do edital e licitação de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN-005/11 (DOU 12/08/11), (V) da confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13 (DOU 13/05/13), (VI) das negociações de desconto e execução dos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT4500167242 celebrados com o CONSÓRCIO ANGRAMON, os denunciados **ROGÉRIO NORA** (entre 25/06/2007 e 02/05/2012 – por 16 vezes), **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO** (entre 01/01/2008 e 19/05/2015 – por 24 vezes) **CLÓVIS RENATO** (entre 25/06/2007 e 01/10/2013 – por 18 vezes), **OLAVINHO MENDES** (entre 25/06/2007 e 02/02/2015 – por 24 vezes), **FLÁVIO BARRA** (a partir de 01/01/2008 – por 24 vezes) e **GUSTAVO BOTELHO** (a partir de 01/01/2008 – por 24 vezes), de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram vantagens indevidas ao denunciado **OTHON LUIZ**, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar ato de ofício em razão do cargo de Presidente da **ELETRONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR**, tendo este efetivamente deixado de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticado atos de ofício nas mesmas circunstâncias (**FATO 01**).

Entre 25 de junho de 2007 e 05 de agosto de 2015, o denunciado **OTHON LUIZ**, por 24 (vinte e quatro) vezes, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou a promessa e recebeu vantagem indevida em razão da função de Presidente da **ELETRONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR** ofertada pelos representantes da **ANDRADE GUTIERREZ**, ora denunciados, tendo praticado, deixado de praticar e retardado ato de ofício, com infração de dever funcional, a pedido dos executivos da empreiteira (**FATO 02**)” (folha 20)

Já em relação aos contratos assinados entre a Engevix e a Eletronuclear, afirma a denúncia que:

“Em data não precisada nos autos, mas pelo menos entre 25 de junho de 2007 e 05 de agosto de 2015, antes e durante, mas sempre em razão (I) da confecção dos editais e nas licitações nºs GAC.T/CN 003/2010, GAC.T/CN 005/2010, GAT.CN/006/2010, GAC.T/CV 027/2- II, GAC.T.CV 041/2011 e GAC.T/CN-012/2012 da **ELETRONUCLEAR**, (II) da pactuação do aditivo 19 e execução do contrato **CT-141**, (III) da celebração e execução do contrato **GAC.T/CT-033/10**, bem como da pactuação do **aditivo 1**, (IV) da celebração e execução do contrato **GAC.T/CT 4500136548**, bem como da pactuação dos **aditivos 1 e 2**, (V) da celebração e execução do contrato **GAC.T/AS 4500145718**, bem como da pactuação do **aditivo 1**, (VI) da celebração e execução do contrato **GAC.T/CT 4500146846**, bem como da pactuação dos **aditivos 1, 2 e 3**, (VII) celebração e execução do contrato **GAC.T/AS 4500149995**, (VIII) celebração e execução do contrato **GAC.T/CT 4500160692** todos firmados entre a **ENGEVIX** e a **ELETRONUCLEAR**, (IX) da celebração e execução do contrato **GAC.T/CT- 4500151462** firmado

entre a AF CONSULT e ELETRONUCLEAR, bem como da pactuação do aditivo 1, os denunciados JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK, de modo consciente e voluntário, em comunhão de vontades, ofereceram e prometeram vantagens indevidas ao denunciado OTHON LUIZ, por 29 (vinte e nove) vezes, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A- ELETRONUCLEAR, tendo este efetivamente deixado de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticado atos de ofício nas mesmas circunstâncias (FATO 11).

Entre 25 de junho de 2007 e 05 de agosto de 2015, o denunciado OTHON LUIZ, por 29 (vinte e nove) vezes, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou a promessa e recebeu vantagem indevida em razão da função de Presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A- ELETRONUCLEAR ofertada pelos representantes da ENGEVIX, ora denunciados, tendo praticado, deixado de praticar e retardado ato de ofício, com infração de dever funcional, a pedido dos executivos da empreiteira (FATO 12)”.

Da análise dos autos, não há dúvidas de que as obras e serviços de construção civil e montagem eletromecânica da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (Angra 3) foram, desde o ano de 2002, questionadas por graves irregularidades, notadamente porque atrasos injustificáveis e custos indiretos impactavam severamente o valor total da contratação, tendo o Tribunal de Contas da União determinado, por diversas ocasiões, a adoção de medidas administrativas para mitigar os prejuízos à Administração Pública em função dos achados das auditorias realizadas ao longo dos anos. Outros pontos controvertidos que foram questionados pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas da União dizem respeito ao caráter extremamente restritivo do edital de Pré-Qualificação GAC.T/CN-005/11 e de GAC.T/CN-003/13.

Fazendo um breve histórico acerca dos contratos públicos ajustados para a implantação da usina Angra 3, é de se ver que a empreiteira Andrade Gutierrez firmou o contrato NCO-223/83 com a Eletronuclear em junho de 1983 para realizar obras civis, tendo a execução do serviço se estendido até abril de 1986, quando então o contrato foi suspenso e as atividades paralisadas. Foi mantida no local apenas uma equipe reduzida para a preservação das instalações de canteiro e manutenção de equipamentos já adquiridos, o que se estendeu até o ano de 2009.

Depois de duas décadas, a retomada da construção da usina foi determinada pelo Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE), em 25 de junho de 2007 (Resolução nº 03/2007 do Ministério de Minas e Energia), com previsão de entrada em operação comercial em 2013. Tal determinação levou à renegociação do contrato NCO-223/83 com a Andrade Gutierrez S/A, com estipulação de aditivos para eliminar irregularidades consideradas de natureza grave.

A Engevix, por sua vez, havia firmado o contrato CT-141 com a Eletronuclear, no ano de 1982, para execução de serviços de engenharia e consultoria de projetos para as obras de construção civil das unidades 2 e 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, o qual também foi suspenso em 1986. Também em função da retomada, o contrato CT-141 foi renovado com aditivos e inclusão de anexos, em 04/06/2012, após ter sido reduzido o escopo da contratação com a retirada da Usina Angra 2, em 29/06/2005 (aditivo 16).

As repactuações com a Andrade Gutierrez e Engevix foram conduzidas pelo apelante Othon Luiz Pinheiro Silva, que já ocupava o cargo de Presidente da Eletronuclear desde outubro de 2005.

Ao longo dos anos, o Tribunal de Contas da União constatou diversas irregularidades e fez recomendações à Eletronuclear no tocante aos contratos subscritos com a Andrade Gutierrez, em especial quanto ao contrato NCO-223/83. Não obstante o esforço fiscalizatório, as irregularidades e sobrepreços no contrato mantinham-se constantes, principalmente, em face dos atrasos na execução do Contrato NCO-223/83, associados às dificuldades encontradas no processo de licenciamento nuclear. As equipes técnicas constataram reiteradamente que a Eletronuclear adotava inadequados critérios de medição para desembolsos e compensações, com consequências sempre vantajosas para a empreiteira Andrade Gutierrez.

Em auditoria ocorrida no ano de 2008, também com o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva ocupando o cargo de Presidente da Eletronuclear, foi identificado sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos), além de termo de aditivo incompatível com o objeto do contrato, conforme documentado nos autos do processo TC 013.342/2008-0 (Evento 1, OUT 1 folhas 201/206, TRF2). Não obstante a constatação da irregularidade, o Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1624/2009-TCU-Plenário (Evento 1, OUT1, folhas 207/212, TRF2), recomendou a adoção de providências necessárias objetivando a repactuação dos ajustes e que outras questões administrativas fossem imediatamente concretizadas, dentre as quais obtenção de licenciamento junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

No ano de 2010, uma nova auditoria foi realizada pela equipe técnica. Nessa ocasião, além dos auditores constatarem atrasos injustificáveis no cronograma, concluíram que a Eletronuclear estava efetuando liquidação de despesas com sobrepreço na mão de obra direta e indireta para a execução das obras, sem que houvesse situação particular de mercado que justificasse tal acréscimo (Evento 1, OUT 1, folha 217, TRF2). Destacaram no relatório que não foi possível constatar em campo se realmente havia necessidade de aumento de quantidade de mão de obra indireta informada na planilha da contratada. Todavia, embora constatado o sobrepreço, o Tribunal de Contas da União, no acórdão 2143/2010 – Plenário (Evento 1, OUT1, folhas

213/221,TRF2), julgou que a “*Eletronuclear vem tomando providências no sentido de evitar que haja desequilíbrio contratual, glosando, na fatura, valores que estejam muito acima dos custos da empreiteira. Parece precoce cogitar, portanto, possível superfaturamento, razão pela qual entendo ser mais prudente dar continuidade, nas próximas fiscalizações, às devidas verificações. Deixo de acompanhar, destarte, do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva em relação a essa questão*” (folha 220).

Em 2011, constatou-se que a Eletronuclear liquidou despesas relativas a pessoal que não se encontrava dedicado à obra, estimando o prejuízo de R\$ 1.666.543,40 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais), correspondente a apenas três dos dezoito meses em que a Eletronuclear realizou controle para fins de compensação, além de outros custos adicionais pagos como plano de saúde, transporte e alimentação, para esses profissionais que sequer estiveram presentes na obra (Evento 1, OUT1, folha 226, TRF2). Também foram identificados problemas relacionados a atraso de obras, com consequentes despesas adicionais, adiantamento de pagamentos, deficiência no projeto básico de Angra 3 por não incorporar inovações tecnológicas, além de questões referentes a medidas de segurança.

Aqui, de igual modo, no acórdão nº 2750/2011 (Evento 1, OUT 1, folha 222/249, TRF2), o Tribunal de Contas da União, à vista das justificativas prestadas pela Eletronuclear, entendeu que houve falha de comunicação durante a realização dos trabalhos da auditoria, de modo que a conclusão técnica acerca do superfaturamento de mão de obra teria decorrido de má interpretação dos gestores da Eletronuclear quanto às solicitações feitas. Destacou ainda que não era possível manifestar categoricamente que a Eletronuclear se manteve inerte em face das recomendações para agilizar os processos, dada a complexidade dos contratos e fabricação sob encomenda de equipamentos de alto custo, por poucas empresas, muitas das vezes estrangeiras (Evento 1, OUT1, folha 248, TRF2).

Já no ano de 2012, nova apuração feita nos autos TC 012.296/2012-2, em relação ao contrato NCO-223/83 reforçou o entendimento de que havia descompasso entre os desembolsos e a execução física do empreendimento em prejuízo da estatal, identificando como causa a combinação entre atraso de licenças para a construção dos prédios nucleares e critérios de medição inadequados. Pela primeira vez, a equipe técnica recomendou audiência do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva e de outros diretores da Eletronuclear para que justificassem os problemas encontrados na auditoria. O Tribunal de Contas da União, ao analisar a questão no acórdão 2401/2012 - TCU – Plenário (Evento 1, OUT1, folha 250/268, TRF2), julgou que a divergência constatada era provavelmente derivada da metodologia do cálculo e registrou que os eventos ocorridos nas usinas de Fukushima Daiichi (Japão) provocaram nova revisão dos projetos executivos, de modo que parte do atraso nas obras decorria de fatos alheios à vontade dos gestores (Evento

1,OUT1, folha 268, TRF2). Determinou, assim, que a Eletronuclear mitigasse ao máximo os efeitos dos impactos dos custos indiretos advindos com os atrasos das obras.

Outras questões também analisadas pelo Tribunal de Contas da União dizem respeito ao edital de Pré-Qualificação GAC.T/CN-005/11 (Evento 1, OUT1, folhas 333/394, TRF2) e o edital de concorrência GAC.T/CN-003/13.

Já com o avançar das obras de construção civil, a Eletronuclear publicou o edital de Pré-Qualificação GAC.T/CN-005/11, em 12/08/2011, visando a habilitação de interessados para contratação futura dos pacotes 1 e 2 dos serviços de montagem eletromecânica para Angra 3. Apenas dois consórcios foram habilitados, quais sejam: a) Consórcio UNA 3, formado pelas empresas Andrade Gutierrez, UTC, Camargo Corrêa e Odebrecht e; b) Consórcio Angra 3, formado pelas empresas Technit, Queiroz Galvão e EBE.

Foram inabilitados o *Consórcio Itaorna (Construtora OAS Ltda. e Sog Óleo e Gás S.A.)*; *Consórcio Construcap-Orteng (Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A. e Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.)*; e a empresa *Skanska do Brasil Ltda.*

Os termos do edital foram impugnados pelas empresas *Construcap e Orteng*, tendo a equipe técnica, nos autos TC 011.765/2012-7, constatado que houve “*exigências de qualificação técnica que vão além do que as maiores empresas de construção do país podem, isoladamente, atender*” e que “*a opção por fazer um processo de pré-qualificação e a inclusão de cláusulas extremamente restritivas nesse processo (inclusive aquelas que individualmente tem sido aceitas pelo TCU), o resultado foi que apenas dois consórcios disputarão os dois pacotes de montagem, sendo que cada um só pode sagrar-se vencedor de um único pacote. Ou seja, antes da licitação, já são conhecidos os nomes dos vencedores, só não se sabe qual pacote caberá a cada um deles.*” (Evento 1, OUT1, folha 355, TRF2).

Mesmo diante de tal achado, o Tribunal de Contas da União recomendou que a Eletronuclear desse continuidade ao certame por entender que as exigências se faziam necessárias em virtude da complexidade de se construir uma usina nuclear, condicionando a adjudicação do objeto à aceitação, pela adjudicatária, do menor preço oferecido entre todos os lances, à semelhança do procedimento preconizado no artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002.

Já em relação ao edital de concorrência GAC.T/CN-003/13, no acórdão 2603/13 (Evento 1, OUT1, folhas 271/306, TRF2), a Corte reconheceu a existência de sobrepreço de R\$ 314 milhões em cinco itens, inconsistências e omissões no edital, determinando a mitigação dos custos desnecessários e verificação de efetividade das medidas saneadoras.

Em 2014, no acórdão 2390/2014, além de o Tribunal de Contas da União ter determinado a exclusão de despesas do orçamento original, decidiu que “*Quanto ao processo licitatório GAC.T/CN-003/2013, a unidade técnica concluiu que todas as correções necessárias ao edital, determinadas nos itens 9.2.1.2, 9.2.1.3 e 9.2.1.4 do Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário, foram devidamente implementadas, comunicadas aos licitantes por meio da Circular nº 65 (peça 11) e comunicadas a esta Corte na carta P-363/13 (peça 61, TC 009.439/2013-7). O custo da montagem eletromecânica deverá ser contratada por R\$ 3.122.011.078,28, valor 4,98% superior ao orçamento, porém dentro do limite de 5% definido como critério de aceitabilidade de preços. Esse valor pode ser diminuído em 6%, na hipótese de as contratadas optarem pelo sistema de administração compartilhada previsto no edital” (Evento 1, OUT1, folha 326, TRF2).*

Os fragmentos dos acórdãos acima destacados não esgotam todas as questões enfrentadas pelo Tribunal de Contas da União, ao longo dos anos 2008 a 2014, acerca de irregularidades detectadas em contratações para a construção da usina Angra 3. Todavia, demonstram que os critérios de medição utilizados pela Eletronuclear para desembolsos e compensações, os atrasos de cronograma e os editais impactaram significativamente nos custos indiretos, com afetação do preço inicialmente orçado, além de estar evidenciado que houve restrição excepcional do caráter competitivo do certame.

De todo modo, esses pontos apenas foram ressaltados porque estão diretamente relacionados à acusação de que a Andrade Gutierrez e a Engevix contaram com a colaboração do Presidente da Eletronuclear para, com acertos espúrios, fraudar contratos, excluir a competitividade do certame e elevar artificialmente os preços, colocando-os próximos ao limite superior da faixa de preços admitida, e que o apelante Othon teria atuado para favorecer os interesses das empresas cartelizadas, em momentos distintos da licitação, principalmente:

1. *repactuação de aditivos e execução dos contratos;*
2. *na fase interna da licitação, com o direcionamento do certame para a exclusão de outros licitantes;*
3. *na fase externa da licitação, com anuência à estratégia das empresas para excluir a competitividade e elevar os preços artificialmente, colocando-os próximos ao limite superior na faixa de preços admitida;*
4. *na fase de negociação de descontos, com interferência para que os descontos exigidos fossem os menores possíveis.*

De fato, os aditivos e contratos administrativos mencionados pela acusação foram efetivamente subscritos pelo apelante Othon Luiz, no período compreendido de 25/06/2007 a 01/04/2015. Entretanto, não é possível presumir ilegalidade e superfaturamento,

tampouco a prática de qualquer crime, levando-se em consideração apenas as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União, pois, como bem observado pelo Juízo (Evento 1, OUT 1115, TRF2) era atribuição do Presidente da Eletronuclear à época dos fatos, representar a estatal, fiscalizar e assinar contratos de obras e serviços, talqualmente definido no estatuto social de folhas 180/194.

Até porque, como ressaltado acima, alguns fatores que impactaram negativamente nos custos indiretos da construção da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto foram ocasionados por situações e ações completamente independentes de qualquer ingerência do apelante Othon, dentre as quais a falta de licenciamento ambiental decorrente da inexistência de profissionais qualificados na Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM) e reformulações de projetos de segurança.

2.2 Das questões incontroversas.

Voltando-se para a acusação, foi narrado que um gigantesco esquema de corrupção teria sido estruturado pelos apelantes e outros sentenciados, o que se deu antes, durante e depois das licitações da Eletronuclear para a implantação da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (usina ANGRA 3) e consistia, em síntese, no pagamento de propina a dirigentes da estatal e agentes políticos a fim de que fossem praticados, omitidos e retardados atos de ofício em prol de um cartel formado por grandes empreiteiras brasileiras. Segundo a investigação, os valores eram ocultados e dissimulados por meio de operações complexas de branqueamento de capitais, sendo o mote empregado a partir da celebração de contratos fictícios.

Dos arrazoados apresentados, é ponto incontroverso que as empreiteiras Andrade Gutierrez e Engevix se valeram de contratos fictícios com empresas intermediárias para que, a partir das últimas, recursos financeiros fossem efetivamente disponibilizados ao então Presidente da Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva, que os recebia por meio de sua empresa Aratec Engenharia, com auxílio de sua filha Ana Cristina, também acusada.

O acerto de pagamento de vantagens indevidas e simulação de contratos foram admitidos em juízo pelos corréus colaboradores Flávio David Barra, Otávio Marques de Azevedo, Gustavo Ribeiro Botelho, Clóvis Renato Primo, Olavinho Ferreira Mendes e Rogério Nora de Sá (executivos da Andrade Gutierrez). Eles confirmaram ter contratado as empresas CG Consultoria Construções e Representações Comercial (antiga CG IMPEX) e JNobre Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente administradas por Carlos Montenegro Gallo e por Josué Augusto Nobre, para repassar os valores. Outra empresa que os colaboradores afirmam ter sido utilizada para a intermediação de valores foi a Deutschebras Engenharia, controlada pelo corréu Geraldo Toledo Arruda Junior.

Por sua vez, o apelante José Antunes Sobrinho também admitiu em juízo que a Engevix Engenharia assinou contratos falsos com a empresa Link Projetos, administrada por Victor Sérgio Colavitti, para repassar recursos financeiros ao apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva.

No mesmo sentido, os apelantes Carlos Montenegro Gallo (CG Impex), Josué Augusto Nobre (JNobre) e Victor Sérgio Colaviti (Link Projetos), ao serem interrogados em juízo, confirmaram que os contratos firmados por suas empresas não espelhavam a verdade dos fatos, que nunca prestaram os serviços ali declarados e que visavam unicamente canalizar os recursos em benefício de Othon Luiz Pinheiro da Silva. Eles reconheceram também que emitiram notas fiscais frias para dar lastro ao recebimento de ativos financeiros.

Por fim, os apelantes Othon Luiz Pinheiro da Silva e sua filha Ana Cristina confirmaram que os objetos dos contratos assinados em nome da Aratec Engenharia com as empresas CG Impex, JNobre e Link Projetos nunca foram executados.

A única ressalva que se faz aos contratos entabulados diz respeito aos negociados com a Deutschebras Engenharia, de propriedade do apelante Geraldo Toledo Arruda Junior, o qual sustenta ter efetivamente prestado serviços para a Andrade Gutierrez, e que as posteriores transferências de valores para Othon Luiz Pinheiro da Silva foram destinadas a pagar dívidas antigas não quitadas. O apelante Othon também sustenta que recebeu os valores por essa razão.

No caso, a versão dos apelantes Othon Luiz Pinheiro da Silva e Geraldo Toledo Arruda Júnior em relação aos negócios da Deutschebras diverge das declarações dos corréus executivos da Andrade Gutierrez. Interrogados, os corréus colaboradores da empreiteira Andrade Gutierrez afirmaram que os valores foram pagos a pretexto de contribuições políticas e científicas, com base em percentuais de contratos obtidos com a Eletronuclear.

Todos os demais apelantes, apesar de admitirem em juízo a falsidade dos contratos, negaram a relação dos pagamentos com as licitações para a implantação da usina Angra 3, ou mesmo que tinham ciência de tal fato. É recorrente nos relatos dos corréus que interagem com Othon o fato de ele sempre ter feito menção a seus projetos de turbina PCH (pequena central hidrelétrica) para justificar as solicitações de recursos financeiros.

Não há dúvidas, portanto, que as transferências financeiras se deram com base em títulos falsos, realizadas com operações de triangulação detalhadas às folhas 530/536 (valores evidentemente oriundos de sobrepreço nas obras e serviços), sendo de crucial importância verificar se as encenações engendradas tiveram correlação com as licitações realizadas pela Eletronuclear para a construção da

usina Angra 3, ou ainda se a competitividade dos certames foi efetivamente comprometida por atuação ilícita dos apelantes, motivando a prática de crimes de delitos de corrupção passiva, corrupção ativa, associação à organização criminosa, associação criminosa comum, embaraço às investigações, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

2.3 – Da corrupção ativa envolvendo a Andrade Gutierrez.

Registro, inicialmente, que não procede a alegação de nulidade de provas relacionadas à Andrade Gutierrez, e concernentes ao seu acordo de leniência, eis que não pode conter dados que comprometam ou aliviem a situação do requerente Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Os corréus Rogério Nora, Otávio Marques, Clóvis Renato, Olavinho Mendes, Flávio Barra e Gustavo Botelho, na condição de executivos da Andrade Gutierrez, foram acusados de oferecer e prometer vantagens indevidas ao então Presidente da Eletronuclear, Othon Luiz Pinheiro da Silva, para que praticasse, omitisse e retardasse ato de ofício em razão do cargo que exercia nos procedimentos licitatórios, pactuação dos contratos e aditivos para construção da usina de Angra 3.

Eles formalizaram, em conjunto, acordo de colaboração premiada junto ao Ministério Público Federal, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Os corréus Rogério Nora de Sá e Clóvis Renato Numa Peixoto Primo e Flávio Barra confirmaram ter combinado, autorizado e ordenado pagamentos de valores para agentes públicos e para dois partidos políticos, combinados na ordem de 1% (um por cento) do valor dos contratos assinados com a Eletronuclear, visando “*facilitar a relação*”, o que o Juízo entendeu tratar-se de propina.

Coube ao corréu Olavinho Ferreira Mendes, a mando de Clóvis Numa Peixoto Primo, formalizar contratos fictícios com a CG Impex e JNobre. Com a mudança de quadros da empresa Andrade Gutierrez, no ano de 2013, o corréu Gustavo Botelho, a mando de Flávio Barra, deu continuidade aos pagamentos, tendo sido eles os responsáveis por contratarem a Deutschebras, no ano de 2014.

Rogério Nora de Sá confirmou que, em reunião ocorrida no ano de 2008, aceitou pedido feito por Othon Luiz Pinheiro Silva no sentido de colaborar com os partidos políticos, tendo escalado um dos executivos da Andrade Gutierrez, de nome Flávio Machado, para fazer os contatos com parlamentares em Brasília. O corréu Otávio Marques também confirmou ter aceitado realizar o pagamento de contribuições políticas e que sabia de pagamentos a dirigentes da Eletronuclear.

Condenados como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, os corréus não recorreram, a exceção de Olavinho Ferreira Mendes que, em seu apelo, visa unicamente a redução da pena imposta.

Ao cotejar os depoimentos prestados pelos corréus colaboradores com as demais provas dos autos, o Juízo assim concluiu na sentença:

*“O que aponta para a prática de atos ilícitos é o fato de que, logo após a retomada da construção da Usina de ANGRA 3 (Resolução nº 3 do CNPE de 25.06.2007), o acusado **Othon Luiz, já na condição de Presidente da ELETRONUCLEAR**, ter combinado e ampliado o pagamento de propinas (2006), agora chamadas de “contribuições”, ter comparecido em duas ocasiões na sede da ANDRADE GUTIERREZ para reunir-se com o acusado Rogério Nora, então Presidente da empreiteira contratada, para ratificar o acordo criminoso (2008) e, num terceiro momento, novamente cobrar e obter a expressa ratificação de o pagamento de propinas não cessaria (2014).*

Segundo o Relatório de Informações nº 021/2015 (fls.195/197), o acusado permaneceu na sede da ANDRADE GUTIERREZ por 1 hora e 18 minutos no dia 26/03/2008 (entre 09:28h e 10:46h) e por 1 hora e 37 minutos no dia 17/06/2008 (entre 08:53 h e 10:33h), justamente para obter do responsável da empresa a confirmação de que os pagamentos de propinas não seriam interrompidos.

Como dito, em crimes como os tratados nos autos, a perfeita identificação dos atos praticados por cada envolvido somente é possível a partir do cotejo das declarações desses mesmos envolvidos prestadas em Juízo com os demais indícios e provas constantes nos autos.

*No caso concreto, graças às colaborações dos corréus que participavam da ANDRADE GUTIERREZ, a instrução processual permitiu identificar com clareza o modus operandi dos envolvidos, **não tendo deixado qualquer dúvida quanto à existência de tratativas ilícitas para favorecer as empreiteiras**, a identificação dos envolvidos e os valores efetivamente pagos a título de propina.*

*As provas testemunhais produzidas nos autos demonstram a dinâmica dos fatos, levando a concluir que o acusado **Othon Luiz recebeu vantagem indevida antes mesmo da retomada das obras de ANGRA 3** e que, com a retomada das obras, **continuou a ser atendido** pelos prepostos da ANDRADE GUTIERREZ, que continuaram honrando as promessas de pagamento de propina.*

*Em suas alegações finais o colaborador e corréu **Rogério Nora** sustentou que a **solicitação de propina** deu-se pela primeira vez no ano de 2006, em reunião na sede da ANDRADE GUTIERREZ no Rio de Janeiro, e não em março e julho de 2008, conforme consta na denúncia. Disse, ainda, que nessa data houve **reafirmação das tratativas** ocorridas anteriormente entre Marcos José M. Teixeira (Diretor Regional da empreiteira em 2006) e Othon Luiz. Afirmou, também, que **Othon Luiz condicionou a continuidade dos contratos ao pagamento de propinas** (fls. 10.492/10.493).*

*De fato, em audiência perante este Juízo, **Rogério Nora** disse que conheceu Othon Luiz por meio de Marcos José M. Teixeira e que o acusado, logo que assumiu a Presidência da ELETRONUCLEAR, fez pedido de pagamentos indevidos à ANDRADE GUTIERREZ que variavam entre 20 e 30 mil reais. Disse que esses pagamentos, ainda na fase da manutenção dos canteiros, ficaram a cargo de Marcos José M. Teixeira (áudio 34:00). Disse, ainda, o segundo pedido ocorreu quando da efetivação dos contratos de construção de ANGRA 3, **ocasião em que foram feitos ajustes** para pagamento de propina, que passaria a corresponder a 1% sobre o valor dos contratos, na ocasião em que concordou com os pagamentos (áudio 35:00). Afirmou o corrêu que Othon Luiz indagou-lhe acerca de uma certa **“colaboração política” para o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e para o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**, tendo afirmado também que gostaria de **receber 1% sobre o valor das obras** para que ele pudesse atender aos seus projetos pessoais. Ficou definido, **digo eu: prometido**, que quando os contratos passassem a ter eficácia, haveria o pagamento das chamadas “colaborações políticas”, para os partidos políticos, e das “contribuições científicas” para Othon Luiz (áudio 06:20) e **que caberia a Clóvis Renato os pagamentos** (áudio de 09:15 e 45:30). Por “contribuições políticas e científicas”, já se disse, entendendo tratar-se de autênticas propinas.*

*No ponto, concluo que no ano de 2006, após ter assumido a Presidência da ELETRONUCLEAR e a efetivar os contratos para a construção de ANGRA 3, Othon Luiz solicitou que os pagamentos de vantagens indevidas passassem a corresponder a 1% do valor futuros dos contratos de construção de ANGRA 3. **Dessa maneira, concluo, de maneira mais favorável a defesa do acusado Othon Luiz**, que o primeiro ato de corrupção ocorreu em 01.01.2006, quando da primeira reunião com o corrêu Rogério Nora, oportunidade em que foi ajustado o pagamento futuro de 1% sobre os valores dos contratos para construção de ANGRA 3.*

*No mesmo sentido foram as declarações do colaborador e corrêu **Clóvis Renato**, segundo o qual, teriam sido repassados aproximadamente 4 milhões de reais a Othon Luiz em razão dessas tratativas (áudio 22:40).*

*Assim, pode-se afirmar que tanto **Rogério Nora** quanto **Clóvis Renato**, ainda que não tivessem proposto o conluio criminoso, ao menos prometeram realizar pagamentos futuros de propina ao acusado Othon Luiz, o que ocorreu até o ano 2013. Indiferente é a denominação adotada aos pagamentos ilícitos, se contribuição política ou contribuição científica, posto que de fato tratava-se de propina pela prática de atos de corrupção.*

*Após o desligamento de Rogério Nora e Clóvis Renato (2013), **os pagamentos continuaram a ser feitos por Flávio Barra e Gustavo Botelho**. Nesse mesmo instante, ao repassarem (Rogério e Clóvis) a negociação espúria para os corrêus Flávio Barra e Gustavo Botelho, os primeiros “advogaram” em favor de Othon Luiz o pagamento de propina a ser entregue em razão dos contratos de ANGRA 3 com a ANDRADE GUTIERREZ. Assim, Flávio Barra e Gustavo Botelho prometeram continuar os pagamentos futuros de propinas para **Othon Luiz**.*

Em seu interrogatório, o acusado Flávio Barra reconheceu a continuidade dos pagamentos, mas quis deixar bem claro que sua atuação nos contratos da ELETRONUCLEAR deu-se a partir do início de 2013. Mencionou que em 2014 Othon Luiz fez nova solicitação de propina, que foi atendida por ele em conjunto com Gustavo Botelho, por meio de contratação fraudulenta com a empresa DEUSTCHEBRAS, indicada por Othon Luiz para os repasses de dinheiro. Esse segundo pedido envolveu o repasse de R\$ 300.000,00 (áudio 6:00).

*Em seu interrogatório, o réu colaborador **Gustavo Botelho** disse que somente tomou parte das obras civis de ANGRA 3 **a partir de meados de 2013** e que já havia compromissos para pagamentos de “contribuições” a partidos políticos e alguns executivos da ELETRONUCLEAR (áudio 06:15). Reconheceu ter sido o responsável pelo pagamento de vantagem indevida a Othon Luiz, por meio de repasse a empresa DEUTSCHEBRAS, valendo-se de contrato preparado e assinado por indicação de Flávio Barra (áudio 19:00).*

*Assim, conclui-se que os acusados **Flávio Barra e Gustavo Botelho não apenas “aderiram”** à proposta ilícita que afirmam ter recebido do corrêu Othon Luiz relativa a acertos espúrios passados, **mas igualmente “prometeram” honrar o pacto de corrupção** que envolvia os contratos da ELETRONUCLEAR, **assegurando que os pagamentos ilícitos se repetiriam no futuro**, o que de fato ocorreu. Assim agindo, buscaram estes acusados valorizar suas atividades empresariais, conseguindo fomentar, ainda que com práticas criminosas, o resultado financeiro da empresa que dirigiam e obter ainda maior visibilidade pessoal e profissional, sem esquecer dos lucros a lhes render estabilidade profissional e melhor remuneração.*

*Ao ser interrogado, **Otávio Marques** também mencionou que a partir de 2008 passou pagar “contribuições políticas” via doações eleitorais oficiais de campanha política. Disse que o Partido dos Trabalhadores fazia uma vinculação ao cálculo de um **percentual de 1% sobre os valores das obras contratadas com o governo federal** (áudio 2:00) e que **o valor contratado com a ELETRONUCLEAR para as obras civis de ANGRA 3 também entrou nesse cálculo** (áudio 56:00), porém não tinha qualquer papel executivo sobre os negócios de concessão e engenharia (áudio 01:04:00).*

*Embora o corrêu **Otávio Marques** não tenha admitido o pagamento de propina para Othon Luiz, deve-se ter em conta que esse acusado integrava a cúpula da estrutura organizacional de um grupo econômico cujas práticas comerciais baseavam-se na corrupção de servidores públicos e que, em suas próprias palavras, assim agia para manter sua posição de destaque no mercado, ou seja, sua capacidade de conseguir gerar cada vez mais lucros para seu grupo empresarial.*

*Rogério Nora, em seu interrogatório, afirmou que **Otávio Marques** centrava suas práticas em acertos políticos, considerando o fato de ter ele participado ativamente do processo de negociação envolvendo os pagamentos espúrios ao Partido dos Trabalhadores e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Rogério Nora declarou que **Otávio Marques teve ciência** em um determinado momento que eles existiam **pagamentos a servidores da ELETRONUCLEAR** (áudio 46:40).*

*Assim, a despeito de não ter participado diretamente da execução dos pagamentos de propinas para Othon Luiz, Otávio Marques certamente **tinha conhecimento, chancelando-os, dos acordos de pagamentos milionários de propina**, acordos estes com nítida repercussão no resultado contábil das empresas do Grupo. Lembro aqui o que consignei linhas acima, que o próprio réu Otávio Marques relatou **saber que as propinas referentes aos contratos com a ELETRONUCLEAR haviam sido objeto de negociações políticas com o PT e o PMDB**, das quais participara ativamente. Além disso, tinha este acusado, em seu leque de atribuições, a autoridade para determinar e também cessar os pagamentos ilícitos, situação que se entende suficiente para configurar a responsabilidade pela prática do crime de corrupção ativa, além de outros levados a cabo no seio de organização criminosa. Mais que isso, o ajuste de pagamento de propina conferia à empresa que representava, e ao próprio executivo, ora réu, posição de destaque no campo empresarial e influência política, estas as causas mínimas que justificaram a prática criminosa.*

*Ao assumir a presidência da ANDRADE GUTIERREZ S/A (holding) em 2008, Otávio Marques **aderiu às condutas passadas** dos demais executivos acusados, e **mais do que isso, prometeu continuar** os pagamentos ilícitos dali em diante, pois era ele quem determinava os rumos e decisões estratégicas de sua empresa. Foi o próprio acusado **Otávio Marques** quem afirmou, como dito acima, que desde 2008 pagava “contribuições políticas via doações eleitorais oficiais de campanha política”, de modo que tinha pleno conhecimento de que acordos corruptos existiam e estavam sendo honrados pela ANDRADE GUTIERREZ em razão das obras de ANGRA 3. Mais que isso, os pagamentos de propina feitos em ambas as instâncias – política e administrativa – são dois lados de uma mesma moeda, a moeda da corrupção, instrumento este manuseado durante anos, pessoalmente, pelo acusado **Otávio Marques** e, pelo muito que já se disse, era mesmo a regra na atividade empresarial da ANDRADE GUTIERREZ.*

*Neste contexto, a reiteração das práticas indevidas por longos anos, com pagamentos de valores milionários a título de propina, demonstram que havia sim adesão dos integrantes da cúpula da ANDRADE GUTIERREZ aos atos de corrupção praticados em detrimento da ELETRONUCLEAR, inclusive em relação ao acusado Othon Luiz. Não há dúvida relevante, portanto, de que **Otávio Marques** operava também diretamente tais pagamentos de propina, pelo que **afirmo sua autoria direta**, como participe de grande importância, nos episódios imputados que ocorreram a partir do ano de 2008.*

*Por fim, quanto à imputação de corrupção ativa ao acusado **Olavinho Ferreira** tenho que **não houve comprovação de que este réu tenha oferecido ou prometido vantagens indevidas** ao acusado Othon Luiz, uma vez que há não nos autos elemento que indique ter ele participado das reuniões com Othon Luiz em que foram cartelizadas as licitações e contratações para construção de ANGRA 3, tampouco em momento anterior, no período de contratações de obras civis. Os autos evidenciaram tratar-se, **Olavinho Ferreira**, de **funcionário de atuação técnica**, cujas atribuições na ANDRADE GUTIERREZ relacionavam-se com a elaboração de contratos e recebimento/análise de documentos referentes a contratações*

menores. Não obstante, aparentemente desempenhou importante papel em crimes de lavagem de dinheiro, como se verá em tópico adiante.

*Diante do relato supra, paralelamente à comprovação dos atos de corrupção ativa praticados pelos executivos e/ou empregados da ANDRADE GUTIERREZ, acusados, está demonstrada a prática de corrupção passiva por parte de Othon Luiz, a ser melhor examinada no tópico seguinte, não só em relação à contratação referente às obras civis, como também em relação à contratação dos serviços eletromecânicos. As condutas descritas acima **ocorreram** de maneira afrontosa às instituições públicas de controle e ao ordenamento jurídico, conforme destaca o MPF, e os pagamentos continuaram a ser feitos **no auge dos escândalos que vieram a público com o início da operação LAVAJATO.***

*Em sendo o crime de corrupção ativa um delito formal, isto é, que se consuma com a mera oferta/promessa de vantagem indevida pelo particular ao funcionário público, percebo pelo menos **três instantes** diferentes em que **os acusados pactuaram pagamentos futuros de propinas, o que a meu sentir equivale à promessa de vantagens indevidas**, tal como descrito no tipo penal do artigo 333 do Código Penal. Não é demais mencionar que o núcleo do tipo “prometer” consiste em ajustar “entrega futura” de vantagem indevida, de maneira que, no caso de propina a ser paga no futuro, pouco importa de quem tenha partido a iniciativa para o ajuste corrupto, se do funcionário da estatal ou dos representantes da empreiteira.*

*Assim, a instrução processual permitiu concluir que Othon Luiz solicitou pagamento de propina em três diferentes momentos, **recebendo em contra partida a promessa de pagamentos futuros de propina pelos representantes da ANDRADE GUTIERREZ**: a) após a sua assunção à Presidência da ELETRONUCLEAR, em reunião com Rogério Nora no ano de 2006, tendo ajustado que os pagamentos doravante passariam a corresponder 1% sobre o valor contratado; b) nas reuniões ocorridas em 26.03.2008 e 17.06.2008, na sede da ANDRADE GUTIERREZ, quando Othon Luiz solicitou reafirmação do ajuste do pagamento de propina, obtendo nova promessa de pagamentos futuros e c) no ano de 2014, quando novamente solicitou e obteve promessa de pagamento indevido. Identifico, assim, **3 (três) oportunidades distintas em que os acusados referidos praticaram atos ilícitos de corrupção ativa.***

*Concluo que os acusados **Rogério Nora (3 vezes), Otávio Marques (2 vezes), Clóvis Renato (3 vezes), Flávio Barra (1 vez) e Gustavo Botelho (1 vez)**, em concurso de pessoas, consciente e voluntariamente, **prometeram, como autores ou como partícipes, vantagens indevidas** ao acusado Othon Luiz, conforme relatos acima, a fim de que este praticasse, omitisse e/ou retardasse ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR que ocupava à época, ou seja, na expressão usada pelos corrêus colaboradores, **“facilitasse a relação”** entre a ELETRONUCLEAR e a ANDRADE GUTIERREZ.*

Por conseguinte, reconheço a ocorrência do delito tipificado no artigo 333, c/c parágrafo único do CP.”

Desse modo, os corr eus colaboradores admitiram ter realizado pagamento de “*contribui es*” a Othon Luiz Pinheiro da Silva e a partidos pol ticos, com base em percentuais de contratos, para obter facilidades nas licita es efetivadas pela Eletronuclear.

3.3 – Da corrup o passiva envolvendo a Andrade Gutierrez.

Como registrado linhas acima, ao final da instru o criminal, o Ju zo concluiu que o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva **solicitou pagamento de propina em tr s diferentes momentos**, recebendo promessa de pagamentos futuros de executivos da Andrade Gutierrez. S o os fatos:

1. ap s a sua assun o   Presid ncia da ELETRONUCLEAR, em reuni o com Rog rio Nora de S , no ano de 2006, tendo ajustado que os pagamentos em esp cie na fase de manuten o de canteiros e que, com a retomada da obra, passariam a corresponder 1% sobre o valor contratado;

2. nas reuni es ocorridas em 26.03.2008 e 17.06.2008, na sede da ANDRADE GUTIERREZ, quando Othon Luiz solicitou reafirma o do ajuste do pagamento de propina, obtendo nova promessa de pagamentos futuros e;

3. no ano de 2014, quando novamente solicitou e obteve expressa ratifica o de que o pagamento de propinas n o cessaria.

Em suas raz es recursais (Evento 72, OUT1417, TRF2), o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva nega ter solicitado pagamento de vantagens indevidas, tendo admitido, por outro lado, que efetivamente recebeu valores da Andrade Gutierrez por meio de empresas interpostas. Registrou que os recursos financeiros t m origem l cita decorrente de um estudo de matriz energ tica, elaborado e disponibilizado para a empreiteira Andrade Gutierrez, antes mesmo de ter sido convidado a assumir a Presid ncia da Eletronuclear. Descreveu em sua defesa que:

“Em maio de 2004, quando sequer imaginava que se tornaria Diretor Presidente da Eletronuclear, Othon foi procurado no escrit rio de sua pequena empresa (ARATEC Engenharia e Consultoria) por Marcos Teixeira, funcion rio do alto escal o da Andrade Gutierrez, que pediu a sua assist ncia para demonstrar ao Governo Federal a necessidade de que fossem retomadas as obras em Angra 3.

O que Marcos Teixeira constatou, muito acertadamente, foi a plena capacidade de Othon para realizar um estudo compreensivo da matriz energ tica nacional e esclarecer os aspectos estrat gicos e econ micos da constru o da usina.

O Almirante explicou que estrategicamente uma usina do tipo de Angra 3 seria, pelo contr rio, uma vulnerabilidade militar, pois se torna um alvo f cil para bombardeios. Por outro lado, esclareceu que ouviu “muitas sandices” sobre o apag o dos anos de 2001 e 2002 e

que poderia demonstrar que seriam necessárias e justificadas usinas termoeletricas para mitigarem a esmagadora prevalência do sistema de hidrelétricas – que constitui uma vulnerabilidade.

*Othon asseverou que seria um **estudo trabalhoso e complexo** que conduziria à verificação de que Angra 3 deveria ser construída e, mais ainda, outras usinas nucleares, para evitar o desequilíbrio no setor de produção de energia.*

*Em uma segunda reunião, Othon **pediu seis meses para realizar o estudo, que ficaria pronto em dezembro de 2004.** Fixou um preço que só seria devido caso o estudo fosse determinante para motivar a **decisão governamental de retomar Angra 3.** Pediu um fluxo de caixa para viagens e despesas em montante que não ultrapassou cem mil reais. Ficou assentado que **seriam pagos três milhões de reais caso o estudo fosse determinante a eventual decisão governamental de retomada das obras de Angra 3.***

Em uma terceira reunião, Othon foi com Marcos Teixeira à Andrade Gutierrez, tratar diretamente com Rogério Nora, então presidente da empresa.

*Após ouvir as explicações de Othon, Rogério aceitou a proposta, mas fez uma ressalva: não queria acordo assinado, pois tinha preocupações de que na ausência de Othon (um senhor de idade), caso houvesse decisão governamental de retomar a construção de Angra 3 **sem base no estudo**, a família do Almirante pudesse levar a questão à Justiça, não honrando com a condicionante estabelecida.*

*Othon pediu tempo para pensar e, diante da reputação da Andrade Gutierrez, **decidiu aceitar o compromisso verbal assumido pelo então presidente Rogério Nora**, que, em acordo de delação, confirmou todos os fatos: houve a solicitação por Marcos Teixeira, houve a reunião em São Paulo e houve a contratação dos serviços de consultoria.*

*Em entrevistas com o Almirante, ele sempre deixou claro que o trabalho foi gigantesco, pois envolveu coleta de dados sobre o fluxo de **todos** os rios brasileiros, sobre a capacidade de armazenamento de água e a variação mensal de **todos** os reservatórios das hidrelétricas e o aumento plurianual do consumo de eletricidade no País. Muito diferente, portanto, da imagem que a acusação buscou passar acerca do trabalho elaborado – imagem inclusive adotada na sentença, que buscou chamar o trabalho de “singelo demais” (fls. 12.669).*

Pois bem.

Meses depois de entregue o estudo, já em setembro de 2005, o então Ministro de Minas e Energia, Silas Rondeau, convidou Othon para uma audiência em que lhe foi feito o convite para assumir o cargo de Diretor Presidente da Eletronuclear.

A princípio, Othon hesitou, mas em outubro de 2005 assumiu a função.

Temos, então, que Othon cumpriu sua parte do contrato firmado com a Andrade Gutierrez e, APÓS A REALIZAÇÃO E ENTREGA DO ESTUDO, assumiu a presidência da Eletronuclear.” (folhas 13.879/13.880)

Como visto, as ditas solicitações de vantagem indevida pelo apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva à Construtora Andrade Gutierrez teriam ocorrido na fase de manutenção de canteiros (Reunião de 2006), durante a retomada da construção da usina Angra 3 (Reunião de 2008) e também após tornada pública as investigações da Lava-Jato em torno das licitações da Petrobrás (Reunião de 2014), sendo por esses fatos condenado por corrupção passiva (artigo 317 § 1º do Código Penal), por três vezes.

Da análise dos autos, verifica-se indevida a condenação do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva pelo primeiro evento (Reunião em 2006), eis que a denúncia foi expressa em delimitar temporalmente as práticas criminosas aqui apuradas no período compreendido de **“25 de junho de 2007 e 05 de agosto de 2015”**, havendo inegável alargamento do espectro acusatório para abranger fato não mencionado na denúncia e que sequer foi objeto de aditamento objetivo.

Em atenção ao princípio da congruência ou correlação, é vedado considerar na sentença eventual prolongamento da atividade criminosa descrita na exordial, sob pena de se violar o princípio da inércia da jurisdição. É importante registrar que as alusões acerca de solicitações de pagamentos na fase de manutenção de canteiros (Reunião de 2006) foram mencionadas apenas quando a fase de instrução probatória já estava em seus derradeiros atos.

Não bastasse isso, as provas quanto ao primeiro evento consistem unicamente nas declarações de dois corréus colaboradores (Rogério Nora e Clóvis Primo), não sendo minimamente confirmadas por provas seguras. Não há qualquer prova documental, testemunhal ou pericial a dar suporte às declarações por eles prestadas de que houve solicitação ou recebimento de propina.

No caso, o corréu Clóvis Renato Numa Peixoto Primo afirmou em juízo que ficou sabendo por Marcos José M. Teixeira (Diretor Regional da empreiteira) que eram efetuadas entregas de dinheiro ao apelante Othon, na fase de manutenção de canteiros, entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para auxiliá-lo em projetos pessoais de desenvolvimento de turbinas (áudio 9:24 a 10:00), pontuando que Marcos José Teixeira se reportava diretamente à Rogério Nora de Sá à época dos fatos. Afirmou que, no ano de 2008, assumiu o cargo de diretor comercial e participou de uma reunião com Marcos Teixeira e Othon Luiz Pinheiro da Silva, realizada em um restaurante no Rio de Janeiro, quando então firmou o compromisso de continuar colaborando com Othon Luiz em seus projetos pessoais de desenvolvimento de turbina. Disse que, nesse

mesmo encontro, foi comunicado que, em sendo retomada a construção da usina, já estava combinada uma ajuda para dois partidos políticos e também para Othon Luiz Pinheiro da Silva, de 1% para cada parte.

Esclareceu que, passados alguns meses, quando estava em São Paulo, foi chamado por Rogério Nora de Sá para uma reunião com Othon Luiz Pinheiro da Silva para confirmar os acordos que foram feitos, sendo nessa ocasião informado que os pagamentos seriam de 1% (um por cento) para o Partido dos Trabalhadores (PT), 1% (um por cento) para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de 1% (um por cento) para Othon e que também seria combinada uma ajuda futura para a diretoria da Eletronuclear.

Por sua vez, o corrêu colaborador Rogério Nora de Sá disse em juízo que, após Othon Luiz Pinheiro da Silva ter assumido a Presidência da Eletronuclear, foi feito um acordo de pagamento mensal de valores, que variava de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), efetuado em espécie por Marcos José M. Teixeira (Diretor Regional da empreiteira), no período de manutenção de canteiros de obras (áudio 34:00 a 36:00). Confirmou a reunião ocorrida em 2008 e que ficou combinado que as contribuições teriam como parâmetros um percentual dos valores dos contratos assinados com a Eletronuclear.

Já as planilhas de transferências financeiras indicadas pela acusação, apontadas como provas de pagamento de propina (folha 56), deixam claro que todas as 53 (cinquenta e três) operações ali registradas somente ocorreram a partir do ano de 2009, sendo todas posteriores à segunda reunião (2008).

De tal modo que são frágeis as provas quanto à solicitação de propina supostamente ocorrida naquela reunião de 2006, porquanto que relatada por apenas dois corrêus Rogério Nora e Clóvis Primo – tendo o último deles sequer participado do acerto -, ao passo que os primeiros pagamentos conhecidos e provados nos autos são datados de 3 (três) anos depois, não havendo a menor evidência de que algum valor foi efetivamente vertido em favor do apelante Othon entre os anos de 2006 e 2009. Há apenas suposições nesse sentido e unicamente lastreadas nas declarações de corrêus colaboradores, o que não presta para fundamentar o decreto condenatório, conforme expressamente vedado pelo artigo 4º § 16º da Lei nº 12.850/2013.

Sequer os atrasos de cronograma e as irregularidades constatadas pela equipe técnica referentes à usina Angra 3, constatados pelas auditorias entre os anos de 2006 e 2008, servem para corroborar as afirmações feitas pelos corrêus colaboradores, haja vista que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar os achados das auditorias, proferiu acórdãos indicando a existência também de fatos alheios à administração da Eletronuclear como causa da demora e acréscimo de

custos indiretos, dentre elas, novas normas internacionais de segurança nuclear e a ausência de licenciamento nuclear por parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear (folha 315).

Assim, muito embora relatada a solicitação de propina, de certa forma, até verossímil quando comparada com o restante apurado, imperioso é concluir pela insuficiência de provas acerca do crime de corrupção passiva referente ao primeiro evento (reunião de 2006), sendo de rigor a absolvição do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva por esse fato.

Já em relação ao segundo evento pelo qual o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva foi condenado, o cenário probatório é completamente diferente e há evidências de que ele realmente participou de reuniões na sede da Andrade Gutierrez, ocorridas em 26.03.2008 e 17.06.2008, conforme consta dos registros de acesso ao prédio (Evento 1, OUT1, folha 33, TRF2). Nesse momento, a retomada da construção da usina de Angra 3 já havia sido determinada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), e autorizada a renegociação de contratos suspensos (Evento1, OUT3, folha 82,TRF2), notadamente, o contrato CNO-223/83, celebrado entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez.

Autorizada a renegociação, a Andrade Gutierrez e a Eletronuclear celebraram, em 14/09/2009, o Aditamento 23 ao Contrato NCO 223/83, no montante de R\$ 1.248.553.825,11 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos), tendo como objeto obras e serviços de construção civil de Angra 3.

Pela Eletronuclear assinou Othon Luiz, enquanto que Clovis Renato Numa Peixoto Primo assinou pela Andrade Gutierrez.

Segundo os relatos do corréu Rogério Nora de Sá, executivo da Andrade Gutierrez, justamente objetivando a repactuação do contrato CNO-223/83, foram feitos ajustes de propina na reunião de 2008, balizados nos valores dos contratos firmados, ocasião em que o colaborador aquiesceu com a realização de pagamentos operacionalizados por Clóvis Primo. Afirmou que o corréu-apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, na condição de Presidente da Eletronuclear, afirmou que seria necessária uma “*colaboração política*” de 1% (um por cento) para o Partido dos Trabalhadores (PT), 1% (um por cento) para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para que os contratos tivessem seguimento e que Othon Luiz Pinheiro da Silva também afirmou que gostaria de receber 1% sobre o valor das obras para desenvolver seus projetos pessoais de desenvolvimento de turbinas.

Os corréus colaboradores Rogério Nora e Clóvis Renato representaram a Andrade Gutierrez até 2013 e foram sucedidos por Flávio Barra e Gustavo Botelho desde então. Todos eles confirmaram

em juízo que contratos falsos foram forjados para transferir recursos financeiros em benefício de Othon Luiz Pinheiro da Silva, de modo a preservar os interesses da empreiteira Andrade Gutierrez.

Há provas concretas não só da reunião ocorrida em 2008, como também que elevadas somas de dinheiro foram repassadas para a empresa Aratec, administrada pelo apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva e sua filha Ana Cristina da Silva Toniolo, sempre efetivadas por meio de contratos fictícios. A quebra de sigilo bancário revelou que os valores globalmente intermediados pelas empresas CG Impex, JNobre Engenharia e Deutschebras alcançaram a quantia de R\$ 3.438.500,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) em favor de Othon (tabela de folha 56).

Os apelantes Carlos Alberto Montenegro Gallo e José Augusto Nobre, respectivamente, administradores da CG Impex e Jnobre, confirmaram a falsidade dos contratos e que suas empresas serviram apenas para intermediar os repasses de valores para a Aratec, administrada por Othon e sua filha Ana Cristina.

Importante consignar que a empresa Aratec Engenharia, Consultoria e Representações Ltda, a partir de 2008, coincidindo com a retomada da construção da usina, passou a obter um crescimento significativo em seu faturamento, como pode ser verificado na decisão que está no Evento 1, OUT 2, folha 58/75, sem ter funcionários registrados ou capacidade operacional. De um faturamento anual de R\$ 396.903,00 em 2009, passou já em 2010 para um faturamento de R\$ 1.581.806,55, mantendo-se em tal patamar até 2013.

Quanto aos pagamentos recebidos da Andrade Gutierrez, não convence a alegação do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva de que os valores seriam frutos de um estudo de matriz energética desenvolvido a pedido da Andrade Gutierrez, concluído e disponibilizado antes de ter assumido a presidência da Eletronuclear. É repleta de contradições a versão de que os supostos estudos teriam sido finalizados em dezembro de 2004, com ajuste informal de que, caso fossem determinantes para motivar a decisão governamental de retomar a construção de Angra 3, caberia ao apelante Othon receber, como recebeu, um bônus de R\$ 3 milhões.

Note-se que o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, em juízo, admitiu ter se encontrado com Rogério Nora de Sá, no ano de 2008, quando então foram reafirmados os “*compromissos*” anteriores, tendo negado a solicitação de “*contribuições políticas*” para o PT e o PMDB. Ao ser indagado porque não assinou contrato com a Andrade Gutierrez, em 2004, para formalizar o serviço de R\$ 3 milhões, limitou-se a dizer que a empreiteira era confiável e que tal bônus de sucesso era praxe existente na praça de São Paulo (áudio 1:32:00).

A defesa de Othon afirma em suas razões (Evento 72, OUT 1457, folha 19, TRF2) que Rogério Nora fez uma ressalva e “*não queria acordo assinado, pois tinha preocupações de que na ausência de Othon (um senhor de idade), caso houvesse decisão governamental de retomar a construção de Angra 3 sem base no estudo, a família do Almirante pudesse levar a questão à Justiça, não honrando com a condicionante estabelecida.*” e que “*Othon pediu tempo para pensar e, diante da reputação da Andrade Gutierrez, decidiu aceitar o compromisso verbal assumido pelo então presidente Rogério Nora.*”

Levando-se em consideração as cifras milionárias envolvidas, é indubitável que um ajuste formal preservaria melhor os interesses tanto de Othon como de sua família, caso a decisão governamental futura de retomar a construção fosse efetivamente fundamentada nos ditos estudos. Atente-se que, no ano de 2004, não havia impedimento para o apelante celebrar contrato de tal importância, eis que somente foi nomeado Presidente da Eletronuclear em outubro de 2005.

Além disso, não há provas de que o indigitado trabalho feito pelo apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, no ano de 2004, tenha realmente influenciado a decisão governamental a ponto de justificar os repasses dos bônus condicionados. Pelo contrário, a testemunha de defesa Carlos Augusto Feu Alvim da Silva, um dos coautores do trabalho mencionado pela defesa, não soube mensurar a importância científica do estudo para o setor privado, tampouco justificar o valor atribuído ao mesmo.

Importante que, conquanto a retomada da construção da usina tenha sido determinada em 2007, os valores somente foram pagos ao apelante Othon três anos depois e, curiosamente, por empresas interpostas. A adoção de tais operações simuladas foram muito mais custosas à Andrade Gutierrez, com pagamentos desnecessários de tributos e perdas consideráveis na triangulação realizada com as empreiteiras CG Impex, JNobre e Deutschebras, conforme constatado no Relatório de Análise nº 005/2015 (Evento 1, OUT 2, folhas 2/8).

Veja-se que a empresa CG Consultoria, Construções e Representação Comercial Eireli (CG Impex) faturou, entre 2009 e 2012, o valor bruto total de R\$ 2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil reais) para a Construtora Andrade Gutierrez, com a emissão de 13 (treze) notas fiscais (Evento 1, OUT 2, folha 3), tendo contra si faturado, entre 2009 a 2014, o valor bruto de R\$ 2.699.730,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta reais) pela Aratec, que emitiu 56 (cinquenta e seis) notas fiscais (Evento 1, OUT 2, folha 6).

Descontando-se os tributos retidos, o montante líquido obtido pela CG Impex foi de R\$ 2.749.805,00, enquanto que valor líquido obtido pela Aratec foi de R\$ 2.533,696,61. Ao final das

operações contábeis, a Aratec efetivamente recebeu em suas contas bancárias a quantia de R\$ 2.308.844,35 (dois milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), por meio de 55 (cinquenta e cinco) transferências.

A empresa JNobre Engenharia e Consultoria Ltda tem sede no mesmo local que a CG Impex e faturou, entre 2012 e 2013, o valor bruto total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para a Andrade Gutierrez, com a emissão de 5 (cinco) notas fiscais (Evento 1, OUT 2, folha 5), tendo contra si faturado o valor bruto total de R\$ 927.000,00 (novecentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) pela Aratec, que emitiu 13 (treze notas fiscais. Descontados os tributos, a JNobre obteve o montante líquido de R\$ 1.313.900,00 (um milhão, trezentos e treze mil e novecentos reais), enquanto que a Aratec obteve o montante líquido de R\$ 870.458,75 (oitocentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Em contrapartida, a JNobre depositou R\$ 747.064,25 (setecentos e quarenta e sete mil, sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos anos de 2012 a 2014, nas contas bancárias da Aratec Engenharia, por meio de 12 (doze) transações financeiras, tendo recebido nestes mesmos anos a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Andrade Gutierrez.

Por sua vez, a Deustchebras faturou R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) da Andrade Gutierrez em novembro de 2014 e, em dezembro de 2014, repassou R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais) para a Aratec. Descontados os tributos, o montante líquido obtido pela Deutschebrás foi de R\$ 309.705,00 (trezentos e nove mil, setecentos e cinco reais – folha 802), enquanto que o montante líquido obtido pela Aratec foi de R\$ 236.783,55 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Além da falta de lastro econômico capaz de justificar as transferências financeiras, claro está que as simulações culminaram por onerar demasiadamente as supostas tratativas de bônus de sucesso narradas pela defesa de Othon, fazendo com que a Andrade Gutierrez desembolsasse precisamente R\$ 5.260.000,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta mil reais), muito além dos R\$ 3 milhões combinados em 2004. Não há como conceber que a empreiteira optou por vias tortuosas e até mesmo criminosas para que, em seu próprio prejuízo financeiro, entregasse valores lícitos ao apelante Othon. Nada explica tal proceder, razão pela qual a versão defensiva não se sustenta.

Vale ressaltar que o corréu Rogério Nora de Sá esclareceu o trabalho realizado pelo apelante Othon para a Andrade Gutierrez, entre os anos de 2003 e 2005. O colaborador afirmou que, em função da crise energética que assolava o Brasil, a empreiteira promoveu uma série de palestras para explicar ao público a importância da construção da usina

Angra 3 e reafirmar segurança da matriz nuclear, tendo convidado especialistas no assunto, informando que foi nessa época que conheceu Othon como um dos especialistas consultados (áudio 28:00 a 30:00). Em nenhum momento, o corréu Rogério Nora de Sá fez menção a alguma encomenda de estudo específico para apresentar aos órgãos governamentais.

Paralelamente, as mesmas provas convergem no sentido oposto e confirmam que o real motivo desses pagamentos objetivava atender/facilitar os interesses da empreiteira Andrade Gutierrez junto à direção da Eletronuclear, contando os executivos da empreiteira com anuência e participação decisiva do apelante Othon, notadamente diante das licitações e respectivos contratos e aditivos firmados.

Primeiramente, não se pode perder de vista que os recursos financeiros foram disponibilizados pela Andrade Gutierrez somente após Othon Luiz Pinheiro da Silva ter assumido a diretoria da Eletronuclear e pactuados com base nos valores de contratos assinados com a Eletronuclear.

Observa-se que os acordos espúrios feitos isoladamente pela Andrade Gutierrez para a repactuação do contrato CNO-223/83 ocorreram no ano de 2008 e os pagamentos são datados de 2009, tendo sido relatado pelos corréus Rogério Nora e Clóvis Primo que os ajustes se deram em 1% dos valores dos contratos para dirigentes da Eletronuclear e partidos políticos. Essa forma de ajuste foi, posteriormente, igualmente combinada com o cartel de empresas participantes dos consórcios para a construção da usina Angra 3, e também em razão dos contratos da Petrobrás.

As declarações prestadas pelos executivos da Andrade Gutierrez de que os pagamentos se davam com base em percentuais de contratos e que havia um cartel de empresas atuando na construção da usina Angra 3 enlaçam-se harmoniosamente com as declarações de Dalton Avancini, ex-Presidente da Camargo Correa, tendo este último igualmente relatado em juízo, como testemunha de acusação, acertos para pagamento de propina em licitações e contratos de obras em Angra 3, após a tomada de medidas pela Eletronuclear para restringir a concorrência do certame, conforme transcrito abaixo:

"QUE, a respeito do Anexo 07, intitulado "USINA ANGRA 3 E ELETROBRAS TERMOINUCLEAR S/A ELETRONUCLEAR" declara que o processo licitatório referente as obras de ANGRA 03 teria iniciado no mês de agosto de 2011, tendo o declarante assumido a presidência da CAMARGO CORREA em outubro de 2011; QUE, o assunto vinha sendo tratado pelo Diretor de Energia LUIS CARLOS MARTINS; QUE, as empresas que estaria participando desse certame já teriam atuado em obras similares em Angra 01 e 02 sendo informado por LUIS CARLOS MARTINS que mediante acordo junto a ELETRONUCLEAR havia um acordo de que o edital seria direcionado no sentido de que tais empresas fossem vencedoras, ou seja, CAMARGO, UTC, ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ,

*QUEIROZ GALVAO, TECHINT e EBE; QUE, as seis empreiteiras antes mencionadas formaram dois consórcios (ANGRA03 e UNA03) para concorrer a esse certame; QUE, o filtro para o direcionamento da licitação seria aplicado quando da habilitação previa das empresas, de modo a excluir as que não estivessem nesse grupo de seis empresas; QUE, algumas das empresas que não conseguiram habilitarse chegaram a recorrer junto a comissão de licitação e outras teriam procurado a CAMARGO CORREA solicitando participação na obra como subcontratadas a fim de que não se opusessem ou interferissem no processo licitatório, sendo que LUIS CARLOS MARTINS poderá apresentar mais informações a respeito disso; QUE, ao final do ano de 2012 foram habilitados apenas os dois consórcios anteriormente referidos, sendo os demais concorrentes afastados do processo; (...) QUE, assevera que já havia um acerto entre os consórcios com a previa definição de quem ganharia cada pacote, sendo as propostas adequadas a essas tratativas; QUE, em janeiro de 2014 foi divulgado o resultado do certame, sendo o consorcio ANGRA 03 contemplado com um pacote no valor de 1,3 bilhão de reais e o UNA 03 ganhou o segundo lote no valor aproximado de 1,7 bilhão de reais; QUE, em julho de 2014 o resultado da licitação foi homologado pelo conselho de administração da ELETRONUCLEAR, sendo os contratos assinados pelos consórcios ANGRA03 e UNA03; QUE, houve então a fusão dos consórcios, acreditando que antes da assinatura dos contratos, sendo aplicado um desconto de seis por cento sobre o valor global da obra; (...) QUE, foi reportado por LUIS CARLOS MARTINS de que havia um acerto futuro do pagamento de propina a funcionários da ELETRONUCLEAR, sendo citada nominalmente a pessoa de **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**; QUE, recordase de uma reunião ocorrida em agosto de 2014, as vésperas da assinatura do contrato, houve uma reunião na empresa UTC em que teria sido convocada pela última, não sabendo se por iniciativa de RICARDO PESSOA ou de ANTONIO CARLOS MIRANDA sendo tratados alguma aspectos técnicos desse contrato, bem como o cronograma de execução, haja vista que a própria ANDRADE GUTIERREZ já havia reportado que atrasos na área civil iria repercutir no descumprimento de prazos do novo contrato; **QUE, Nessa reunião também foi comentado que havia certos compromissos do pagamento de propinas ao PMDB no montante de um por cento (1%) e a dirigentes da ELETRONUCLEAR, ficando acertado que cada empresa iria buscar seus respectivos contatos a fim de promover o acerto junto aos agentes políticos, competindo a LUIS CARLOS MARTINS, pela CAMARGO CORREA e ANTONIO CARLOS MIRANDA, pela UTC iriam reunir-se posteriormente para acertar os detalhes desse pagamento a pessoas ligadas ao PMDB e aos dirigentes da ELETRONUCLEAR; QUE cogitouse da necessidade de contratação de uma empresa para dar cobertura legal ao pagamento da propina, sendo definido que caso isso fosse feito ficaria a cargo de LUIS CARLOS e de MIRANDA tratar desse assunto; QUE, nessa reunião estavam presentes pela ANDRADE GUTIERREZ, FLÁVIO BARRA, pela TECHINT RICARDO OURICH (ou OURIQUE), pela CAMARGO o declarante, pela UTC, RICARDO PESSOA, pela ODEBRECHT, FABIO GANDOLFO, o qual segundo sabe estaria tratando pela primeira vez acerca do assunto) pela EBE um executivo de nome RENATO, segundo recorda e pela QUEIROZ GALVAO o seu presidente de nome PETRONIO; QUE, observa que na sua caixa de emails do endereço avancini@camargocorrea.com existe uma mensagem eletrônica datada de 26/08/2014 enviada pela UTC onde consta a convocação para a mencionada reunião, ocorrida na sede***

da última empresa; QUE, não sabe se efetivamente houve algum pagamento de propina ou a promessa de pagamento a alguém em especial, eis que no mês de setembro de 2014 acabou sendo detido e se encontra desde então na custódia desta SR/PR.”

A testemunha de acusação Ricardo Pessoa, administrador da empresa UTC, também confirmou a cartelização de empresas nas obras para a construção da usina nuclear de Angra 3 e que foram efetuados pagamentos de vantagens indevidas tendo como parâmetro os valores dos contratos assinados com a Eletronuclear.

A conclusão de que as “*contribuições*” buscavam o favorecimento indevido da Andrade Gutierrez nas licitações da usina Angra 3 não está amparada unicamente nas declarações prestadas pelos corréus colaboradores e nos dados obtidos com a quebra de sigilo bancário, porquanto reforçada por outros elementos confirmatórios de que a Andrade Gutierrez agia em prejuízo dos interesses da Eletronuclear, seja de forma isolada ou atuando com outras empresas cartelizadas, quando integrou os consórcios UNA 3 e ANGRA 3.

É de se ver que as linhas mestras da formação de cartel pelas principais empreiteiras do Brasil são narradas às folhas 58/63 da denúncia e, segundo consta, os ajustes de práticas anticompetitivas teriam se iniciado por volta do ano de 2004, para melhor controlar o mercado relevante de engenharia e serviços da Petrobrás, cooptando funcionários de alto escalão para zelar pelos interesses das empresas e, com o tempo, expandiu-se para outros setores da Administração Pública, direta ou indiretamente, notadamente a Eletronuclear.

Nesse ponto, tem-se que uma das empresas utilizadas para intermediação de valores - CG Impex (atual CG Consultoria) -, de propriedade de Carlos Alberto Montenegro Gallo, também esteve diretamente envolvida em obscuras transferências de recursos financeiros no que tange a fraudes de contratos e licitações da Petrobrás S.A, ocorridas no ano de 2010. Naquela oportunidade, foi assinado um contrato fictício com a empresa SOG/SETAL (Evento 1, OUT2, folhas 130/135, TRF2), sem a consequente prestação de serviços (autos nº 5073441-38.2014.404.7000).

Ainda, a apreensão de documentos da Andrade Gutierrez também permitiu identificar que, nos registros da empreiteira, foram utilizadas as expressões “*consultoria da empresa CG IMPEX, transf. para ANGRA*” e “*OVER*” para historiar as transferências de recursos (Evento 1,OUT 1, folha 73,TRF2)

Anotações semelhantes foram encontradas também nos registros da empreiteira Andrade Gutierrez quanto aos controles dos contratos com a JNobre (Evento 1, OUT 1, folha 80,TRF2) e Deutschebrás (Evento 1,OUT 2, folhas 274/276, TRF2), embora os contratos não tivessem qualquer relação com a construção da usina.

A esses elementos, associam-se as graves irregularidades identificadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas da União no tocante aos critérios de medição utilizados pela Eletronuclear para aferição do cumprimento das obrigações contratuais da Andrade Gutierrez, sempre em prejuízo da estatal, formando-se um panorama probatório consistente no sentido de que os interesses da empreiteira se sobrepuseram aos interesses da Eletronuclear, quando da retomada da construção da usina, com envolvimento e participação direta do apelante Othon.

De fato, o que se tem dos autos é que, após a reunião de 2008, o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva recebeu elevadas quantias de dinheiro da empreiteira Andrade Gutierrez por longos anos, para que, na condição de presidente da Eletronuclear, favorecesse os interesses da empreiteira nos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos da estatal. Tendo em conta a perpetuação dos pagamentos, e até mesmo pelas declarações dos corréus colaboradores de que os acertos combinados se davam em função dos valores dos contratos assinados com a Eletronuclear, e não propriamente por atos praticados, inegável que a condução dos processos licitatórios para a construção da usina, de responsabilidade do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, culminou com repactuação de contratos, bem como o direcionamento das licitações visando a consagração dos consórcios UNA 3 e Angra 3 como vencedores dos certames realizados.

A defesa de Othon argumenta ainda que não há indicação do ato de ofício que teria sido concretamente praticado/retardado/omitido, o que impossibilitaria a tipificação do delito de corrupção passiva. Escuda-se no decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 307, julgada em 13/12/1994 (caso Collor) de que a ausência da indicação do ato de ofício é causa de improcedência da acusação.

Sem razão.

Impõe-se desde logo afirmar que o artigo 317 do Código Penal tipifica a conduta de *“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*, estando claro que a consumação do crime de corrupção passiva não exige a identificação do ato de ofício a ser praticado como contraprestação de vantagem econômica solicitada, oferecida ou recebida.

Basta, assim, que o funcionário público, no exercício de função pública, ou fora dela, solicite e/ou receba vantagem indevida, ou aceite promessa de tal vantagem, em desfavor do interesse público e da moralidade administrativa. Em verdade, pune-se o abuso da função pública, sendo secundário se propiciará ou poderá gerar a prática de ato em favor de quem deu ou prometeu a vantagem indevida ou a propina,

ainda que não haja originariamente, no momento da oferta, do recebimento ou solicitação, conexão com um ato específico ou com um ato determinado a praticar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que *“o crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada”* (REsp 201700073714, data 23/10/2018).

Veja-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do INQ 4506/DF, em 17/04/2018, assentou que *“para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais.*

Lado outro, ao se revisitar os registros históricos, tem-se que o julgamento da Ação Penal nº 307 pelo Supremo Tribunal Federal não serve de paradigma para o caso examinado. O precedente apontado pela defesa refere-se a uma das acusações feitas ao ex-Presidente da República Fernando Afonso Collor de Mello, mais especificamente de que teria intercedido junto à Petrobrás S.A para que fosse concedido pela estatal, à VASP, um financiamento de combustível. Acerca de tal questão, concluiu a Supremo Tribunal Federal que nenhuma prova documental ou testemunhal foi capaz de sugerir a prática de corrupção passiva, não havendo nenhuma referência em torno de solicitação ou recebimento de vantagem, tampouco de ato funcional que, em troca, teria sido por ele prometido ou praticado junto à direção de empresas estatais, com vistas à aprovação de proposta de financiamento de interesse de terceiros.

A situação aqui é diversa, haja vista que a acusação descreveu expressamente os atos que foram praticados em favor dos interesses das empreiteiras, notadamente as repactuações de contratos e aditivos, bem como o direcionamento de licitação a partir de cláusulas anticompetitivas de mercado, sendo certo que estes atos estavam compreendidos na competência funcional do apelante Othon, os quais foram por ele assinados. As provas colhidas nos autos evidenciam também que Othon Luiz Pinheiro da Silva intermediou o pagamento de vantagens indevidas a outros dirigentes da Eletronuclear, o que indica que, mesmo sem atribuição específica, norteou a atividade administrativa para atender os interesses das empreiteiras e, conseqüentemente, lucrar com o comissionamento acertado.

Com efeito, além de os corréus colaboradores Clóvis Numa Peixoto Primo e Rogério Nora de Sá terem afirmado a existência de acertos espúrios com políticos e dirigentes da Eletronuclear para que os contratos tivessem seguimento, há provas irrefutáveis de que elevadas quantias de valores foram repassadas ao apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva pela Andrade Gutierrez, por meio de contratos fictícios entabulados com empresas interpostas, sem explicação razoável a sugerir possível origem lícita dos recursos. Tudo ocorreu quando o apelante já havia assumido o cargo de presidente da Eletronuclear, sendo as transferências efetuadas de forma contínua e sistemática por empresas interessadas em burlar licitações de grandes obras públicas.

Nesse compasso, o delito de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal, restou inequivocamente provado nos autos, configurado que está pelo recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, bem como pelo liame entre o recebimento e a prática de atos funcionais concretos aos responsáveis pelos pagamentos.

Por fim, o terceiro e último evento de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) envolvendo a empresa Andrade Gutierrez diz respeito a uma reunião ocorrida no ano de 2014, quando então, no auge dos fatos que vieram a público com o início da chamada operação lava-jato, o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva teria novamente solicitado e obtido *expressa ratificação de que o pagamento de propinas não cessaria*.

Essa reunião foi relatada pelo corréu colaborador Flávio Barra que, interrogado em juízo, mencionou ter Othon Luiz feito nova solicitação de propina, sendo atendido por Gustavo Botelho e pelo próprio Flávio Barra, por meio de contratação fraudulenta com a empresa Deutschebras, indicada por Othon Luiz para receber o dinheiro. Esse pedido envolveu o repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (áudio 6:00), justificado com base em contrato fictício (Evento 1, OUT 2, folha 253/257, TRF2), celebrado entre a Andrade Gutierrez e Deutschebras, em 15/08/2014, apontando-se formalmente a prestação de serviços de projeto de sistema de segurança para os andares 14 (quatorze) a 20 (vinte) da Torre Oscar Niemeyer, nas dependências da Andrade Gutierrez.

Gustavo Botelho também afirmou em juízo que passou a participar das tratativas de obras civis de Angra 3, a partir do ano de 2013, e que desde então já havia compromissos de pagamentos de contribuições a partidos políticos e executivos da Eletronuclear (áudio 06:15). Também admitiu que, orientado por Flávio Barra, realizou pagamentos de vantagens indevidas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, valendo-se da empresa Deutschebras.

Embora não haja registros da aludida reunião, é indiscutível que havia certo receio quanto às tratativas até então existentes, o que precisa ser contextualizado para melhor entendimento.

Como se vê, amplamente evidenciado que as empresas CG Impex e JNobre Consultoria intermediaram e concentraram as operações financeiras capitaneadas pela Andrade Gutierrez ao longo dos anos de 2009 a 2014, época em que nada se sabia em relação à formação de cartel por grandes empreiteiras para fraudar contratos de interesse da Administração Pública Federal. Contudo, com o avançar da operação lava-jato naquele ano quanto às fraudes ocorridas na Petrobrás, algumas empresas utilizadas pela organização criminoso passaram a ser investigadas a ponto de comprometer a clandestinidade das operações, de modo que a substituição delas pela empresa Deutschebras, no ano de 2014, possibilitaria a continuidade dos pagamentos espúrios fora dos radares policiais.

A mudança não foi casual ou despropositada. A empresa CG Impex (atual CG Consultoria) já era alvo de investigação em relação aos crimes de lavagem de dinheiro envolvendo contratos da Petrobrás, por força das declarações do colaborador Augusto Mendonça Neto (autos nº 5073441-38.2014.404.7000), administrador das empresas SOG/SETAL, que informou em seu acordo de delação premiada ter subscrito contratos fictícios com a CG Impex, sem a consequente prestação de serviços (Evento 1, OUT 1, folha 131, TRF2).

Além da conveniente substituição, é interessante observar que, na sede da empreiteira Andrade Gutierrez, foram também apreendidos documentos utilizados para controlar os repasses dos valores feitos a Deutschebras, os quais possuíam as expressões “AANGRA”, “OVER:AANGRA” e “AANGRA”, assemelhando-se ao artifício contábil outrora utilizado para historiar as transferências feitas à empresa CG IMPEX (“*transf. para ANGRA*” e “*OVER*”) e JNobre (“*Over*” e “*repassa para OVER*”). Mais especificamente, os documentos acima mencionados estão hospedados no Evento 1, OUT 2, folha 253/257, TRF2 e são: a) Recibo 0043, de 10 de novembro de 2014 da ANDRADE GUTIERREZ; b) Nota Fiscal 2671, de 10 de novembro de 2014 emitida pela DEUTSCHEBRAS e; c) e-mail ESENE - ENERGIA, de 19 de novembro de 2014.

Essas anotações, frise-se, não guardam qualquer relação com a contratação formal da Deutschebras, a qual se voltava para a realização de projetos de segurança na sede da Andrade Gutierrez, estabelecida em 6 (seis) andares da Torre Oscar Niemeyer.

Por sua vez, não convence a alegação do apelante Geraldo Toledo Arruda, administrador da Deutschebras, de que houve efetiva prestação do indigitado serviço, eis que não comprovou ter executado o projeto de sistema de segurança nos 6 (seis) andares compreendidos entre o 14º e o 20º andar da Torre Oscar Niemeyer, utilizados como sede

da Andrade Gutierrez, nem mesmo houve anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização para os serviços ali supostamente prestados.

Em que pese terem sido encontrados 6 (seis) arquivos digitais nos notebooks da empresa, contendo projetos de engenharia respectivamente para cada um dos 6 (seis) andares ocupados pela Andrade Gutierrez, todos com última modificação em 05.12.2014, não se pode perder de vista que a tônica em 2014 exigia maiores cuidados da Andrade Gutierrez com as simulações ajustadas, dados os desdobramentos já em curso quanto aos contratos da Petrobrás.

Nesse sentido, o corréu Flávio Barra afirmou, em seu interrogatório judicial, que a Andrade Gutierrez estava passando por uma *compliance* muito forte e que era necessário a produção de materialidade da execução dos contratos. Assim, não bastava só o contrato formal, sendo necessário fazer prova falsa de que o dito serviço fora executado.

Chama atenção ainda que, confirmando as declarações dos colaboradores, a Deutschebras recebeu R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) da Andrade Gutierrez em novembro de 2014 e, em dezembro de 2014, teve contra si faturado o valor bruto de R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais) pela Aratec. Em transação bancária ocorrida em 12/12/2014, deduzidos os encargos fiscais decorrentes, resultou a transferência líquida de R\$ 236.783,55 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), também por fictício contrato de projeto de engenharia, como reconhecidamente admitidos pelas defesas dos apelantes Othon Luiz Pinheiro da Silva e Geraldo Arruda Toledo.

Quanto ao segundo momento das transferências, as alegações feitas por Geraldo Toledo Arruda Júnior - administrador da empresa Deutschebras - e pelo apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva de que os valores teriam origem lícita não encontram amparo, muito menos lógica nas provas colhidas no curso da instrução. No caso, a versão adotada pelas defesas é de que a verdadeira causa das transferências em favor da Aratec seria um crédito tido por Othon Luiz Pinheiro da Silva referente à comissão de vendas a clientes por ele captados durante o período que fora sócio da Deutschebras (de 1997 a 2000).

Como já alinhavado acima, a razão espúria da disponibilização dos valores foi relatada pelos corréus colaboradores Flávio Barra e Gustavo Botelho em juízo, quando então informaram que a Deutschebras foi indicada por Othon Luiz para intermediar as “*contribuições*”. É inegável que o quadro desenhado evidenciou que a maior parte dos recursos financeiros foi efetivamente destinada a empresa Aratec, administrada por Othon e sua filha Ana Cristina, por meio de triangulação de contas.

Outra questão conflitante nas argumentações defensivas de tratar-se de direitos creditórios diz respeito ao fato de ter sido encontrado no computador de Ana Cristina uma minuta de contrato entre a Aratec e a Deutschebras (Evento 1, OUT2, folhas 224/229, TRF2), com descrição de objeto relacionado a “*elaboração de sistema de combate a incêndio com FM200 para Empilhadeira e Recuperadora*”, datado de 10/11/2014, no exato valor de R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais). Também com base em tal objeto foi emitida nota fiscal NF nº 623 (Evento 1, OUT2, folhas 232, TRF2) pela Aratec, datada de 12/12/2014 e também informado os dados bancários para pagamento a ser realizado pela Deutschebras (Evento 1, OUT2, folhas 231, TRF2).

Sem contar que Geraldo Toledo Arruda Júnior, Ana Cristina da Silva Toniolo e Othon Luiz Pereira da Silva deram versões divergentes em sede policial. Enquanto o primeiro afirmou que o motivo era dívida antiga com Othon, por outro lado, Ana Cristina e Othon Luiz afirmaram que eram relacionados à projeto de engenharia, tal como lançado na Nota Fiscal 623/2015 (Evento 1, OUT2, folhas 232, TRF2) emitida para a Deutschebras. De fato, em sede policial, o apelante Othon afirmou “*que acredita que eventuais transferências de valores da DEUTSCHEBRAS para a ARATEC tenha a ver com serviços prestados por seu genro SÉRGIO TONIOLO, que também é engenheiro, e sua filha, nada sabendo a respeito*” (Evento 1, OUT3, folha 213, TRF2).

De tal modo que a Deutschebras teria transferido recursos financeiros por meio de contratos fictícios de “*projeto de sistema de combate a incêndio*”, a revelar intenção de dar aparência de licitude às transações financeiras. Além disso, ao aceitar que a razão dos pagamentos se dava por projetos de engenharia, o apelante Geraldo Toledo Arruda assumiu risco comercial de pagar repetidamente eventual dívida com Othon, o que seria irrazoável e extremamente penoso para sua empresa em função dos valores envolvidos. Deveras, não foi minimamente demonstrado pelas defesas quais negócios foram captados por Othon, enquanto fora sócio da Deutschebras, tampouco a relação deles com os pagamentos efetivados, seus valores e termos, sem contar que houve quitação integral de suposto crédito de quatorze anos atrás.

Portanto, também em relação aos pagamentos feitos por intermédio da Deutschebras, há provas seguras e fortes de que foram concretizados para mascarar o pagamento de vantagens indevidas. Embora clara tal intenção, não há como afirmar que o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva incorreu em nova prática de corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal) ao procurar os executivos da Andrade Gutierrez para indicar a Deutschebras para interposição de valores.

A bem da verdade, das declarações dos colaboradores Flávio Barra e Gustavo Botelho, é possível concluir que o acerto de pagamento de vantagens indevidas em favor de Othon Luiz Pinheiro da

Silva continuou o mesmo. Tais tratativas não foram alteradas em 2014, nem mesmo quanto à forma combinada de repassá-las por triangulação de contas.

O corréu colaborador Flávio Barra foi claro em afirmar que a razão de Othon procurá-lo foi confirmar que os pagamentos anteriormente acertados em 2008 não cessariam. Frise-se, de sua fala, não é possível concluir que, na reunião ocorrida em 2014, ocorreram novos acordos de valores ou mesmo ampliação do espectro inicialmente estabelecido para contratos da usina Angra 3, como por exemplo, a envolver outros contratos de interesse da Eletronuclear.

Buscou-se apenas evitar os possíveis desdobramentos da operação lava-jato a afetar seus interesses espúrios, dado que a empresa CG Impex já estava com sua atuação comprometida por ter atuado no episódio SOG/SETAL em fraudes da Petrobrás, a rebocar também a JNobre com a qual compartilhava sala comercial. Para tanto, a substituição delas por uma empresa “limpa” visava sustentar mais firmemente a pretensa licitude de contratos e dos valores transferidos.

Nesse compasso, o que se têm dos autos é que a indicação da Deutschebras visou manter os pagamentos acordados no ano de 2008 longe dos holofotes das investigações já em curso na Petrobrás, sendo indevida a condenação de Othon por ter novamente se encontrado com executivos da Andrade Gutierrez no ano de 2014, *sob pena de bis in idem*, eis que não renegociaram seus termos, nem ampliaram as tratativas para novas frentes sob administração da Eletronuclear.

Desse modo, quanto aos crimes de corrupção passiva imputados ao apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, referentes aos acordos espúrios negociados com os executivos da empreiteira Andrade Gutierrez, deve remanescer unicamente a condenação por ter solicitado, no ano de 2008, vantagem indevida para beneficiar a empreiteira em torno das licitações realizadas pela Eletronuclear para retomada da construção da usina Angra 3.

Nesta parte, fica Othon Luiz Pinheiro da Silva absolvido em relação a suposta solicitação de propina ocorrida em 2006, por insuficiência de provas, eis que nada foi produzido nesse sentido, a não ser declarações prestadas por corréus colaboradores. Também fica absolvido em relação ao terceiro evento, sob pena de haver *bis in idem*, eis que a reunião de 2014 não configurou nova hipótese de solicitação de vantagem indevida, mas apenas redirecionamento da execução dos acordos havidos em 2008, dada as consequências dos desdobramentos das investigações já em curso.

3.4 - Dos crimes de corrupção ativa envolvendo a Engevix.

Quanto aos fatos envolvendo a empreiteira Engevix, afirmou a acusação que, entre 25 de junho de 2007 e 05 de agosto de 2015, os apelantes José Antunes Sobrinho, Cristiano Kok e Gerson de Mello Almada, de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram vantagens indevidas ao Presidente da Eletronuclear Othon Luiz, por 29 (vinte e nove) vezes, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tendo o corréu Othon efetivamente deixado de praticá-los com infração dos deveres funcionais e praticado outros atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

De acordo com a acusação, em função de tais acertos o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Presidente da Eletronuclear, infringiu seus deveres funcionais e beneficiou a empreiteira Engevix nos seguintes momentos:

- 1. da confecção dos editais e nas licitações nos GAC.T/CN 003/2010, GAC.T/CN 005/2010, GAT.CN/006/2010, GAC.T/CV 027/2-11, GAC.T.CV 041/2011 e GAC.T/CN-012/2012 da ELETRONUCLEAR;*
- 2. da pactuação do aditivo 19 e execução do contrato CT-141,*
- 3. da celebração e execução do contrato GAC.T/CT-033/10, bem como da pactuação do aditivo 1;*
- 4. da celebração e execução do contrato GAC.T/CT 4500136548, bem como da pactuação dos aditivos 1 e 2;*
- 5. da celebração e execução do contrato GAC.T/AS 4500145718, bem como da pactuação do aditivo 1;*
- 6. da celebração e execução do contrato GAC.T/CT 4500146846, bem como da pactuação dos aditivos 1, 2 e 3;*
- 7. celebração e execução do contrato GAC.T/AS 4500149995;*
- 8. celebração e execução do contrato GAC.T/CT 4500160692 todos firmados entre a ENGEVIX e a ELETRONUCLEAR e;*
- 9. da celebração e execução do contrato GAC.T/CT- 4500151462 firmado entre a AF CONSULT e ELETRONUCLEAR, bem como da pactuação do aditivo 1.*

Os contratos e aditivos acima mencionados foram assinados entre a Engevix e a Eletronuclear em função da retomada da construção da unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, sendo o objeto de cada um deles descrito pormenorizadamente na sentença (Evento 1, OUT 1115, folhas 76/79, TRF2)

Terminada a instrução probatória, o Magistrado absolveu o apelado Cristiano Kok de todas as acusações, por entender que são frágeis as provas de sua participação nas práticas ilícitas apontadas. Quanto ao crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único do Código Penal) envolvendo a Engevix, e condenou José Antunes Sobrinho com base nos seguintes fundamentos:

“Em razão dos mencionados procedimentos licitatórios, contratos e aditivos a acusação sustenta os denunciados Jose Antunes e Cristiano Kok, executivos da ENGEVIX, ofereceram e prometeram vantagens indevidas ao denunciado Othon Luiz, para que ele praticasse, omitisse e retardasse ato de ofício inerente às suas funções no período de 25.06.2007 a 05.08.2015.

*Embora não tenha sido possível identificar com clareza o momento em que os envolvidos ajustaram o pagamento de vantagem indevida, não resta **qualquer dúvida de que as tratativas ilícitas para favorecer a ENGEVIX aconteceram e que houve efetivo favorecimento.** Por outro lado, a instrução identificou os envolvidos e os pagamentos indevidos a Othon Luiz.*

Como dito anteriormente acerca dos contratos firmados pela ELETRONUCLEAR e a ANDRADE GUTIERREZ, o simples fato de todos os contratos e aditivos terem sido subscritos por Othon Luiz não faz presumir qualquer ilegalidade, tampouco a prática de crimes. Cabia a Othon Luiz, como Presidente da ELETRONUCLEAR, a atribuição de superintender a contratação de obras e serviços, assinar e fiscalizar contratos e aditivos, entre outras atribuições.

O que representa verdadeiro indício de irregularidade é a proximidade entre as datas de publicação dos editais de licitação GAC.T/CN 003/2010, 005/2010, 006/2010 (28.05.2010) e a data em que a ENGEVIX assinou contrato com a LINK PROJETOS (30.05.2010), contrato esse firmado apenas para repassar dinheiro ao acusado Othon Luiz em razão de suposto “investimento” no projeto de turbinas, conforme declarações dos corréus José Antunes e Cristiano Kok.

*O acusado **José Antunes** reconheceu não apenas em sede policial, como também em seu interrogatório que os contratos da ENGEVIX com a LINK eram fictícios, tendo sido confeccionados apenas para repasse de pagamento indevido a Othon Luiz, uma vez os serviços contratados jamais foram executados (áudio 30:00). Afirmou que a intenção da ENGEVIX era realizar “investimento” no projeto de pesquisa de turbinas de baixa queda, que lhe fora apresentado em reunião realizada no escritório de Othon Luiz na ELETRONUCLEAR (áudio 1:50).*

Por sua vez, o acusado Cristiano Kok disse em seu interrogatório que era José Antunes quem cuidava dos projetos da ENGEVIX na área de energia e recursos hídricos e que soube por meio dele que os serviços contratados com a LINK não foram efetivamente prestados e que esses contratos, na verdade, representavam um investimento da ENGEVIX em um projeto do corréu Othon Luiz, cujo objeto era o desenvolvimento de turbinas de vazão (áudio 13:00).

Em seu interrogatório, o acusado Othon Luiz afirmou que o acerto para o “investimento” da ENGEVIX no seu projeto das turbinas foi feito inicialmente em um encontro com José Antunes no aeroporto, ocasião em que lhe apresentou seu projeto, sendo ajustado o aporte de R\$ 1.000.000,00 no projeto (áudio 51:00).

Por outro lado, o corréu José Antunes afirmou que houve algumas reuniões no escritório de Othon Luiz na ELETRONUCLEAR para tratar dos pagamentos indevidos, que chamou de “investimento”.

Depois e em razão desses ajustes para pagamentos indevidos, Othon Luiz teria direcionado as licitações, atribuindo peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço, em razão disso é possível que tenha havido violação ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo das licitações. Todavia, não se pode afirmar, como pretende a acusação, que nessas licitações vencidas pela ENGEVIX, caso não houve direcionamento o dos editais em seu benefício, os demais licitantes conseguiriam sair vencedores.

*O que se observa concretamente é que a ENGEVIX foi vencedora em todas as licitações cujos editais que previam a **técnica e preço**, isto é nos processos GAC.033/09, GAC.T-034/09, GAC.T.004/10 e GAC.T-006/12. Em todos esses editais foi atribuído peso 7 para proposta técnica e peso 3 para proposta de preço. Chama a atenção a existência de documento com data de 06.03.2012, intitulado Análise Preliminar do Edital/Contrato da Concorrência GATC/CN 006/12 - Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 para ANGRA 3, em que a Procuradoria Jurídica da ELETRONUCLEAR contesta os motivos pelos quais a licitação seria efetuada pelo tipo técnica e preço, e não pelo menor preço e alerta sobre as exigências editalícias rigorosas ou inadequadas (fls. Xx). A despeito desse parecer, Othon Luiz encaminhou para divulgação o edital concorrência nacional GAC. T/CN0012/12 em 12/07/2012. Nessa licitação, a ENGEVIX somente foi contratada em virtude da pontuação técnica, haja vista que sua proposta não foi a de "menor preço", contratar a proposta mais vantajosa.*

O possível direcionamento dos processos licitatórios em benefício da ENGEVIX foi apontado pela testemunha da acusação Rafael Carneiro di Bello, auditor do TCU, quando ouvida neste Juízo.

Todavia, atendo-me à análise da ocorrência de atos de corrupção, independentemente de terem sido praticados atos ou omissões pelo acusado Othon Luiz que constituam fraude à licitação, violação de dever funcional ou outro delito qualquer que não seja objeto de imputação na presente ação penal, mesmo que em decorrência da corrupção.

*No caso concreto restou comprovado, acima de qualquer dúvida relevante, que **José Antunes**, atendendo à solicitação do réu Othon Luiz, ou tendo ele mesmo feito proposta a este réu, **combinou o pagamento futuro de propinas ao então presidente da ELETRONUCLEAR** (Othon Luiz) com o fim de obter deste favores consistentes em não criar dificuldades durante os contratos em execução na usina de Angra 3, favorecendo sua empresa (ENGEVIX) nos vários contratos e aditamentos que se seguiram ao ajuste ilícito. Este, aliás, o motivo pelo qual este mesmo réu, Othon Luiz, obteve igual promessa de pagamento de propina dos representantes da ANDRADE GUTIERREZ, outra empresa contratada para o empreendimento Angra 3.*

*De acordo com o réu Othon Luiz, o momento exato do "acerto" feito com o corréu José Antunes deu-se em um encontro entre os dois num aeroporto, embora afirme que se tratava apenas da solicitação de um investimento de R\$ 1.000.000,00 para seu projeto de turbinas. No entanto, como já dito, rejeito esta afirmação e conluo que **no referido encontro**, que antecedeu a assinatura de vários contratos e aditivos relativos a ANGRA 3, o acusado Othon Luiz solicitou e/ou*

*aceitou vantagem indevida e, noutra ponta, o **corrêu José Antunes**, ao se comprometer com os vários pagamentos futuros de propina, **prometeu pagar vantagens futuras igualmente indevidas** a Othon Luiz, então presidente da ELETRONUCLEAR.*

*Embora o acusado José Antunes tenha apenas admitido que os pagamentos inquinados de escusos atendiam ao que chamou de “solicitação de investimento no projeto de pesquisas de Othon Luiz”, e que comprometeu-se em realizar “investimentos” futuros no seu projeto de turbina, o fato é que, como dito, esse “acordo de investimento científico”, na verdade, tratava-se de **promessa de futuras vantagens indevidas, pagamento de propina**, tal como descrito no tipo penal do artigo 333 do Código Penal.*

Também neste caso, pouco importa de quem tenha partido a iniciativa para o ajuste, se do funcionário da estatal (Othon Luiz) ou de José Antunes. É que, ainda que tenha aderido à proposta inicial do réu Othon Luiz, o fato é que o corrêu José Antunes não apenas pagou a propina, não apenas entregou a vantagem indevida. Fosse isso não praticaria crime este acusado. Seria o clássico e simplório exemplo do particular que, tendo recebido um pedido de propina do funcionário público, paga no mesmo instante a vantagem indevida. Não foi o que ocorreu no caso desta ação penal.

*De fato, a instrução processual demonstra, com tranquila certeza, que o acusado José Antunes comprometeu-se com o corrêu Othon Luiz com o pagamento futuro de propinas, a serem feitos no decorrer de longo período de tempo. Ao se “comprometer com pagamentos futuros” de vantagens indevidas, aquele acusado, tal como previsto na figura típica do artigo 333 do Código Penal, **“prometeu vantagem indevida ao então presidente da ELETRONUCLEAR – Othon Luiz”**, com a finalidade espúria acima mencionada.*

Essa, portanto, a única razão lógica dos vários pagamentos que o réu José Antunes fez ao corrêu Othon Luiz, valendo-se do expediente criminoso de utilização de contratos fictícios. A alegação de que tais pagamentos seriam apenas um “investimento” no projeto de turbinas de Othon Luiz não se sustenta. Se se tratasse de um investimento lícito, como seria o caso do tal “projeto”, qual motivo de valer-se de expedientes criminosos, com elevados custos adicionais (tributos, por exemplo)? Ora, o tal “projeto de turbina” era e é um ativo de natureza particular do acusado Othon Luiz, que portanto teria toda liberdade para elaborar contratos científicos a respeito, pessoalmente ou simplesmente através da cessão de direitos à sua empresa familiar (ARATEC).

A afirmação de que não ficaria bem para Othon Luiz contratar com uma das empresas com vínculo com a ELETRONUCLEAR, a ENGEVIX do réu José Antunes, é por demais simplória, seja pelos custos adicionais envolvidos, seja pelo constrangimento enfrentado por José Antunes ao convidar, para a sequência de práticas de crimes de lavagem de dinheiro que se seguiu, pessoas estranhas aos quadros da sua empresa.

*Quanto ao acusado **Cristiano Kok**, no entanto, nenhum relato permite concluir que este réu tenha ajustado com o então presidente da ELETRONUCLEAR, o corrêu Othon Luiz, o pagamento de propina em razão do contrato de ANGRA 3. Ao contrário, o próprio Cristiano Kok em seu interrogatório, afirma que não teve nenhuma relação com*

*Othon Luiz, e que somente José Antunes, seu sócio na empresa ENGEVIX, cuidava desse contrato. Aliás, o réu José Antunes também afirma que seu sócio Cristiano Kok, de fato, nada tem a ver com as negociações relacionadas ao contrato de Angra 3, apenas gerido pelo próprio José Antunes. Assim, **há de ser afastada a responsabilidade penal de Cristiano Kok.***

*Quanto à quantidade de crimes imputados pelo MPF, divergindo do parecer ministerial, mais uma vez não considero cada contrato, aditivo ou processo licitatório isoladamente para fim de configuração do delito de corrupção pelo acusado José Antunes. Não há como acolher a imputação ministerial de que teriam ocorrido 29 atos de corrupção ativa, mas apenas **um único delito**, como esclarecido acima.*

*Por conseguinte, concludo que o acusado **José Antunes**, consciente e voluntariamente, **prometeu o pagamento de futuras vantagens indevidas** ao acusado **Othon Luiz**, conforme relatos acima, a fim de que este praticasse, omitisse e/ou retardasse ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR que ocupava à época dos fatos, no que foi de fato atendido. Reconheço, assim, a ocorrência do delito tipificado no artigo 333, c/c parágrafo único do Código Penal.” (Evento 1, OUT 1115, folhas 79/84, TRF2)*

Inconformados com os termos da decisão, o Ministério Público Federal e a assistente de acusação Centrais Elétricas recorrem objetivando a condenação de Cristiano Kok – Sócio, Presidente e Presidente do Conselho de Administração da Engevix, por entenderem que ele teve participação direta nos ilícitos, sobretudo porque o apelado subscreveu 3 (três) contratos com a Link Projetos.

Por sua vez, José Antunes Sobrinho – Sócio, Diretor Executivo e Conselheiro da Administração da Engevix – também recorreu da condenação, sustentando que os recursos financeiros disponibilizados se destinavam ao financiamento de projetos de turbinas, negando que fossem acertos de propina.

É incontroverso que, entre 15/07/2010 e 25/06/2014, a empresa Engevix disponibilizou a quantia bruta de R\$ 1.529.166,00 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e cento e sessenta e seis reais), embasados em contratos fictícios celebrados com a Link Projetos, por meio de 44 (quarenta e quatro) notas fiscais frias (Evento 1, OUT 1, folha 125, TRF2) e que, também por contratos fictícios, a empresa Link Projetos destinou, no período de 05/07/2010 a 01/04/2014, a quantia total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à empresa Aratec, administrada por Othon Luiz Pinheiro e sua filha Ana Cristina, com emissão de 35 (trinta e cinco) notas fiscais frias para justificar as transferências financeiras (Evento 1, OUT1, folha 120, TRF2).

A ausência de fundamento econômico para os referidos pagamentos foi confirmada pelo apelante Victor Colavitti, administrador da Link Projetos, que admitiu ter assinado contratos fictícios com a Engevix e a Aratec, todos lastreados com notas fiscais frias, para formalmente justificar o recebimento/pagamento dos valores. O apelante

Victor, na condição de colaborador, confirmou em juízo que foi José Antunes Sobrinho quem lhe pediu para intermediar os repasses, talqualmente consta das declarações prestadas em seu acordo de colaboração premiada (Evento 1, OUT3, folhas 15/18 e 83/85, TRF2).

Provado também que houve ainda um repasse da Engevix para a Aratec, sem intermediação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entre 12/11/2014 a 08/01/2015, sob o fundamento falso de prestação de serviços de assessoria da empresa de Othon Luiz para a empreiteira Engevix. O apelante José Antunes Sobrinho esclareceu que esse pagamento deveria ter sido efetuado pela Link Projetos, que não houve celebração de contrato formal com a Aratec, mas apenas a emissão de uma nota fiscal para justificar o repasse (áudio 1:03:00/1:06:00)

Foram assinados 4 (quatro) contratos entre a Engevix e a Link Projetos, e 1 (um) contrato entre a Link e a Aratec, apontando-se falsamente a realização de serviços de consultoria e projetos de engenharia, o que não é negado por nenhum dos envolvidos.

Acerca das operações financeiras entabuladas, os apelantes José Antunes Sobrinho e Othon Luiz Pinheiro da Silva, interrogados em juízo, confirmaram que combinaram o pagamento/recebimento dos valores e que tinham ciência de que os mesmos seriam canalizados por contratos fictícios intermediados pela Link Projetos.

Ao ser interrogado em juízo, o apelante José Antunes Sobrinho afirmou que os serviços formalmente contratados com a Link Projetos objetivavam unicamente a transferência de recursos financeiros à Aratec, que não tinham lastro técnico e que jamais foram executados. Disse ainda que a intenção era de realizar um “*investimento*” em turbinas de baixa queda desenvolvidas pelo apelante Othon, mas que achava melhor o emprego de uma empresa interposta para efetuar os pagamentos, por conta das relações contratuais existentes entre a Engevix e a Eletronuclear. Ressaltou que não via tal investimento como propina e que a Engevix poderia se beneficiar no futuro dos projetos desenvolvidos pessoalmente pelo apelante Othon (00:30:00)

Em igual sentido, o apelante Othon Luiz afirmou em juízo (áudio 51:00) que o acerto para o “*investimento*” da Engevix no seu projeto das turbinas foi feito em um encontro com José Antunes no aeroporto, ocasião em que apresentou seu projeto, sendo ajustado o aporte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim alinhadas, as defesas dos apelantes José Antunes Sobrinho e Othon Luiz Pinheiro da Silva alegam enfaticamente que nunca tiveram a intenção de vincular seus negócios privados aos contratos da Eletronuclear destinados à construção da Usina Angra 3 e que não passam de ilações fantasiosas as afirmações feitas na sentença de que tratava-se de propina.

Se indiscutível a falsidade dos contratos, de outro norte, a versão das defesas de que os valores se destinavam ao financiamento de um projeto de pesquisa de turbina, sem qualquer relação com a função pública exercida pelo Presidente da Eletronuclear, também não merece acolhida, conforme se passa a expor.

À primeira vista, é inusual imaginar que um “*investimento*” de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entre Othon Luiz Pinheiro e José Antunes Sobrinho fosse acertado precariamente em um saguão de aeroporto, sobretudo, por se tratar de desenvolvimento de projeto técnico. Essas questões inegavelmente exigem análises e estudos de viabilidade comercial, incompatíveis de serem valorados e sopesados sem informações precisas, ainda mais, nessas circunstâncias.

Registre-se que não há nos autos qualquer documento trazido pelas defesas acerca dos custos que precisariam ser financiados/patrocinaados, chamando a atenção que, mesmo depois de ordenado elevados aportes por anos consecutivos, o apelante José Antunes Sobrinho sequer soube dizer, em juízo, em que estágio estaria o referido projeto quando a Engevix resolveu interromper o auxílio financeiro, a revelar desinteresse pelo objeto do investimento, conforme antes relatado à folha 904. Embora o apelante José Antunes Sobrinho tenha afirmado que o interesse no projeto de Othon dizia respeito à parte técnica, sem nenhuma pretensão quanto aos direitos de patente, nem mesmo enviou equipes técnicas da Engevix para acompanhar e analisar a evolução da tecnologia.

Analisando o fluxo financeiro, tem-se que a utilização da empresa Link Projetos para intermediar as transferências de valores, entre os anos de 2010 e 2014, resultou no desembolso de R\$ 1.5 milhão por parte da Engevix em favor da Link Projetos, sendo esta quantia muito superior àquela dita acordada com o Presidente da Eletronuclear. Nos mesmos anos, a Aratec faturou 35 (trinta e cinco) notas fiscais frias (Evento 1, OUT2, folha 27, TRF2) para a Link Projetos, simulando prestação de serviços, totalizando o valor bruto de R\$ 1 milhão que, descontada a tributação, findou no valor líquido de R\$ 938.500,00 (novecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), conforme consta no Relatório de Análise nº 005/2015 (Evento 1, OUT2, folha 2, TRF2)

Com a quebra de sigilo bancário, apurou-se que a Link Projetos depositou fracionadamente, ao longo dos anos de 2010 a 2014, a quantia de R\$ 765.000,00 para a Aratec Engenharia. Aqui também fica claro que não havia, por parte do apelante José Antunes Sobrinho, interesse em fiscalizar se os recursos estavam efetivamente chegando ao projeto, tendo ele próprio afirmado em juízo que não havia uma cobrança junto à empresa LINK para que prestasse contas das transferências que deveria fazer à Aratec.

Note-se que as operações fraudulentas também não reverteram maior quantidade de recursos financeiros para o projeto. Quase metade do suposto “*investimento*” feito pela Engevix foi incompreendidamente desperdiçada com a interposição fraudulenta da Link Projetos, administrada por Victor Colavitti, sendo certo que tamanha perda era de pleno conhecimento dos apelantes José Antunes Sobrinho e Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Registro, outrossim, que a diferença de valores não foi só de ordem fiscal, eis que os registros financeiros deixam claro que o apelante Victor Colavitti ficou com uma parte do montante lhe confiado, dada a diferença entre os valores líquidos que entraram e saíram da conta da Link Projetos. Claro está que, excluída a intermediação desnecessária, Othon Luiz teria recebido maiores aportes financeiros em seu projeto pessoal, o que seria mais vantajoso para o investidor e o patrocinado.

Aliás, como bem destacado pelo assistente de acusação Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no mundo empresarial, corporações de negócios só investem em projetos de tal magnitude mediante assinatura de contrato escrito, com previsão de alguma contrapartida ou garantia. Contraditoriamente, ao optar por contratos fictícios, o apelante José Antunes Sobrinho impossibilitou que a Engevix fizesse uso de instrumentos de fomento à inovação do setor empresarial (artigo 19 § 2º- A da Lei nº 10.973/04) ou mesmo que deduzisse, para efeito de apuração do lucro líquido, a importância transferida à microempresa (ou empresa de pequeno porte) para fins de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (artigo 18 da Lei nº 11.196/05).

Optou, portanto, por pagar tributos a mais, quando tinha instrumentos legais para reduzir a base de cálculo, o que não condiz com ações esperadas de uma empresa de tal magnitude.

Se inexistente lógica contábil ou empresarial para proceder de tal forma, face às perdas consideráveis para os verdadeiros interessados no suposto projeto de turbinas, de outro norte há provas robustas de que as tratativas, levadas a efeito por José Antunes Sobrinho, efetivamente visavam possibilitar o pagamento de vantagens indevidas em favor de Othon Luiz Pinheiro da Silva, com vistas a facilitar o atendimento de interesses da Engevix junto à Eletronuclear.

Oportuno dizer, para afastar qualquer confusão na valoração de provas, que os contratos celebrados entre a Engevix e a Eletronuclear não tiveram qualquer relação com o esquema de cartel delatado por corréus colaboradores, uma vez que a referida empreiteira não fazia parte do consórcio UNA 3 (composto por Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Corrêa e UTC), nem do consórcio Angra 3 (composto por Queiroz Galvão, EBE e Techint). O Relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) também

destaca a empresa Engevix como uma das concorrentes no mercado de montagem eletromecânica que não participaram do cartel que afetou os contratos da Eletronuclear (Evento 1,OUT5, TRF2). No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação Dalton dos Santos Avancini (áudio 1:40) e Ricardo Ribeiro Pessoa (áudio 32:00), em 14/12/2015, gravadas em mídia áudio visual.

Além disso, as declarações de executivos da Andrade Gutierrez e do Presidente da Camargo Corrêa também não fizeram qualquer menção nominal de executivos da Engevix no esquema de cartelização para a construção da Usina de Angra 3.

Não obstante isso, a vinculação dos repasses de valores com as contratações da Eletronuclear não é fruto de ilações ou presunções desmedidas, eis que tal conclusão é reforçada pelo fato de que, no dia 28/05/2010, foram publicados os editais de licitação GAC.T/CN 003/2010, GAC.T/CN 005/2010, GAC.T/CN 006/2010 pela Eletronuclear e, **dois dias depois**, em 30/05/2010, a Engevix assinou contrato fictício (Evento 1,OUT2, folhas 353/354), com a Link Projetos, para repassar dissimuladamente os valores ao apelante Othon Luiz.

Os referidos editais GAC T/CN 003/2010 (cálculos estruturais), GAC.T/CN 005/2010 (tubulação externa e tubovia de interligação) e GAC.T/CN 006/2010 (serviços no pacote eletromecânico 2 associado ao secundário da Usina Angra 3) estabeleceram a **modalidade técnica e preço** para julgamento das propostas, conferindo elevado peso das pontuações técnicas (peso 7) em detrimento do preço (peso 3), tendo a empreiteira Engevix vencido os certames. Vale citar que:

1. No GAC-T/CN-003/2010, a Engevix ofertou menor preço (R\$ 2.288.791,70) que a concorrente Marte Engenharia Ltda (R\$ 2.720.600,00), vindo a assinar o contrato GAC.T/CT - 4500136548 com a Eletronuclear, em 30/03/2011, para a prestação de serviços técnicos especializados de projeto de tubulação de interligação da Unidade 3 com a Unidade 2 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAA).

2. No GAC-T/CN-005/2010, a Engevix ofertou maior preço (R\$ 13.979.888,05) que a concorrente INTERTECHNE (R\$ 13.429.938,88) e, com a inclusão do índice técnico, foi classificada em primeiro lugar, vindo a assinar o contrato GAC.T/CT 033/10 com a Eletronuclear, em 14/02/2011, destinado a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia do Pacote Civil 1 – Cálculos Estruturais da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAA).

3. No GAC-T/CN -006/2010, a Engevix ofertou menor preço (R\$ 109.078.994,54) que as concorrentes Marte Engenharia Ltda (R\$ 119.600.000), INTERTECHNE (R\$ 109.106.400,73) e Leme (R\$ 122.422.326,00), vindo a assinar o contrato GAC.T/CT - 4500146846 com a Eletronuclear, em 21/11/2011, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia do Pacote Eletromecânico 2, associado ao Secundário de Angra 3.

Outros editais de licitação listados na denúncia (Evento 1,OUT 1, folhas 98/100, TRF2) também contaram com elevado grau de subjetividade, o que levantou questionamentos dos órgãos fiscalizadores.

Veja-se que a testemunha Rafael Carneiro Di Bello, auditor do Tribunal de Contas da União, em juízo afirmou que houve elevada subjetividade nas licitações vencidas pela Engevix. Os procedimentos licitatórios contaram com excessiva pontuação técnica (peso 7 ou 6) em detrimento do preço (peso 3 ou 4), de modo que as demais licitantes não conseguiriam sair vencedoras do certame, ainda que se dispusessem graciosamente a efetuarem as obras, valendo transcrever o seguinte fragmento de seu depoimento:

MPF: Nesses editais existia previsão de proposta de peso 7 para proposta técnica e peso 4 para proposta de preço. Em todas as licitações a Engevix tirou a maior nota, de forma que se todas as empresas conseguissem em fazer a licitação a custo zero, elas não seriam vencedoras, isso seria uma forma de restrição a concorrência?

Depoente: tecnicamente é uma forma de restrição a competitividade na medida em que o peso técnico é muito difícil de se estabelecer critérios objetivos para essa questão técnica. Nesse trabalho que foi uma inspeção em 2010 nós já apontamos esses tipos de problemas, em outros editais.

MPF: O edital aponta também algumas expressões de cunho subjetivo, o tribunal costuma entender isso como uma forma de restrição a concorrência?

Depoente: Entende que sim.

MPF: por qual motivo?

Depoente: pelo motivo de que a lei de licitações exige critérios objetivos para o cotejamento da capacidade técnica das empresas. Então, me referindo a essa inspeção feita em 2010, existiam critérios do tipo “conhecimento do objeto”. A avaliação era feita com base num texto, uma redação que era feita por cada uma das empresas, era uma avaliação subjetiva, de modo que uma mesma empresa ao ser avaliada por duas comissões de licitações, formada por membros distintos, ela poderia ter a nota “A”, no conhecimento do objeto que era um só, era a Usina Nuclear de Angra3. Poderia ter a nota “A” a luz de uma determinada composição de equipe e uma nota “D” a luz de uma outra composição de equipe. Então, de fato, comprova que existe há um alto grau de subjetividade nessa avaliação. (transcrito no parecer ministerial - Evento 113, OUT 1464, folhas 162/163)

Observa-se ainda que a própria Procuradoria Jurídica da Eletronuclear, no memorando MC 110/12, de 06/03/2012 (Evento 1,OUT3, folhas 98/99, TRF2), contestou a opção pela técnica e preço, e não pelo menor preço, bem como alertou quanto à vedação de exigências editalícias rigorosas e inadequadas no edital GAC.C.T/CN 012/2012 (licitação GAC.T.006/12). Contudo, sem qualquer

manifestação fundamentada, a Eletronuclear deu continuidade ao certame, por ordem do apelante Othon Luiz, no que resultou a contratação da empresa Engevix em função da pontuação técnica.

Também, em 28/05/2010, a Eletronuclear publicou o edital GAC.T/CO.I-004/2010, estabelecendo a concorrência internacional do tipo **técnica e preço**, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia do pacote eletromecânico 1 associado ao primário da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto. A licitação foi vencida pela empresa AF Consult Ltd Finlândia, sendo o contrato GAC.T/CT-4500151462 assinado em 24/05/2012, no valor de R\$ 162.214.551,13 (cento e sessenta e dois milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos). Por imposição contratual, a AF Consult Ltd Finlândia subcontratou as empresas AF Consult Ltd Brasil e a Engevix.

Em relação a esse último contrato, e-mails (Evento 1, OUT2, folhas 311/312, TRF2) demonstram ter José Antunes Sobrinho atuado diretamente junto ao Presidente da Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva para resolução de problemas envolvendo aditivos de interesse da Engevix e da empresa AF Consult, entre os meses de agosto e outubro de 2014, o que resultou em um aumento de 4,07% do valor original do Contrato GAC.T/CT-4500151462, estabelecido no primeiro aditivo contratual assinado em 08/12/2014. Segundo se depreende das mensagens trocadas entre o funcionário da Engevix Samuel Fayad e o apelante José Antunes Sobrinho, a empresa AF Consult pretendia afastar a Engevix, tendo o apelante se socorrido de sua relação de proximidade com o Presidente da Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva para intervir em favor dos interesses da empresa.

Interrogado em juízo, o apelado Cristiano Kok explicou que os contratos com a Eletronuclear eram deficitários para a empresa Engevix e que foram feitas algumas renegociações para permitir o reequilíbrio financeiro do contrato (áudio 25:00/27:00).

Relevante observar que, após solucionada a questão dos aditivos e mantida a subcontratação da Engevix, houve a emissão da Nota Fiscal 620/2015 pela Aratec, datada de 12/11/2014, com a descrição de serviços de assessoria, pela qual a Aratec recebeu a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em operação financeira realizada em 08/01/2015.

Tal conjunto de provas confirma que os pagamentos feitos pela Engevix, sempre ordenados pelo apelante José Antunes Sobrinho, visavam, desde o início, manter um bom relacionamento com o então Presidente da Eletronuclear, facilitando e preservando os interesses da empreiteira concernentes às contratações para a construção da usina Angra 3, razão pela qual comprovada a prática de corrupção ativa

(artigo 333, parágrafo único do Código Penal) por José Antunes Sobrinho, o que vai muito além da mera opção governamental pela modalidade de técnica e preço para a contratação.

Não é demais rememorar que os executivos da Andrade Gutierrez Rogério Nora de Sá e Clóvis Primo esclareceram, em juízo, que o apelante Othon também se valeu de seus projetos de turbina para solicitar contribuições científicas, vinculando-as a percentual de contratos assinados com a Eletronuclear, sendo que também foram utilizadas empresas interpostas para receber sistematicamente os recursos financeiros.

Ademais, em que pese os contratos assinados pela Engevix com a Eletronuclear não terem qualquer relação com a atuação do cartel de empresas ali estabelecido, nota-se que a participação dessa empreiteira nesse mesmo grupo de empresas cartelizadas, batizado de “Clube” por seus próprios participantes, já havia sido mencionada quanto à prática de condutas anticompetitivas para fraudar licitações de obras de montagem industrial *onshore* da Petrobrás, tendo o grupo criado regras bem definidas para a preservação de seus interesses, conforme consta do Relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) às folhas 396/465.

Descabida também a versão defensiva de que o apelante José Antunes Sobrinho foi vítima do crime de concussão (artigo 316 do Código Penal). Restou suficientemente claro que os valores foram pagos de comum acordo e que a Engevix foi beneficiada por anos com a prática ilícita. Além disso, a alegação de concussão pela defesa técnica contrasta com as próprias declarações do apelante José Antunes Sobrinho que, em juízo, confirmou a espontaneidade dos pagamentos feitos em favor de Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Ademais, não é possível aceitar que a Engevix Engenharia, uma das grandes empreiteiras do Brasil era impossibilitada de recusar-se a ceder às exigências indevidas feitas por um funcionário público ou de noticiá-las as autoridade competentes, por pelo menos 4 (quatro) anos, considerando apenas os fatos provados documentalmente.

De outro norte, embora comprovados pagamentos de vantagens indevidas pela Engevix ao apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, não há provas seguras de que Cristiano Kok consentiu ou anuiu com os acordos espúrios, quando assinou, juntamente com José Antunes Sobrinho, 3 (três) contratos fictícios celebrados entre a Engevix e a Link Projetos (Evento 1, OUT 2, folhas 338/354,TRF2).

Dois desses contratos foram ajustados no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo o primeiro assinado em 24/05/2012 e o segundo em 15/01/2013. Já o terceiro contrato foi por ele assinado em 21/01/2014, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Deveras, só a subscrição de tais contratos não permite concluir que o apelado Cristiano Kok efetivamente sabia das tratativas ilícitas capitaneadas por seu sócio José Antunes Sobrinho. Ao ser interrogado em juízo, o apelado declarou que participava apenas das decisões estratégicas e que era responsável pela área administrativa e de finanças, esclarecendo que as regras internas da Engevix exigiam que a formalização dos contratos sempre deveria conter duas assinaturas, após passar pela área técnica e jurídica da empresa.

Relatou ainda que cada sócio tinha sua própria área de atuação, que o apelante José Antunes Sobrinho era o responsável por liderar a área de energia e recursos hídricos, destacando que não tinha como saber dos detalhes de tudo que se passava nas outras áreas, conforme consta de depoimento transcrito pela defesa (Evento 1, OUT 1360, folha 14, TRF2):

“(...) Desde que nós adquirimos a empresa, em 1999, nós dividimos a empresa em três grandes segmentos: administração financeira, Administração e Finanças e Contabilidade ficava comigo. Energia e Recursos Hídricos ficavam com o Antunes e Indústria e Infraestrutura ficavam com o Gerson. E Energia e Recursos Hídricos e Indústria e Infraestrutura, tanto atividade de comercialização, como atividade de desenvolvimento dos trabalhos ficava pilotado por cada um desses dois. Então, eles trabalhavam desde tentar uma oportunidade, desenvolvê-la e chegar até o fim. E a minha função era exclusivamente da gestão global da empresa, gestão das interfaces.

MP: Eu vou tentar resumir aqui. O Antunes ficava mais na parte de energia.

Cristiano: Exatamente.

MP: O Gerson na parte industrial.

Cristiano: Isso.

MP: E o senhor...

Cristiano: Na parte de administração, financeira, contábil, em geral.

MP: Tá, tá ok. O senhor tá de forma geral aqui refutando toda a... toda a parte da acusação.

Cristiano: Sim.

Juiz: Então eu queria saber o seguinte, em um faturamento dessa magnitude, numa empresa dessas dimensões, o senhor como responsável pela contabilidade, pela área de finanças, o senhor tinha condições de verificar cada pagamento, cada contrato? Como é que era feito isso?

Cristiano: Não, era impossível. A gente tinha a função de grandes contratos, quer dizer, contratos que tivessem interferência eram analisados conjuntamente. Havia um comitê que analisava os riscos envolvidos. A gestão do dia-a-dia era feita totalmente

descentralizadamente, existia um coordenador de cada contrato tinha autonomia, ele existia, principalmente quando era um consórcio, o consórcio funcionava como se fosse uma outra empresa, então isso era muito muito segregado. Era impossível tomar conhecimento de todas as economias dessas empresas. Era muito grande para ser administrada por uma pessoa (...)

(interrogatório do Acusado CRISTIANO KOK – fls. 6.343/6.351).

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pelo apelante José Antunes Sobrinho em seu interrogatório judicial, conforme transcrito pela defesa de Cristino Kok (Evento 1,OUT 1360 ,folha 41, TRF2):

“(...) Juiz: Qual a participação do senhor Cristiano Kok, na elaboração deste contrato Engevix-Link? Destes contratos Engevix-Link? Ele assinou, né?”

José Antunes Sobrinho: Ele assinou. Ele assinou.

Juiz: Qual a participação dele?

José Antunes Sobrinho: Ele, ele, ele não teve participação no contrato, né?

Juiz: Ele sabia? Ele sabia que esse contrato com a Link, na verdade era o dinheiro que tinha pra ir para a Aratec que era o investimento na turbina?

José Antunes Sobrinho: Não. Ele não conhecia esse detalhe.

Juiz: Detalhe?

José Antunes Sobrinho: Não. Ele não conhecia esse processo. Ele não, o doutor Cristiano conhecia que, nós estávamos interessados em desenvolver um projeto experimental do doutor Othon. Isso ele sabia. Agora, saber qual é o fluxo, qual o meio que foi usado, isso ele não, não fazia parte do dia a dia dele (...) (interrogatório do Acusado JOSÉ ANTUNES SOBRINHO).

Por fim, o apelante Victor Colavitti, administrador da Link Projetos e um dos corréus colaboradores nos presentes autos, afirmou em juízo que nunca tratou de assuntos comerciais com Cristiano Kok, nem mesmo dos pagamentos feitos, reiterando que sempre se reportou a José Antunes Sobrinho sobre como deveria proceder com os contratos assinados.

As demais provas também não trazem qualquer traço de atuação dolosa por parte de Cristiano Kok. As declarações de Othon são claras no sentido de que todas as tratativas foram feitas com José Antunes Sobrinho, ao passo que os e-mails demonstraram que este último era a pessoa acionada por outros executivos para solucionar questões de interesse da Engevix junto ao Presidente da Eletronuclear, valendo-se das suas relações de proximidade.

É certo que Cristiano KoK foi copiado em email datado de 18/10/2014 (Evento 1,OUT2, folhas 311/312, TRF2), encaminhado pelo apelante José Antunes Sobrinho, no qual este último, exaltando sua relação com o Othon Luiz, informou ter resolvido problemas envolvendo aditivos da Eletronuclear, de interesse da Engevix e da AF Consult.

Todavia, não consta dos autos nenhum e-mail em que Cristiano Kok, na qualidade de emissário ou receptor, tenha tratado diretamente de detalhes a respeito da execução do contrato fraudulento, de modo que o fato de ele ter sido copiado em e-mails que tratavam do assunto não é suficiente para concluir que foi ele autor ou partícipe de crime algum.

Tampouco seria o caso de inferir ter Cristiano Kok condições de suspeitar de ilicitudes em função dos valores dos contratos com a Link Projetos, haja vista que houve intervalo de 1 (um) ano entre os acordos celebrados (2012, 2013, 2014) em uma empreiteira que tinha faturamento de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por mês e um grande número de contratos para gerenciar, o que fica bem nítido nas declarações prestadas por Cristiano Kok em juízo, *verbis*:

“(...) Nós tínhamos um faturamento de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por mês. (...) O valor mensal desse contrato com a Link era R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É impossível, no meio de toda, no mar de contratos, mais de mil contratos em andamento com terceiros, com clientes... (...) O senhor disse um pouco a respeito da dimensão da empresa nessa época. Então o senhor falou, se eu estou certo, que havia por volta de 30 empresas que eram conglomerado. Cristiano: Era cerca de 30 empresas sim. Advogado (Cristiano): Quantos funcionários havia, o senhor falou? Cristiano: Cerca de 10 mil. Advogado (Cristiano): Qual era o faturamento anual dessas empresas? Cristiano: Três bilhões de reais aproximadamente, foi o nosso pico” (folhas 6343/6351).

Apesar das provas apontarem a participação material do apelado Cristiano Kok, repita-se, não foi produzida prova robusta e contundente, acima de dúvida razoável, que ele tinha ciência da verdadeira causa dos pagamentos.

Com efeito, o princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais.

É do Estado, no exercício do *jus puniendi*, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo a culpabilidade ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Assim, remanescendo dúvida razoável acerca do dolo de Cristiano Kok no delito narrado na denúncia, impõe-se a manutenção de sua absolvição.

3.5- Do crime de corrupção passiva envolvendo a Engevix.

Conforme já ressaltado acima, restou demonstrado que o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, em razão da função de Presidente da Eletronuclear que ocupava, obteve vantagens indevidas acertadas com o executivo da Engevix José Antunes Sobrinho, conforme provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.

Talqualmente fundamentado no item 3.4, os valores foram recebidos dissimuladamente com base em 4 (quatro) contratos fictícios, entre 03/05/2010 a 08/01/2014, os quais somados totalizaram o valor de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais). Os serviços ali descritos nunca foram prestados.

Afastou-se, de igual modo, as alegações defensivas de que os pagamentos seriam “*investimentos*” em projetos de turbina desenvolvido pelo apelante Othon, eis que as provas revelaram que inexistia interesse técnico por parte da Engevix, muito menos lógica contábil em realizar as operações clandestinamente. Observou-se que, com a intermediação da Link Projetos, a Engevix desembolsou muito mais do que o combinado com o apelante Othon, sem a menor fiscalização em saber se os recursos financeiros estavam chegando ao projeto, havendo perdas consideráveis e desnecessárias com tributação advindas com as simulações engendradas.

Por outro lado, restou claro que os valores, em verdade, guardavam relação com atos administrativos da Eletronuclear, sendo o primeiro contrato fictício assinado entre a Engevix e a Link Projetos dois dias depois de publicados editais de licitação GAC.T/CN 003/2010, 005/2010, 006/2010 pela ELETRONUCLEAR (28/05/2010), os quais conferiram elevado peso das pontuações técnicas (peso 7) em detrimento do preço (peso 3). De igual modo, inegável que os pagamentos visavam manter um bom relacionamento entre as partes, face a comprovação de que o apelante José Antunes Sobrinho se valia de sua proximidade com o apelante Othon para resolver questões de interesse da empreiteira Engevix, como se deu no caso da AF Consult.

Assim, correta a condenação de Othon Luiz Pinheiro da Silva como incurso nas sanções do artigo 317, § 1º do Código Penal.

4. – Dos crimes de lavagem de dinheiro.

Robustamente provado que, previamente acordados, Rogério Nora de Sá, Otávio Marques de Azevedo, Clóvis Renato Peixoto Primo, Olavinho Ferreira Mendes, Flávio David Barra e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, na condição de executivos das

empresárias Andrade Gutierrez, e José Antunes Sobrinho, na condição de executivo da Engevix combinaram, ordenaram e efetuaram pagamentos de vantagens indevidas em favor de Othon Luiz Pinheiro da Silva, amparadas em contratos fictícios firmados com empresas interpostas, e que tinham como objetivo ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos financeiros.

Para tal desiderato, os executivos da empresa Andrade Gutierrez contaram com as empresas CG Impex, JNobre, e Deutschebrás, indicadas para intermediar os repasses para a empresa Aratec, administrada por Othon e sua filha Ana Cristina, enquanto que a Engevix, com o mesmo intuito, usou a empresa Link Projetos.

Na outra ponta, os valores eram recebidos pela apelante Ana Cristina da Silva Toniolo, a mando de Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio da empresa Aratec Engenharia.

O mecanismo de lavagem de dinheiro era simples. Consistia em emissão de notas frias emitidas por outras empresas de consultoria e engenharia, e com base em contratos fictícios, com recolhimento de tributos sobre as operações. Várias empresas foram utilizadas, e não se pode concluir que faziam parte de uma organização estruturada, e com divisão de tarefas, para prática de crimes.

As condutas praticadas não ultrapassaram os desdobramentos naturais consequentes do “*mero recebimento*” de proveito econômico dos crimes antecedentes (corrupção e cartel).

De modo que descabida a aplicação da continuidade delitiva, quando a renovação da conduta ocorre no mesmo processo de triangulação para branqueamento de capitais.

3.5.1- Do crime de lavagem de ativos com triangulação das empresas Andrade Gutierrez – CG IMPEX - ARATEC

Os executivos da Andrade Gutierrez formalizaram 4 (quatro) contratos fictícios com a CG Impex, administrada por Carlos Gallo, entre os anos de 2009 e 2011, sendo emitidas notas fiscais como se os serviços tivessem sido efetivamente prestados, objetivando, desde o início, que os recursos fossem posteriormente disponibilizados para Othon Luiz Pinheiro da Silva. São os contratos:

- Em 02 de fevereiro de 2009 foi subscrito o contrato de consultoria técnica-econômica-financeira, para análise e parecer sobre estudos de projetos de mobilidade urbana, vias de ligação de tráfego rodoviária, entre a região metropolitana do Rio de Janeiro e cidades da baixada fluminense, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O contrato foi assinado por Carlos Gallo, pela CG, e pelo denunciado Clóvis Renato pela Andrade Gutierrez. Subscreeveu o instrumento, como testemunha, o denunciado Olavinho Mendes, conforme consta das folhas 493/496.

- Em **01 de março de 2010** foi subscrito o contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, econômica e financeira visando a otimização de custos do escopo abaixo descrito, nas seguintes regiões a) Baixada Fluminense – Soluções para Macro e Micro Drenagem; b) Zona Oeste (Bacia de Jacarepaguá) – Soluções para Saneamento, Macro e Micro Drenagem; c) Zonas Oeste e Norte (Corredor Viário, Transporte de Passageiros) – Soluções para Obras de Artes Especiais e Pavimentação, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O contrato foi assinado por **Carlos Gallo**, pela CG, e pelo denunciado **Clóvis Renato** pela Andrade Gutierrez. Subscreeveu o instrumento, como testemunha, o denunciado **Olavinho Mendes**, conforme consta das folhas 500/503.

- Em **01 de setembro de 2010** foi subscrito o 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços (Sem nº, datada de 01 de março de 2010), no valor de R\$ 1.330.000,00 (um milhão e trezentos e trinta mil reais). O referido aditivo foi assinado por **Carlos Gallo**, pela CG, e pelo denunciado **Clóvis Renato** pela Andrade Gutierrez, conforme consta das folhas 504/505.

- Em **18 de agosto de 2011** foi subscrito o contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, econômica e financeira visando a otimização de custos, em empreendimentos públicos e/ou privados, na Região Sudeste (Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais), no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). O contrato foi assinado por **Carlos Gallo**, pela CG, e pelo denunciado **Clóvis Renato** pela Andrade Gutierrez. Subscreeveu o instrumento, como testemunha, o denunciado **Olavinho Mendes**, conforme consta das folhas 477/480.

Por sua vez, igualmente provado que a CG Impex celebrou, ao menos, 5 (cinco) contratos fictícios com a Aratec Engenharia. São eles:

- Em **31 de outubro de 2008** foi subscrito o contrato de serviços de consultoria técnica entre a CG Impex e a Aratec para estudo – análise e parecer – sobre o comportamento mecânico do complexo viário Padre Adelino, na Av. Salim Farah Maluf, SP, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme consta das folhas 569/572.

- Em **15 de janeiro de 2009** foi subscrito o contrato de prestação de serviços de consultoria sobre a montagem eletromecânica a ser realizada em plantas para obtenção de combustíveis entre a CG Impex e a Aratec, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme consta das folhas 564/568.

- Em **01 de setembro de 2009** foi subscrito o contrato de serviços de consultoria técnica entre a CG Impex e a Aratec para estudo – análise e parecer – sobre o comportamento mecânico do complexo viário Padre Adelino, na Av. Salim Farah Maluf, SP, 2ª parte, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme consta das folhas 561/564.

- Em **05 de janeiro de 2010** foi subscrito o contrato de serviços de tradução e consultoria sobre a montagem eletromecânica a ser realizada em plantas para obtenção de combustíveis, P&D sobre óleo

e gás, entre a CG Impex e a Aratec, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais.), conforme consta das folhas 573/576.

- Em 01 de julho de 2010 a CG Impex celebrou com a Aratec contrato de prestação de serviços para estudo sobre a proposta do marco regulatório do pré-sal, a partir da ótica dos gases combustíveis, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta das folhas 577/580.

Pela CG Impex, assinou o apelante Carlos Gallo, ao passo que a apelante Ana Cristina foi responsável por representar a Aratec Engenharia nas tratativas espúrias.

Conforme afirmado pelo corréu Clóvis Renato Numa Peixoto Primo em seu interrogatório (áudio 8:00 a 14:40), a participação da empresa CG Impex no esquema de repasse dos pagamentos foi indicação feita pelo próprio acusado Othon Luiz, que referia-se ao valores como “*contribuição*” para desenvolvimento de turbina, combinados na ordem de 1% dos valores dos contratos da Andrade Gutierrez para a construção da usina Angra 3. Tal declaração foi corroborada por Rogério Nora em seu interrogatório (áudio 16:00), sendo que a operacionalização dos pagamentos ficou a cargo de Clóvis Renato e Olavinho Ferreira Mendes. Os corréus Olavinho Mendes, Carlos Montenegro Gallo, Ana Cristina da Silva Toniolo e Othon Luiz Pinheiro da Silva também admitiram em seus interrogatórios que todos esses contratos com a CG Impex eram falsos e que os serviços ali descritos nunca foram prestados.

Não convence a alegação de Carlos Gallo de que, desconhecendo a origem ilícita dos recursos, somente aceitou participar dos negócios a pedido de seu amigo Othon porque influenciado pela promessa de fazer parte dos futuros projetos de turbina.

Em verdade, por muitos anos, o apelante Carlos Gallo utilizou sua empresa CG Impex para movimentar elevadas somas de dinheiro recebidas da empreiteira Andrade Gutierrez, o que ocorreu não só em razão dos contratos aqui analisados, como também em função de negócios da aludida empreiteira com a Petrobrás. Ou seja, a CG Impex serviu inicialmente para repassar valores em benefício de Othon (2009), mas depois, passou a ser utilizada também para outros negócios igualmente escusos.

Nesse ponto, há de se rememorar que, no documento de folha 659, constam declarações de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, um dos colaboradores da operação lava-jato, dando conta que a CG Impex, em 01/06/2010, também teria firmado contrato fictício com a empresa Setec Engenharia e Representação Comercial Ltda (folhas 659/663), no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para disponibilizar recursos em espécie referentes às fraudes de licitações da Petrobrás. No termo de colaboração, consta que Augusto Ribeiro

também afirmou que teria celebrado contratos fictícios com outras empresas de Carlos Alberto Montenegro Gallo também para tal finalidade.

Destaque-se que, após ter recebido grandes aportes financeiros da Andrade Gutierrez, o apelante Carlos Gallo fez depósitos fracionados nas contas bancárias da Aratec, evitando com isso levantar suspeitas das autoridades fiscais. Muito mais, o conjunto de e-mails recuperados pelos peritos da Polícia Federal (folhas 668/767) revela que o apelante Carlos Gallo era responsável por conduzir, organizar e gerenciar os termos dos contratos que seriam assinados com a Aratec, contando como uma estrutura própria para elaborar uma série de documentos, de sorte a conferir um cenário que justificasse os repasses, tendo até mesmo colocado seu escritório à disposição da apelante Ana Cristina para agilizar a elaboração dos contratos, conforme consta das trocas de mensagens ocorridas no dia 21/09/2012 (folha 730/731).

Do conteúdo destes e-mails é possível verificar que o apelante Carlos Gallo foi igualmente responsável por apresentar e inserir a empresa JNobre, administrada pelo apelante Josué Augusto Nobre, no esquema criminoso, além de ter auxiliado a empresa JNobre a intermediar o repasse de valores em suas primeiras operações. Tal constatação é corroborada pela confissão dos dois apelantes em juízo.

A alegação de boa-fé ou ausência de dolo também mostra-se impertinente quando se observa que a participação do apelante Carlos Gallo no esquema criminoso teve seu preço, o que não condiz com o alegado altruísmo feito a um amigo. Conforme se pode observar do Relatório de Análise nº 005/2015 (folha 530/536), a quebra de sigilo bancário e fiscal permitiu identificar que, entre os anos de 2009 a 2012, a empresa CG Impex obteve elevados ganhos financeiros com as intermediações realizadas, considerando que, em valores líquidos, recebeu R\$ 2.743.555,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) por meio de treze repasses da empreiteira Andrade Gutierrez e repassou para a Aratec, em valores líquidos, o montante de R\$ 1.919.233,94 (um milhão, novecentos e dezenove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) por meio de trinta e oito transferências bancárias.

Indiscutível, portanto, que o apelante Carlos Gallo, de forma consciente e voluntária, por anos, empregou sua empresa para celebrar contratos fictícios. Com isso, recebeu e transferiu continuamente elevadas quantias de dinheiro, encorpendo aparência de justa causa econômica às transferências bancárias, inclusive, com emissão de notas fiscais frias. Sua atuação foi de especial relevância para a perpetuação do esquema criminoso por fazer com que os pagamentos de vantagens indevidas efetivamente chegassem aos destinatários de forma dissimulada. Como operador financeiro, recebeu seu quinhão, de modo que correta sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei 9.613/98).

Quanto à apelante Ana Cristina da Silva Toniolo, comprovada está sua participação material nas fraudes por ter assinado 5 (cinco) contratos falsos em nome da Aratec Engenharia, sendo possível concluir, das mensagens de e-mails capturadas, que assim agia por conta e ordem de seu pai Othon Luiz Pinheiro da Silva. Todavia, não há provas robustas de que ela era integrada à organização criminosa, tampouco que tinha conhecimento de que os valores de interesse de seu pai lhe eram recebidos a título de propina.

Veja-se, por oportuno, que a apelante Ana Cristina explicou em seu depoimento os motivos pelo quais passou a se envolver com as atividades da Aratec. Historiou que realizava serviços de tradução de documentos técnicos e que as empresas começaram a exigir notas fiscais pelos serviços prestados e, como não tinha empresa constituída em seu nome, seu pai Othon lhe sugeriu que emitisse notas em nome da Aratec, tornando-se sócia da mesma no ano de 2005. Esclareceu que, posteriormente, o objeto do contrato social da empresa foi alterado para incluir serviços de tradução, o que atendia aos seus interesses profissionais e de seu pai, relatando que, quando seu pai foi convidado para assumir a diretoria da Eletronuclear, foi por ele avisada que passaria a administração da Aratec. A apelante registrou ainda que seu pai trabalhava em um projeto de desenvolvimento de turbina, já patenteada, e algumas vezes, reuniu projetistas na sala comercial de Barueri para tratar do assunto.

Especificamente em relação aos contratos com a CG Impex, a apelante Ana Cristina afirmou em sede policial:

“QUE acredita que em 2009 o pai da declarante telefonou e lhe avisou que CARLOS GALLO iria ligar e que era para a ARATEC emitir algumas notas fiscais para ele, sendo que CARLOS passaria os dados necessários; QUE CARLOS GALLO já era amigo de muitos anos do pai da declarante; QUE de fato CARLOS procurou a declarante e pediu que fizesse alguns trabalhos, passando os contratos prontos, o projeto a ser feito, e pedia para que a nota fiscal fosse emitida apenas quando ele pedisse; QUE após a nota fiscal emitida, CARLOS pedia à declarante que montasse um paper, um estudo referente ao tema; QUE não se tratavam de estudos profundos de autoria da declarante e nem de consultorias, apenas de uma compilação de informações sobre um tema; QUE a declarante apenas obedeceu àquilo que lhe foi pedido, não sendo CARLOS GALLO um cliente seu propriamente; QUE não questionou CARLOS a razão dos pedidos dos tais estudos, apenas atendeu a uma solicitação de seu pai; QUE os valores pagos por CARLOS, através de sua empresa, a CG CONSULTORIA, foram destinados integralmente para as despesas da ARATEC e os custos do desenvolvimento da turbina; QUE nunca negociou os valores dos contratos firmados entre a ARATEC e a CG CONSULTORIA; QUE os contratos vinham prontos da parte de CARLOS; QUE a dinâmica era a seguinte, primeiro CARLOS enviava um contrato à declarante, posteriormente pedia a emissão de notas fiscais, e passava o valor; QUE em um terceiro momento é que pedia que o estudo relativo ao referido contrato fosse efetivamente entregue, e então avisava que aquele contrato já estava "fechado"; QUE acredita que este

relacionamento tenha durado cerca de dois anos; QUE certa vez CARLOS GALLO disse à declarante que lhe apresentaria JOSUÉ NOBRE e que tinha uma empresa que precisava que fossem feitos os mesmos serviços que eram prestados à CG CONSULTORIA; QUE não conheceu JOSUE NOBRE pessoalmente, tendo falado uma única vez ao telefone; QUE passou a receber os contratos da empresa JNOBRE pelos Correios, que eram enviados à sua residência; QUE então aguardava o pedido de emissão de nota fiscal; QUE posteriormente JOSUE pedia o envio do estudo a que se referia o contrato; QUE acredita que os pedidos de emissão de nota fiscal e do estudo correspondente ao contrato eram feitos por email; QUE tanto no caso da CG CONSULTORIA, quanto no caso da JNOBRE, os pagamentos eram feitos apenas após a emissão da nota fiscal pela declarante; QUE a principal atividade da declarante continuou a ser a tradução, e dava prioridade a isso; QUE por vezes era até cobrada de que estava atrasada na entrega dos estudos devidos pelos contratos; QUE dos valores que entravam na conta da ARATEC, sacava apenas aqueles que estavam relacionados com as suas atividades de tradução; QUE os valores que entravam a partir dos contratos com a CG CONSULTORIA e com a JNOBRE foram todos revertidos para os custos de manutenção da própria ARATEC; QUE era a declarante quem gerenciava tais custos e a conta da empresa; QUE o pai da declarante não tinha nem o cartão e nem a senha da conta; QUE as despesas relacionadas com o desenvolvimento da turbina eram informadas por OTHON à declarante, que então efetuava os pagamentos; QUE as pessoas que estavam auxiliando OTHON no projeto eram na sua maioria pessoas que este já conhecia da época que trabalhou na Marinha e que eram de sua confiança; QUE tais prestações de serviço não foram documentadas em contrato e nem emitidos recibos; QUE houve muitas despesas com a patente da turbina, pois OTHON procurou patentear em mais de trinta países, e uma anuidade da patente podia chegar a até trinta mil euros; QUE tem comprovação das despesas que teve com o desenvolvimento do projeto da turbina, mas estão em seu computador apreendido em sua residência; QUE pagou a diversas pessoas a partir da conta da ARATEC por conta de serviços que prestaram no projeto da turbina; QUE efetuou tanto transferências bancárias da conta da ARATEC, como saque e posterior depósito; QUE quanto efetuou saques ao invés de fazer a transferência, foi com o objetivo de não acabar por caracterizar uma relação trabalhista, já que houve pessoas que receberam alguns meses pelos serviços que estavam prestando; QUE quanto à empresa DEMA, que também aparece como contratante da ARATEC, a declarante não se recorda desta empresa, mas se a ARATEC emitiu alguma nota fiscal para a mesma, certamente foi a pedido de seu pai.” (Evento 1, OUT 2, folhas 53/57, TRF2)

Pelo que se depreende dos autos, o apelante Othon, mesmo deixando de ser formalmente o gestor da Aratec, continuava a conduzir sua parte nos negócios feitos em nome da empresa, passando poucas informações à sua filha Ana Cristina acerca de suas atividades. Alguns e-mails recuperados retratam tal alheamento como, por exemplo, aquele que consta no Evento 1, OUT 2, folha 144, TRF2.

O próprio apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva afirmou em interrogatório judicial que sua filha Ana Cristina não sabia dos detalhes de seus negócios e que ela não tinha motivos para desconfiar.

Que nunca perguntou para a filha sobre as traduções dela e ela também nunca perguntou sobre seus negócios (áudio 49:00).

Nesse ponto, vale ressaltar que o pai da apelante é pessoa de alta qualificação em tecnologia nuclear, com experiência militar e civil nesse segmento e reputação internacional na comunidade científica, sendo um dos nomes mais respeitáveis no Brasil acerca do tema, de tal modo que não se descarta a versão de a apelante Ana Cristina ter efetivamente acreditado que os motivos desses pagamentos eram consultorias informais feitas por seu pai em função desse específico saber ou, ainda, investimentos em desenvolvimento de turbinas.

Isso porque, paralelamente ao recebimento de vantagens indevidas, havia atividades do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva voltadas para o desenvolvimento de seus projetos científicos, sendo reportada pela apelante, inclusive, que ocorreram reuniões com pessoas que o auxiliavam no projeto. Além disso, emails capturados (Evento 1,OUT 2, folhas 197, 198 e 199; 202 a 203, TRF2) são no sentido de que a apelante Ana Cristina também era acionada por seu pai para resolver algumas questões referentes ao desenvolvimento de turbinas e patentes.

O corréu Clóvis Numa Peixoto Primo, em juízo, foi enfático em afirmar o entusiasmo do apelante Othon por seus projetos pessoais.

Tampouco há de se falar que Ana Cristina teria como suspeitar que os valores provinham de conduta criminosa em função dos elevados valores dos contratos assinados com a CG Impex, haja vista não só a importância dada ao conhecimento de energia nuclear, dominado por poucas nações no mundo, como também pelo fato de os valores terem sido disponibilizados de forma fracionada.

Nesse compasso, entendo que a percepção da apelante Ana Cristina quanto aos ilícitos praticados por seu pai restou completamente comprometida em função das atividades paralelas desenvolvidas por Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Além disso, os emails indicam que, além de ter pouco conhecimento sobre os detalhes dos negócios conduzidos por seu pai, a apelante Ana Cristina também sequer ficava com os recursos financeiros recebidos pela Aratec Engenharia. Em email datado de 21/09/2012 (Evento 1,OUT2, folha 202, TRF2), ao ser cobrada por Carlos Gallo acerca dos temas dos estudos a serem postos nos contratos fictícios, Ana Cristina externou que não obtinha vantagens e que isso, inclusive, prejudicava seu próprio sustento, respondendo que:

“Carlos

Sei da importância do material solicitado e prometo avaliar e te passar uma posição segunda, mas em virtude da minha remuneração ser baseada unicamente em meus trabalhos preciso dar prioridade a eles e, em plena época de obras visando a copa, extremamente atarefada. A parte interessada nestes estudos mesmo não se envolve delegando a missão de caráter voluntário exclusivamente para mim, peço sua compreensão pois estou tendo que arrumar tempo que não tenho para cuidar dos assuntos de papai (obras da sala, estudos, documentos, etc...) e ficando atrasada com meu trabalho.

Ana Cristina”

Assim, concluo que os elementos probatórios foram incapazes de confirmar a tese acusatória de que a apelante Cristiane sabia movimentar “valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”, mais especificamente que tratava-se de propina, quando auxiliou seu pai, razão pela qual imperiosa sua absolvição quanto aos crimes de lavagem de dinheiro. Embora reprovável a conduta da apelante em assinar contratos ideologicamente falsos, não há provas conclusivas de que Ana Cristina tinha real conhecimento de que os valores guardavam relação com desvios da função exercida por seu pai no comando da Eletronuclear.

Até porque a apelante não entrava em contato com os representantes das empreiteiras Andrade Gutierrez e Engevix para tratar dos contratos. Limitava-se a tratar com os intermediários indicados pelo seu pai Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Já o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva foi um dos principais articuladores e apenas se retirou do quadro social da empresa em 25/02/2015, inexistindo dúvidas de que sabia da origem ilícita dos recursos recebidos nas contas da Aratec, disponibilizados em função do cargo de Presidente da Eletronuclear que ocupava à época dos fatos.

Aqui, como já dito linhas acima, todos os apelantes devem ser responsabilizados por **um único delito apenas**, pois, muito embora assinados 9 (nove) contratos, todos estavam inseridos no mesmo contexto fático de lavagem de dinheiro descrita na denúncia, qual seja, a triangulação de contas “**ANDRADE GUTIERREZ – CG IMPEX – ARATEC**”.

Reforça tal conclusão a observação de que a fluidez do esquema criminoso consistia na disponibilização de recursos em larga escala pelo “núcleo econômico”, cabendo aos intermediários o pagamento fracionado dos valores e, com o esgotamento das reservas confiadas, a realização de novos contratos para perpetuar os pagamentos quase mensais em prol da Aratec, conforme claramente registrado em tabela (Evento 1,OUT1, folha 77, TRF2).

Assim, por se tratar de tipo misto alternativo, as condutas são fungíveis. Tanto faz o cometimento de uma ou de outra, porque afetam o mesmo bem jurídico, havendo único delito, inclusive se o agente realiza mais de uma ação voltada para a mesma finalidade. Desse modo, dada a natureza complexa da operação em uma mesma linha econômica, deve ser considerada, para efeitos de prescrição, a data do último contrato forjado por cada integrante.

Por fim, embora provada a participação de Carlos Alberto Montenegro Gallo em tais ilícitos, impõe-se registrar que está extinta sua punibilidade por força da prescrição. Como já dito linhas acima, foi sentenciado à 4 (quatro) anos de reclusão, quando já tinha 70 anos de idade e, considerando o trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional de 8 (oito) anos deve ser contado pela metade, ex vi artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, sendo certo que já houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde a data da sentença (03/08/2016), sem que os recursos defensivos fossem apreciados. Logo, está extinta a sua punibilidade, ex vi artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal.

3.5.2- Do crime de lavagem de ativos com triangulação das empresas “Andrade Gutierrez – JNobre - Aratec

O apelante Josué Augusto Nobre confessou ter usado sua empresa JNobre para formalizar 1 (um) contrato fictício com executivos da Andrade Gutierrez, sendo emitidas 5 (cinco) notas fiscais frias, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), como se os serviços tivessem sido efetivamente prestados (Evento 1, OUT1, folha 79, TRF2). Após recebidos os valores, a empresa JNobre teve contra si faturadas 13 (treze) notas fiscais pela empresa Aratec (Evento1, OUT1, folha 81, TRF2), igualmente frias, no valor bruto de R\$ 927.500 (novecentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Em valores líquidos, a JNobre depositou R\$ 747.064,25 (setecentos e quarenta e sete mil, sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos anos de 2012 a 2014.

Nos controles da Andrade Gutierrez, fez-se constar nos lançamentos fiscais a expressão “*Over*” e “*Repasse para Over*” e “*Central Nuclear Almirante A.A 3 Angra*” (Evento1, OUT1, folha 80, TRF2), relacionadas a custos indiretos ou custos extras vinculados à Usina Angra 3, que não guardavam qualquer relação com o objeto dos contratos forjados.

A contratação da JNobre pela Andrade Gutierrez foi feita por Olavinho Ferreira Mendes, a mando de Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, responsáveis pelas primeiras transferências financeiras. Com a mudança de quadros da empreiteira, coube aos corréus Flávio Barra e Gustavo Botelho dar continuidade aos pagamentos, cientes que os recursos seriam posteriormente repassados ao apelante Othon.

O apelante Carlos Gallo foi quem inseriu Josué Augusto Nobre no esquema de triangulação, tendo participado das primeiras operações feitas em nome da JNobre.

Tratava-se inegavelmente de pagamentos de vantagens indevidas e, como registrado linhas acima, tais acordos foram combinados por Clóvis Renato, Flávio Barra e Othon Luiz Pinheiro da Silva, com ciência de Otávio Marques, e operacionalizados por Olavinho Ferreira e Gustavo Botelho, sempre com o objetivo de dar aparência de causa econômica lícita decorrente de formalização de contratos de engenharia.

Especificamente em relação aos contratos com a JNobre, o executivo da Andrade Gutierrez Olavinho Ferreira confirmou em juízo ter se reunido algumas vezes com Josué Nobre para tratar do contrato e demais documentos (áudio 3:40). Já Gustavo Botelho, Diretor Superintendente, afirmou que dois pagamentos foram realizados sob sua gestão (áudio 49:00) e que sabia tratar-se de propina devida a Othon Luiz Pinheiro da Silva.

O apelante Josué Augusto Nobre, por sua vez, admitiu em seu interrogatório ter amizade de longa data com Carlos Gallo e que com ele compartilhava uma sala comercial, relatando que aceitou intermediar os valores da Andrade Gutierrez para a Aratec, a pedido de Carlos Gallo, porque queria estabelecer vínculos comerciais com aquela empreiteira e também porque estava interessado em participação futura nos projetos desenvolvidos por Othon Luiz. Admitiu que sua empresa seria usada apenas para repassar os valores e que os serviços não foram prestados.

Esclareceu que o contrato com a Andrade Gutierrez veio pronto de São Paulo e que foi elaborado por Olavinho Ferreira (áudio 10:42), com quem se encontrou em duas ocasiões (áudio 20:00), informando que o contrato com Aratec foi elaborado por Carlos Gallo (áudio 11:00)

Embora o apelante Josué Augusto Nobre admita a falsidade dos contratos, sustenta que assim agiu porque Carlos Gallo lhe garantiu que não tratava-se de propina. Destaca que o próprio corréu Carlos Gallo esclareceu tal questão ao ser interrogado em juízo, conforme transcreveu sua própria defesa (Evento 1 OUT 1345, folha 6 a 13, TRF2):

“Carlos Gallo: Eu emprestei realmente uma parte da sala para a J. Nobre no começo que ele queria fazer alguns serviços, tentar, a gente tenta na vida, algumas obras de sub empreita.

MPF: Isso foi durante que período?

Carlos Gallo: 2013, 2014, por ai, 2012, 2013, 2014.

MPF: O Josué conhecia o Othon também?

*Carlos Gallo: Não senhor. O Josué não conhecia o Othon. Depois de ter feitos estes três contratos, eu falei, Othon, estou com uma série de afazeres e de qualquer forma isso me toma tempo e eu gostaria de parar com este tipo de serviço, que está me atrapalhando. Ele falou você conhece alguém que poderia fazer o que você está fazendo, prestar esse tipo de serviço. Falei com o Josué que estava com a firma em andamento na época e expliquei para ele exatamente e **ele me perguntou se era dinheiro de propina e eu falei não é, o serviço é assim, assim, assim, são das turbinas**, eu ficaria responsável pela engenharia civil das Inicialmente, colhe-se do depoimento que sua empresa JNOBRE recebeu turbinas quando que vai ter êxito e você vai participar junto. Ele cedeu e colocou a J Nobre também em sequência à minha.*

(...)

MPF: Então essa operação que foi feita o senhor reconhece que foi feita pela CG? Toda parte que foi feita de forma parecida em relação JNobre foi porque o senhor fez essa indicação ao Sr. Othon?

Carlos Gallo: E o Josué não conhecia o Othon, viu uma vez em questão social, uma vez, o Josué esteve com Othon em uma questão social, um coquetel ou qualquer coisa do tipo, eu estava, o Othon estava e o Josué também foi.”(folha 13.091 e 13.097)

Não convence a versão de ausência de dolo. Veja-se que o apelante Josué tinha plenas condições de constatar a ilicitude dos negócios entabulados. Note-se dos termos acima destacados que Othon e Josué sequer se conheciam, o que não impediu que o último recebesse elevadas quantias em benefício do primeiro por anos. A JNobre emitiu 5 (cinco) notas fiscais frias contra a Andrade Gutierrez, entre 30/10/2012 a 12/10/2013, sendo uma de R\$ 200.000,00 e outras quatro de R\$ 300.000,00, vindo posteriormente a realizar 12 (doze) depósitos fracionados nas contas da Aratec, no período compreendido de 21/11/2012 a 01/09/2014.

Com efeito, não há como acolher a versão de que o apelante agiu de boa-fé ao longo de 2 (dois) anos, movimentando elevados recursos em nome de terceiro com quem nenhum convívio tinha, e ainda mais assinando contratos falsos e emitindo notas fiscais frias, tão somente por ter lhe sido ofertada a hipotética parceria em projeto do então Presidente da Eletronuclear. Além disso, deixou claro que nunca contactou Othon para discutir eventual participação nos projetos, o que não condiz com o dito interesse pessoal.

Lado outro, as mesmas provas convergem no sentido de que o apelante Josué obteve vantagens com a participação no esquema criminoso, não passando despercebida a diferença significativa entre o montante recebido pela empresa JNobre e aquele efetivamente repassado à empresa Aratec Engenharia, tendo Josué se beneficiado diretamente com a intermediação fraudulenta, com a obtenção de elevados ganhos sem causa econômica. Descontados os tributos, a JNobre recebeu da Andrade Gutierrez o valor líquido de R\$

1.313.900,00 (um milhão, trezentos e treze mil, novecentos reais), entre os anos de 2012 e 2013 e repassou para a Aratec o montante líquido de R\$ 747.064,25 (setecentos e quarenta e sete mil, sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), entre os anos 2012 e 2014.

Some-se ainda que o apelante Josué Nobre compartilhava sala comercial com Carlos Gallo, de modo que sabia que ali nenhuma atividade produtiva era realizada. Não obstante isso, em comum acordo, passou a usar sua empresa JNobre para substituir a CG Impex nas tratativas escusas, dando continuidade aos pagamentos feitos em benefício de Othon, o que fica bem claro quando se observa, da tabela de folhas 77, que a CG Impex realizou transferências para a Aratec, de 08/05/2009 até 25/09/2012, e que, logo depois, a JNobre, em substituição, passou a realizar as transferências de valores, o que se deu entre 21/11/2012 a 01/09/2014 (Evento 1,OUT1, folha 82, TRF2).

De tal modo que descartada completamente a hipótese de imprudência, desídia ou mesmo de *“inocente útil”*, uma vez que não se trata de evento isolado de emprestar conta bancária para receber recursos de pouca monta, com vistas a suprir uma alegação de necessidade emergencial feita por um amigo e depois descobrir que era dinheiro sujo. Ao resolver participar continuamente da triangulação de contas para movimentar elevadas quantias, por tanto tempo, simulando emissão de notas fiscais para justificar formalmente a saída dos valores, o apelante Josué Augusto Nobre aceitou conscientemente fazer parte do esquema ilícito, de forma estável e permanente, ciente desde sempre que a empreiteira tinha contratos com a Eletronuclear e que Othon era dirigente da estatal. Seu envolvimento foi de fundamental importância para dar continuidade ao mecanismo adotado para lavar os ativos financeiros.

Ainda que as coisas não fossem ditas escancaradamente por outros corréus, a percepção de que se tratava de algo ilegal é manifesta, ainda mais tendo o apelante, um empresário e engenheiro experiente, concordado em produzir uma série de documentos falsos para dar aparência de legalidade aos pagamentos acordados, o que extrapola qualquer alusão de boa-fé ou atuação culposa.

Em sentido diametralmente oposto, é duvidoso afirmar que Ana Cristina sabia da fonte ilícita dos recursos financeiros envolvendo a JNobre e Aratec, uma vez que ela não fazia contatos diretos com executivos da Andrade Gutierrez para combinar os acertos, ao passo que Carlos Alberto Montenegro Gallo se reportava diretamente ao apelante Othon para tratar dos assuntos referentes à intermediação.

Apesar de a apelante Ana Cristina ter assinado contratos falsos, observa-se que seu pai Othon também a envolvia com as atividades lícitas por ele desenvolvidas, além de a apelante também ter de se ocupar com seus trabalhos de tradução.

Também não parece que Ana Cristina da Silva Toniolo obtinha lucros ao colaborar com seu pai. A primeira nota fiscal por ela lançada contra a JNobre, de nº 502, é datada de 14/11/2012 (Evento 1, OUT1, folha 81, TRF2), ou seja, em data muito próxima àquela em que havia desabafado com Carlos Gallo, por email datado de 21/09/2012, que não obtinha quaisquer vantagens com tais práticas e que isso prejudicava seu próprio sustento. O apelante Othon, em seu interrogatório, deixou claro que orientava sua filha a fazer o que Carlos Gallo pedia, dizendo que se tratava de um serviço já feito.

Assim, impõe-se absolvição de Ana Cristina da Silva Toniolo quanto ao crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º da Lei 9.613/1998), uma vez que não há provas de soubesse quem era o verdadeiro ordenador dos pagamentos ou que tivesse condições de associar a JNobre com interessados em contratos da Eletronuclear, sem contar que as evidências indicam que a apelante nada lucrava com tal agir e que também realmente auxiliava seu pai com projetos lícitos, o que, conjuntamente, forma um panorama de poucas informações e confuso para que perfeitamente compreendesse os fatos ilícitos de interesse de seu pai.

Quanto ao apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, está provado seu completo conhecimento acerca da origem dos recursos e que foi um dos responsáveis por idealizar a triangulação para ocultar e dissimular o recebimento dos valores. Registro que o apelante apenas se retirou do quadro social da empresa Aratec em 25/02/2015.

Embora provada a prática de crime de lavagem de ativos, a triangulação de empresas “**Andrade Gutierrez –Jnobre – Aratec**” retrata a existência de um crime único, de modo que deve ser excluída a continuidade delitiva. As diversas operações foram realizadas, objetivando a entrega dos recursos ao apelante Othon, ocultando os reais pagadores e mascarando a origem espúria.

3.5.3- Do crime de lavagem de ativos com triangulação das empresas “Andrade Gutierrez – Deutschebras- Aratec”.

Os executivos da Andrade Gutierrez Flávio Barra e Gustavo Botelho, com orientação de Otávio Marques, formalizaram 1 (um) contrato fictício com a empresa Deutschebras, administrada por Geraldo Arruda Toledo, sendo emitidas notas fiscais como se serviços tivessem sido efetivamente prestados, todos cientes que os recursos seriam posteriormente disponibilizados para Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Pela Deutschebras assinou o apelante Geraldo Toledo Arruda, sendo a Andrade Gutierrez representada pelos corréus Flávio Barra e Gustavo Andrade Botelho.

O contrato fictício está às folhas 781/785, firmado em 15/08/2014, e tinha como objeto a prestação de serviços de projeto de sistema de segurança para os andares 14º ao 20º da Torre Oscar Niemeyer nas dependências da ANDRADE GUTIERREZ, município de São Paulo, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), havendo menções expressas de “AANGRA”, “OVER:AANGRA” e “AANGRA” em controles dos documentos da empreiteira Andrade Gutierrez, em que pese não ter qualquer relação com a construção da Usina ou com qualquer execução no município de Angra dos Reis/RJ.

Mais especificamente, os documentos acima mencionados são: a) Recibo 0043, de 10 de novembro de 2014 da ANDRADE GUTIERREZ (folha 802); b) Nota Fiscal 2671, de 10 de novembro de 2014 emitida pela DEUTSCHEBRAS (folha 803) e; c) e-mail ESENE - ENERGIA, de 19 de novembro de 2014 (folha 804).

Em seguida, no dia 12/12/2014, foi dada continuidade à triangulação, tendo a apelante Ana Cristina emitido nota fiscal nº 623/2015 (folha 760), informando como razão a elaboração de projeto de sistema de combate à incêndio, o que possibilitou que a maior parte do valor, mais especificamente R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), fosse recebido nas contas da Aratec, com a descrição “PROJETOS DE ENGENHARIA”. Descontados os tributos, foi depositado o valor líquido de R\$ 236.783,55 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Na correspondência de folha 759, emitida pela Aratec, em 12/12/2014, são repassados os dados bancários para pagamento da importância, com menção a serviços de projeto de sistema de combate à incêndio.

As alegações dos apelantes Geraldo Arruda Toledo Arruda Junior, Ana Cristina da Silva Toniolo e Othon Luiz Pinheiro da Silva de que os valores teriam procedência lícita já foram refutadas acima quando da análise do crime de corrupção passiva, oportunidade em que concluiu-se tratar-se de vantagens indevidas. Cumpre aqui analisar apenas a responsabilidade dos apelantes quanto ao crime de lavagem de ativos.

Com efeito, não há dúvidas de que a triangulação “**Andrade Gutierrez-Deutschebras-Aratec**” foi uma forma de dar continuidade aos pagamentos indevidos iniciados pela CG IMPEX (08/05/2009 até 25/09/2012), continuados pela JNobre (21/11/2012 a 01/09/2014), sendo derradeiramente realizados pela Deutschebrás (12/12/2014).

É inegável que a empresa de Geraldo Arruda foi usada pela Andrade Gutierrez para repassar a quantia de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) ao apelante Othon Luiz.

Embora encontrados arquivos digitais nos computadores da Deutschebrás a sugerir a execução de projeto nos andares 14º ao 20º da Torre Niemeyer, não se pode deixar de atentar que a contratação da dita empresa ocorreu em dezembro de 2014, quando já públicas as investigações de fraudes envolvendo contratações da Petrobrás, de modo que eram necessários maiores cuidados por parte dos envolvidos no cartel, ainda mais considerando que a empreiteira Andrade Gutierrez estava passando por fiscalização.

Nesse sentido, são as declarações de FLAVIO DAVID BARRA contidas em seu interrogatório:

“naquele momento a empresa estava em um movimento de compliance muito forte, então nós exigimos que essa empresa que prestaria o serviço fictício prestasse, de fato, a produção de materialidade. Então, nós contratamos a DEUTSCHEBRAS, que é uma empresa focada, me parece (sic), em segurança de edificações e ela, de fato, produziu. A gente estava se mudando, a empresa estava se deslocando para um prédio novo aqui na Praia de Botafogo e nós pedimos a ele a produção de soluções de segurança para os andares; a gente ia ocupar 7 (sete), 8 (oito) andares desse novo prédio e ele de fato produziu. Mas o objetivo não era esse. O objetivo era o repasse, nessa ocasião, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) combinados com o Dr OTHON (mídia audiovisual 14’47’’/15’48’’)

Portanto, considerando as provas testemunhais e documentais produzidas, a contradição de versões apresentadas pelos apelantes Geraldo Toledo Arruda, Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo acerca do motivo dos repasses, sem olvidar a apreensão de uma cópia de minuta de projeto de engenharia com o idêntico valor de R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), dito pelos apelantes como transferido em função de direito creditório, não há dúvidas de que os contratos são falsos e buscaram dar aparência de licitude à origem dos recursos, com produção mais cuidadosa de documentos para tal finalidade.

Veja-se, por oportuno, que a produção de documentos falsos para simular execução do objeto contratual ocorreu também em outras oportunidades, como por exemplo, a cópia de pesquisas de internet por Ana Cristina da Silva Toniolo, sem contar a emissão de notas fiscais frias para respaldar os pagamentos feitos.

Além disso, a participação de Geraldo Toledo Arruda Júnior permitiu não só ocultar e dissimular a origem dos recursos, como também lhe rendeu elevados ganhos, haja vista a diferença de valores líquidos recebidos da Andrade Gutierrez e os repassados para a Aratec.

Quanto à Ana Cristina, tal como destacado nas oportunidades anteriores, embora tenha participação material nas falsificações, as circunstâncias evidenciaram que ela não obtinha ganhos financeiros em auxiliar seu pai Othon Luiz Pinheiro da Silva, bem como não tomava conhecimento dos detalhes dos acordos feitos por ele até

final do ano de 2012, inexistindo provas de que tal quadro alterou-se posteriormente, razão pela qual impõe-se sua absolvição quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

O apelante Geraldo Toledo Arruda Junior também foi claro em afirmar que tratava diretamente com Othon Luiz Pinheiro da Silva acerca de seus negócios.

Por sua vez, Othon Luiz deve ser responsabilizado pela prática criminosa, eis que todas as etapas foram realizadas em seu proveito, com sua ciência e determinação. Objetivou receber as vantagens indevidas nas contas da Aratec como se lícitas fossem, como, de fato, ocorreu a título falso. Destaco que Othon apenas se retirou do quadro social da empresa em 25/02/2015, a partir dos rumores do envolvimento da Eletronuclear na lava-jato.

Como já afirmado, embora reprováveis as condutas, a triangulação “*Andrade Gutierrez – Deutschebrás – Aratec*” deve ser considerada como um crime único, já que assim foi narrada na denúncia. Com efeito, a análise isolada de cada etapa se fez necessária para apurar e individualizar a participação concreta de cada apelante no processo de lavagem de capitais, o que não implica dizer que cada fase deve ser punida como se crime autônomo fosse. A dinâmica dos fatos, como já se disse, ocorria em ciclos, e cada etapa atingida tornava mais seguro e aparentemente lícito o proveito do crime, por distanciá-lo de sua origem. Todos os atos eram praticados com um único objetivo: fazer com que o numerário chegasse às contas bancárias da Aratec.

Ressalto, ainda, que em relação a Geraldo Toledo Arruda Junior houve acusação de um único delito de lavagem de dinheiro na denúncia (Evento 1, OUT1, folha 133, TRF2), de modo que, em nenhuma hipótese, poderia ter sido condenado por dois delitos.

3.5.4- Do crime de lavagem de ativos com triangulação das empresas “Engevix – Link Projetos – Aratec”

Os executivos da Engevix formalizaram 4 (quatro) contratos fictícios com a Link Projetos, administrada por Victor Collavitti, sendo emitidas notas fiscais como se os serviços tivessem sido efetivamente prestados, visando com isso que os recursos fossem posteriormente disponibilizados para Othon Luiz Pinheiro da Silva:

- Em 30 de maio de 2010 foi subscrito o contrato 4000/00-M0-PJ-1050/10 (folhas 881/882), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com o objeto de serviços de consultoria e apoio, sendo o pagamento dividido em 16 parcelas de R\$ 31.250,00. Pela Engevix identifica-se que o instrumento foi assinado pelo denunciado José Antunes e pela Link Projetos assinou a Maria Vestina Rodrigues Colavitti (esposa de Victor).

- Em 24 de maio de 2012, foi subscrito o contrato AX0001-00-X0-PJ-0196-12 (folhas 884/885), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com o objeto de serviços de consultoria e apoio, sendo o pagamento dividido em 8 parcelas de R\$ 31.250,00. Pela ENGEVIX assinaram o documento os denunciados JOSE ANTUNES e CRISTIANO KOK

- Em 15 de janeiro de 2013, foi subscrito o contrato AX0001/00-X0-PJ-0264-13 (folhas 886/888), com o objeto de serviços de consultoria e apoio, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 31.250,00 e as demais no valor de R\$ 14.583,00. Pela ENGEVIX assinaram o documento os denunciados JOSE ANTUNES e CRISTIANO KOK.

Em 21 de janeiro de 2014, foi subscrito o contrato AC001/00-C0-PJ/OO58-14 (folhas 867/868), no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com pagamento dividido em 12 parcelas de R\$ 37.500,00, com objeto de prestação de serviços de consultoria. Pela ENGEVIX assinaram o documento os denunciados JOSE ANTUNES e CRISTIANO KOK.

Por sua vez, está provado que a Link Projetos celebrou contrato fictício com a Aratec Engenharia:

- Em 03 de maio de 2010 foi subscrito o contrato de serviços de técnicos de engenharia e revisão de projetos nas áreas de mecânica e tubulação (folha 889/896). O valor acertado foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e os pagamentos seriam efetuados em 16 parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O apelante Victor Colavitti, na condição de colaborador da justiça, esclareceu que o contrato da Link Projetos com a Aratec foi renovado informalmente, conforme os pagamentos da Engevix lhe eram feitos, além de admitir ter repassado os valores para a Aratec entre os anos de 2010 a 2014. Nesse ponto vale registrar que a Aratec emitiu 35 (trinta e cinco) notas fiscais, entre 05/07/2010 a 01/04/2014, com descrição de realização de serviços de assessoria prestados à Link Projetos.

O apelante Victor Colavitti, na condição de colaborador, confirmou em juízo as declarações prestadas em sede policial (Evento 1, OUT1, folhas 14/18 e 83/85, TRF2). Ao ser interrogado, disse que os serviços ali descritos nunca foram prestados e que sua empresa Link Projetos serviu unicamente para transferir os recursos financeiros, além de admitir ter retido para si os últimos valores recebidos. Confirmou que era administrador, de fato, da Link Projetos e que realizou os pagamentos em favor da Aratec, atendendo ao pedido de José Antunes Sobrinho, sem que houvesse qualquer causa econômica para os pagamentos. Disse também que não tinha conhecimento de que o dinheiro era destinado ao Presidente da Eletronuclear, mas que sabia não ser uma coisa certa porque senão a Engevix efetuaria diretamente os pagamentos para a Aratec. Esclareceu que, após ter tomado conhecimento sobre os desdobramentos da lava-jato, decidiu parar de intermediar os pagamentos no início do ano de 2014.

Confirmou também as declarações prestadas em seu acordo de colaboração, dizendo que, após ter recebido intimação do Ministério Público Federal, em 20/07/2015, solicitando informações sobre pagamentos feitos pela Link à Aratec, resolveu procurar e se encontrou com José Antunes Sobrinho naquela mesma data, no endereço de uma empresa chamada G5 Evercore Consultor Financeiro, situada na Avenida Faria Lima, nº 3311, 10º andar e lá apresentou cópia da notificação ao apelante José Antunes Sobrinho, dizendo que estava assustado com a situação porque a empresa estava no nome de sua esposa e de seus filhos. Disse que, após ter apresentado a cópia da notificação, José Antunes Sobrinho disse que iria conseguir formalizar projetos e documentos, inclusive junto à Aratec, e que poderiam sustentar a regularidade dos pagamentos e que, para tanto, tentaria providenciar cerca de 25 (vinte e cinco) desenhos com logotipo da Link Projetos para que fossem apresentados ao Ministério Público Federal, supostamente feitos pela Link e revisados pela Aratec, já que o contrato fictício entre as empresas era justamente este serviço de revisão.

Aqui, não é demais destacar que os apelantes José Antunes Sobrinho, Othon Luiz Pinheiro da Silva, Victor Collavitti e Ana Cristina reconheceram a falsidade dos contratos. A alegação de que os valores teriam origem lícita também já foi afastada, eis que os dois primeiros apelantes efetivamente combinaram o pagamento das vantagens indevidas, possibilitando que a Engevix obtivesse contrapartidas em licitações realizadas pela Eletronuclear.

No que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, da triangulação “*Engevix – Link Projetos – Aratec*” resultou a aparência de que as transferências de recursos financeiros seriam motivadas por contratos de consultoria celebrados entre os envolvidos, quando, em verdade, esses serviços sequer foram realizados. A operação orquestrada também ocultou a relação entre os representantes da Engevix e os representantes da Aratec.

Quanto aos apelantes José Antunes Sobrinho e Othon Luiz Pinheiro da Silva, restou provado que foram os verdadeiros responsáveis por articular a triangulação de empresas para mascarar a origem ilícita dos recursos, razão pela qual correta condenação deles pelo crime de lavagem de capitais.

Em que pese a participação material de Cristino Kok por ter assinado 3 (três) contratos com a Link Projetos, as provas testemunhais e documentais demonstraram que sua conduta foi meramente protocolar, inexistindo evidências concretas de que tinha ciência dos acordos ilegais feitos por seu sócio José Antunes Sobrinho.

Nesse ponto, oportuno lembrar as seguintes declarações feitas por José Antunes sobrinho em seu interrogatório judicial:

“(…)

Juiz: Qual a participação do senhor Cristiano Kok, na elaboração deste contrato Engevix-Link? Destes contratos Engevix- Link? Ele assinou, né?

José Antunes Sobrinho: Ele assinou. Ele assinou.

Juiz: Qual a participação dele?

José Antunes Sobrinho: Ele, ele, ele não teve participação no contrato, né?

Juiz: Ele sabia? Ele sabia que esse contrato com a Link, na verdade era o dinheiro que tinha pra ir para a Aratec que era o investimento na turbina?

José Antunes Sobrinho: Não. Ele não conhecia esse detalhe.

Juiz: Detalhe?

José Antunes Sobrinho: Não. Ele não conhecia esse processo. Ele não, o doutor Cristiano conhecia que, nós estávamos interessados em desenvolver um projeto experimental do doutor Othon. Isso ele sabia. Agora, saber qual é o fluxo, qual o meio que foi usado, isso ele não, não fazia parte do dia a dia dele (...)" (interrogatório do Acusado JOSÉ ANTUNES SOBRINHO – negritamos e sublinhamos).

Por sua vez, o apelante Victor Colavitti admitiu ter utilizado sua empresa por 4 (quatro) anos para repassar elevados valores à empresa Aratec e, em sua apelação, pugna apenas pela redução das penas.

De todo modo, inegável que o apelante tinha capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e que sua empresa era utilizada para atividades criminosas, sobretudo porque, em março de 2014, ao ver na imprensa a menção do nome da Engevix nas investigações da operação lava-jato, decidiu que a partir dali não faria mais qualquer pagamento a pedido da referida empresa relacionado aos repasses para a Aratec. Naquele momento, concluiu que os desdobramentos das investigações em curso contra a Engevix poderiam alcançar sua empresa, como, de fato, alcançaram em julho daquele ano, quando foi chamado para prestar esclarecimentos.

Quanto à apelante Ana Cristina da Silva Toniolo, concluo que deve ser absolvida quanto à imputação do crime de lavagem de capitais pelas mesmas razões antes expostas. No caso, o contrato entre a Link Projetos e a Aratec foi por ela assinado em 03 de maio de 2010, sendo que, em e-mails trocados com o apelante Carlos Gallo dois anos depois (2012), Ana Cristina deixava claro que tudo era resolvido por seu pai e que nenhum lucro obtinha com tais atividades, ressaltando, inclusive, que tais práticas prejudicavam seu próprio sustento.

Com efeito, ao final da instrução probatória, restou evidenciado que o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva não dava detalhes de seus negócios para a sua filha Ana Cristina, ao passo que também se servia dela para cuidar de seus projetos de turbinas desenvolvidos paralelamente. Além disso, os contatos da apelante, à época dos fatos, não eram feitos com representantes de empresas contratadas pela Eletronuclear, a tornar remota a percepção de que os valores recebidos teriam relação com cargo público ocupado por seu pai.

Othon Luiz Pinheiro da Silva, ao embaralhar suas atividades lícitas e ilícitas em torno das operações da Aratec, criou um ambiente híbrido e confuso suficientemente capaz de enganar a apelante Ana Cristina quanto à verdadeira origem dos recursos financeiros auferidos, sobretudo porque passava para ela apenas instruções indispensáveis para formalização dos contratos falsos, tais como escolher o tema e emitir as notas fiscais.

Por fim, reforço que os apelantes José Antunes Sobrinho, Othon Luiz Pinheiro da Silva e Victor Colavitti devem ser condenados por um único delito de lavagem de dinheiro no que diz respeito à triangulação “*Engevix – Link-Projetos- Aratec*”. Em congruência com a denúncia, o mecanismo adotado no esquema criminoso deve ser concebido como um único processo, eis que a ocultação e dissimulação por meio da empresa Link Projetos, ainda que assinados 5 (cinco) contratos, atingiram o mesmo bem jurídico e destinavam o valor para um único destinatário.

3.5.5 - Do crime de lavagem de ativos “Engevix – Aratec”.

A denúncia narra que José Antunes, Cristiano Kok e Ana Cristina, sob a orientação, com a concordância e a anuência de Othon Luiz, ocultaram e dissimularam a natureza e a movimentação de R\$ 30.000,00, por meio de um repasse da ENGEVIX para a ARATEC sob o fundamento de prestação de serviços de assessoria da empresa de Othon Luiz para a empreiteira. Na ocasião, foi emitida a nota fiscal 620/2015, em 12.11.2014, pela denunciada Ana Cristina, sendo esse valor repassado a Othon Luiz em 08/01/2015 com essa mesma justificativa.

Em verdade, não houve celebração de contrato, mas apenas a emissão de nota fiscal fria, conforme declarações prestadas por José Antunes Sobrinho em juízo.

Conquanto as empresas Engevix e Aratec tenham realizado diretamente operação financeira, sem intermediários, entendo não ser possível considerar tal prática como crime autônomo, tendo em vista que o pagamento dissimulado estava abarcado no mesmo contexto fático das tratativas envolvendo a Link Projetos, revelando-se apenas mais um ato decorrente daquele combinado enredo.

Isso porque a instrução probatória evidenciou que o valor acima apontado deveria ter sido entregue por Victor Colavitti, o que não foi feito porque o referido empresário temia os desdobramentos das investigações da operação lava-jato. Veja-se que, em sede policial (Evento1, OUT3, folhas 17/18,TRF2), o empresário afirmou que:

(...) em relação ao último contrato assinado em janeiro de 2014, esclarece que não foi efetuado nenhum pagamento; que o declarante saiu de férias em fevereiro de 2014, e no mês de março foi deflagrada a Operação Lavajato, quando viu na imprensa menção a algum envolvimento da empresa Engevix com os investigados; Que decidiu que a partir dali não faria mais qualquer pagamento a pedido da referida empresa relacionado aos repasses para a Aratec; que no mês de abril de 2014, Ana Cristina enviou uma nota fiscal à Link por email relativa a uma parcela do aludido contrato; Que Ana Cristina chegou a ligar para a empresa do declarante para cobrar o pagamento, tendo falado com o funcionário PEDRO BEZERRA DE SOUZA; Que PEDRO informou que não tinha mais autorização para realizar os ditos pagamentos.”(folha 900)

O apelante José Antunes Sobrinho também expôs a mesma narrativa:

“Que, ao final de 2014, o setor financeiro da ENGEVIX recebeu um contato de ANA CRISTINA, filha de OTHON, de que determinada parcela devida ainda do primeiro semestre não havia sido transferida pela LINK; QUE então a ENGEVIX decidiu fazer um depósito direto à Aratec, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Que na nota fiscal emitida pela ARATEC constou como objeto algo como "projeto de tubulação", Que a ENGEVIX não sabia que a LINK não havia repassado o valor total combinado à ARATEC” (folha 904)

Esses fatos foram confirmados por ambos os réus em juízo.

Diante disso, o pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) feito pela Engevix estava fortemente imbricado com as negociações efetuadas com a Link Projetos referentes ao contrato AC001/00-C0-PJ/OO58-14, de 03 de janeiro de 2014 (folha 867/868), guardando estreita relação com aquela triangulação antes acertada.

Como já ressaltado, considero indevida a fragmentação das condutas para responsabilizar os apelantes por cada ato isolado como se crime autônomo fosse, sobretudo porque o crime de lavagem de capitais se dava de forma complexa. Em função da divisão de tarefas pelos integrantes, cabia a cada um dos envolvidos dar continuidade à operação até que os valores chegassem ao verdadeiro destinatário e, terminado tal ciclo, renovavam-se os atos praticados, mantendo-se contínuo o fluxo financeiro com aparência de licitude.

Por tal razão, absolvo os apelantes José Antunes Sobrinho, Ana Cristina e Othon Luiz Pinheiro da Silva, por considerar que os fatos descritos neste tópico já estão abarcados nas tratativas envolvendo a triangulação **“Engevix – Link Projetos – Aratec”**.

3.6- Do crime de organização criminosa

Dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei 12850/2013, que

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, uma organização criminosa, para ser caracterizada, depende de preenchimento de todos os requisitos previstos na lei.

No caso, não se fez presente a divisão de tarefas, numa associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada.

O que se vê, dos autos, é que quatro empresas distintas e absolutamente independentes foram utilizadas para escamotear a entrega do dinheiro. Duas por uma das empreiteiras, e outra, por outra.

A Engevix utilizava, para repasse dos valores, a empresa Link Projetos. A Andrade Gutierrez inicialmente utilizou a empresa JnNobre, e depois a Deutschebras, e ainda a empresa CG Impex. Empresas essas independentes, e utilizadas em cada ocasião distinta, e cujas responsabilidades foram atribuídas a uma pessoa física, em cada qual. E nem conhecimento tinham umas das outras das práticas efetivadas, tampouco das operações em que participaram.

Assim, ausente um dos vetores caracterizadores de uma organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, é caso de absolvição quanto ao delito do artigo 1º, § 1º, da Lei 12850/2013, dos apelantes Othon Luiz Pereira da Silva, Carlos Alberto Montenegro Gallo, Josué Augusto Nobre, José Antunes Sobrinho, Victor Colavitti, e Ana Cristina da Silva Toniolo, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

3.7 - Crime de embaraço à investigação de organização criminosa.

Se bem que a acusação quanto ao crime de embaraço à investigação de organização criminosa resta insubsistente ante não ter sido configurada tal *societa sceleris*, mesmo que existisse não há

fundamento, tampouco motivos, para manter a condenação de Othon Luiz Pinheiro da Silva, Ana Cristina da Silva Toniolo e Carlos Alberto Montenegro Gallo.

Vejamos.

A denúncia também atribuiu a prática do crime de embaraço à investigação de organização criminosa (artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.850/03) aos apelantes Ana Cristina da Silva Toniolo, Othon Luiz Pinheiro da Silva e Carlos Alberto Montenegro Gallo, nos seguintes termos:

“No dia 31/07/2015, às 20:25 horas, na cidade de Curitiba/PR, ANA CRISTINA, de modo consciente e voluntário, com anuência e vontade de OTHON LUIZ, embaraçou a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, pois fez uso de documentos falsos perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual, nos autos 5028308-36.2015.4.04.7000, no evento 91, OUT2, OUT3, OUT4, OUT5, OUT6, OUT9, OUT10 e OUT11 (FATO 09).

No dia 13/08/2015, às 18:09 horas, na cidade de Curitiba/PR, CARLOS GALLO, de modo consciente e voluntário, embaraçou a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, pois fez uso de documentos falsos perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual, nos autos 5026417-77.2015.4.04.7000, no evento 50, OUT2, OUT3, OUT4, OUT5, OUT6, OUT7, OUT8, OUT9, OUT10,, OUT11, OUT12 e OUT13 (FATO 10)”

No caso, Ana Cristina, por meio de sua advogada, nos autos 5028308-36.2015.4.04.7000, apresentou como se verdadeiros fossem, os contratos firmados entre a ARATEC e a CG IMPEX e os seguintes documentos descritos abaixo:

- contrato de serviços de consultoria técnica datado de 31 de outubro de 2008, celebrado entre a CG IMPEX e a ARATEC para estudo – análise e parecer – sobre o comportamento mecânico do complexo viário Padre Adelino, na Av. Salim Farah Maluf, SP, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

- contrato de prestação de serviços de consultoria sobre a montagem eletromecânica a ser realizada em plantas para obtenção de combustíveis entre a CG IMPEX e a ARATEC, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), datado de 15 de janeiro de 2009;

- contrato de serviços de consultoria técnica datado de 01 de setembro de 2009, celebrado entre a CG IMPEX e a ARATEC para estudo – análise e parecer – sobre o comportamento mecânico do complexo viário Padre Adelino, na Av. Salim Farah Maluf, SP, 2ª parte, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

- contrato de serviços de tradução e consultoria sobre a montagem eletromecânica a ser realizada em plantas para obtenção de combustíveis, P&D sobre óleo e gás, entre a CG IMPEX e a

ARATEC, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), datado de 05 de janeiro de 2010;

- contrato de prestação de serviços para estudo sobre a proposta do marco regulatório do pré-sal, a partir da ótica dos gases combustíveis, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), datado de 01 de julho de 2010;

- Evento 91, OUT 9: documento de "Electromechanical Assemblage of Fuel Activation Device, também apresentado para comprovação dos serviços prestados pela ARATEC, cujo texto foi extraído da internet, <https://www.google.com.ar/patents/US7128997>, não tendo também o texto original qualquer relação com a ARATEC, OTHON LUIZ ou ANA CRISTINA (folha 615/658).

- Evento 91, OUT 10: documento denominado Escopo do Trabalho, relacionado ao PACOTE & INTEGRAÇÃO DO SISTEMA FLUTUANTE PRODUÇÃO PARA EMBARCAÇÃO TIPO PLATAFORMA DE TRANSFERÊNCIA (PSV – PLATFORM SUPPLY VESSEL – PSV)

- Evento 91, OUT 11: o documento intitulado de Processos de produção de combustíveis sintéticos: Análise das trajetórias tecnológicas", o qual se revela ser, uma mera reprodução de artigo coletado da internet e que foi escrito por Fabricio B. Dunham, José Vitor Bomtempo, Edmar Luiz F. de Almeida e Ronaldo Bicalho (<http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/2/8061.pdf>) sendo apresentado no 2º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, sem qualquer relação o texto original com a ARATEC, OTHON LUIZ ou ANA CRISTINA (folha 605/614).

Já o apelante Carlos Alberto Montenegro Gallo, também por meio de seu advogado, apresentou os seguintes documentos para justificar as operações financeiras.

-EVENTO 50, OUT2, pág 1: proposta para prestação de serviços, datada de 02 de agosto de 2011, subscrita por OLAVINHO FERREIRA MENDES da ANDRADE GUTIERREZ;

- EVENTO 50, OUT2, págs. 2 e 3: proposta para consultoria técnica, datada de 09 de agosto de 2011, subscrita por CARLOS GALLO e dirigida a OLAVO FERREIRA MENDES da ANDRADE GUTIERREZ;

- EVENTO 50, OUT2, pág. 4: contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, econômica e financeira visando a otimização de custos, em empreendimentos públicos e/ou privados, na Região Sudeste (Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais), no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), celebrado entre ANDRADE GUTIERREZ e CG IMPEX, subscrito em 18 de agosto de 2011.

- EVENTO 50, OUT2, págs. 8/12: Notas Fiscais 72/2011, 73/2011, 77/2012, 83/2012, 90/2012 emitidas pela CG IMPEX em favor da ANDRADE GUTEIRREZ;

- *EVENTO 50, OUT2, págs. 13: Documento expedido para Olavo Mendes por CARLOS GALLO denominado Entrega de Relatório Final e data de 10 de agosto de 2012;*
- *EVENTO 50, OUT3, págs. 1/ 4: contrato de consultoria técnica-econômica-financeira, para análise e parecer sobre estudos de projetos de mobilidade urbana, vias de ligação de tráfego rodoviária, entre a região metropolitana do Rio de Janeiro e cidades da baixada fluminense, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), celebrado entre ANDRADE GUTEIRREZ e CG IMPEX em 2 de fevereiro de 2009;*
- *EVENTO 50, OUT4, pág: 01: proposta para prestação de serviços, datada de 09 de fevereiro de 2010, subscrita por OLAVINHO FERREIRA MENDES da ANDRADE GUTIERREZ;*
- *EVENTO 50, OUT4, págs. 2 e 3: proposta para consultoria técnica, datada de 19 de fevereiro de 2010, subscrita por CALLOS GALLO e dirigida a OLAVO FERREIRA MENDES da ANDRADE GUTIERREZ;*
- *EVENTO 50, OUT4, págs; 4/7: contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, econômica e financeira visando a otimização de custos do escopo abaixo descrito, nas seguintes regiões a) Baixada Fluminense – Soluções para Macro e Micro Drenagem; b) Zona Oeste (Bacia de Jacarepaguá) – Soluções para Saneamento, Macro e Micro Drenagem; c) Zonas Oeste e Norte (Corredor Viário, Transporte de Passageiros) – Soluções para Obras de Artes Especiais e Pavimentação, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), celebrado entre a ANDRADE GUTIERREZ e a CG IMPEX, em 01 de março de 2010.*
- *EVENTO 40, OUT4, págs: 8/9: o 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços (Sem nº, datada de 01 de março de 2010), celebrado entre ANDRADE GUTIERREZ e CG IMPEX, no valor de R\$ 1.330.000,00 (um milhão e trezentos e trinta mil reais), com data de 01 de setembro de 2010;*
- *EVENTO 50, OUT4, págs: 10/16 ; Notas fiscais 34/210, 39/2010, 41/2010, 46/2010, 51/2010, 57/2010, 63/2011 emitidas pela CG IMPEX em favor da ANDRADE GUTIERREZ;*
- *EVENTO 50, OUT5: Documento produzido pela ARATEC, datado de 20 de maio de 2012, sobre o tema “layout e cuidados na instalação de tijolos refratários em Auto-Forno durante procedimento de manutenção geral.*
- *EVENTO 50, OUT6: Documento produzido pela ARATEC, datado de 15 de junho de 2012, sobre o tema “fornecimento, montagem, testes, comissionamento, colocação em operação e operação e manutenção de conjunto de aerogeradores referente ao estudo de instalação de manutenção de Parque Eólico.*
- *EVENTO 50, OUT7: Documento produzido pela ARATEC, datado de 20 de maio de 2012, sobre o tema “fornecimento de projeto, construção, montagem, transporte e instalação de um Sistema de Descarga e Estocagem de Produção Flutuante.*

- *EVENTO 50, OUT8: Documento produzido pela ARATEC, datado de 30 de junho de 2012, sobre o tema “relatório sobre a implantação do Sistema Metroviário da Linha 4 do Metrô São Paulo.*

- *EVENTO 50, OUT9, pág. 2: Documento produzido pela ARATEC, datado de 10 de setembro de 2011, sobre o tema “estudo de viabilidade econômica financeira de um projeto de afretamento de embarcação de apoio marítimo, especificamente do tipo PSV – Plataforma Supply Vessel (projeto);*

- *EVENTO 50, OUT10 Documento produzido pela ARATEC, datado de 30 de abril de 2011, sobre o tema “tradução e consultoria sobre a montagem eletromecânica a ser realizada em plantas para obtenção de combustíveis. Projeto e detalhamento sobre óleo e gás conforme contrato de 05/01/2010 – 2ª fase.*

- *EVENTO 50, OUT11 Documento produzido pela ARATEC, datado de 30 de abril de 2009, sobre o tema “relatório de análise técnica referente à Montagem Eletromecânica de Planta de Combustíveis – contrato de 15/01/2009;*

- *EVENTO 50, OUT 12, págs. 1/2: Documento dirigido a OLAVO MENDES por CARLOS GALLO, denominado Entrega do Relatório Parcial, com data de 05 de dezembro de 2011;*

- *EVENTO 50, OUT 12, págs. 3/ 4: Documento dirigido a OLAVO MENDES por CARLOS GALLO, denominado Entrega do Relatório Parcial, com data de 05 de março de 2012.*

- *EVENTO 50, OUT 12, págs 5/8: Documento dirigido a OLAVO MENDES por CARLOS GALLO, denominado Entrega do Relatório Parcial, com data de 05 de dezembro de 2011, acompanhado de Anexo 3 e Anexo 4.*

- *EVENTO 50, OUT 13: Documento dirigido a OLAVO MENDES por CARLOS GALLO, denominado Entrega do Relatório Final, com data de 05 de março de 2012, acompanhado de Anexo 2.*

Antes de tudo, impõe-se destacar que a ampla defesa não vai ao extremo de autorizar a apresentação na investigação de documentos falsos, especialmente sem qualquer ressalva pelo responsável da sua falsidade, muito mais afirmando, falsamente, a veracidade dos documentos.

Não obstante clara a deslealdade processual por assim agirem, a conduta dos apelantes não embaraçou as investigações como quer fazer crer a denúncia.

É certo que o delito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 busca tutelar a administração da justiça ao tipificar como crime a conduta de “*quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa*”. Entretanto, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma tão literal a ponto de abarcar ações sem qualquer potencialidade de neutralizar ou comprometer as atividades investigativas.

De tal modo que não basta a intenção de atrapalhar o bom andamento das apurações para que o crime aconteça. É necessário que a conduta do agente seja efetivamente capaz de sabotar ou retardar o prosseguimento das investigações que envolvam organização criminosa.

Dito isso, verifica-se que a apresentação de documentos falsos pelos apelantes Ana Cristina e Carlos Gallo não acarretou qualquer prejuízo à investigação criminal, tampouco obstruiu ou embarçou a atuação dos órgãos persecutórios na apuração dos fatos, eis que já existiam documentos de igual teor nos autos, anteriormente apreendidos em mandados de busca e apreensão deferidos pelo juízo, para os quais a linha investigativa já questionava as relações mercantis ali descritas, por terem algumas das empresas investigadas características de serem de fachada.

As condutas dos apelantes foram absolutamente infrutíferas, dado o farto material probatório que já delineava um padrão de repasse de vultosos valores da Andrade Gutierrez e Engevix para a empresa administrada por Othon Luiz Pinheiro da Silva, entre os anos de 2009 e 2015, através de empresas intermediárias (Evento 1, OUT 2, folhas 02/08, TRF2). Nesse ponto, relevante destacar que, no processo 5035674-29.2015.4.04.7000, foi decretada a quebra do sigilo fiscal e bancário das empresas CG Consultoria, Construções e Representação Comercial Eireli, JNobre Engenharia e Consultoria Ltda., Link Projetos e Participações Ltda., e a Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda, por terem sido identificadas transações milionárias delas com as empreiteiras componentes do cartel e com a Aratec, sem que tivessem capacidade operacional e funcionários.

Como já ressaltado, as empresas CG Iimpex e JNobre usavam a mesma sala comercial como endereço profissional. Também era de conhecimento da investigação que a CG Impex havia celebrado contratos falsos com a Setec.

De tal modo que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (Evento 78, dos autos 5028308-36.2015.4.04.7000), diante de tal panorama, ao abrir oportunidade para que os apelantes apresentassem provas novas, ressaltou que *“Em princípio, diante do histórico de falsidade nessa investigação, é necessário apresentar mais do que eventuais contratos, mas também prova dos serviços de consultoria ou engenharia prestados, com, se possível, provas que possam atestar que não foram produzidos a posteriori.”* (Evento 1, OUT2, folha 73, TRF2).

Claro, assim, que seria necessário muito mais do que meras formalidades para afastar as suspeitas de ilicitude que pairavam sobre os negócios dos apelantes e, por conseguinte, para embarçar ou confundir as investigações em curso.

Note-se que, após a apresentação dos documentos falsos pela defesa de Ana Cristina, em 31/07/2015, foi proferida nova decisão judicial pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (Evento 123, dos autos 5028308-36.2015.4.04.7000), em 06/08/2015, estampada às folhas 587/603. Nela, é feito um breve histórico acerca dos fatos ocorridos até então, afirmando-se textualmente a contradição das provas fornecidas pela apelante quando confrontadas com os demais elementos informativos já colhidos, tendo o Juízo deixado claro que as mesmas foram inúteis para atrasar ou dificultar o curso das investigações, conforme se observa *in verbis*:

“É certo que a Defesa de Ana Cristina apresentou, na petição do evento 91 (arquivo out3 a out6), quatro contratos entre a CG Impex (antiga denominação da CG Consultoria) e a Aratec Consultoria relativamente à produção de estudos ou pareceres sobre assuntos diversos especialmente de engenharia ou consultoria na área de engenharia.

Entretanto, os contratos, embora datados de 2008, 2009 e 2010, não contêm nenhum elemento que garanta a sua autenticidade ou contemporaneidade, visto que apresentada apenas cópia autenticada de 29/07/2015, ou seja, ainda após a efetivação das buscas e prisões.

Além disso, os contratos são vagos e não foi apresentada nenhuma prova pela Defesa de que os serviços nele previstos foram executados ou mesmo esclarecimento de quem teria prestado o serviço e, no caso de engenheiro, eventual recolhimento de ART.

Ainda no evento 91, a Defesa de Ana Cristina apresentou para comprovar os serviços, nos arquivos out9 e out11, dois artigos escritos, sem identificação do autor específico, mas com o timbre da Aratec, e nos arquivos out10 e out12 aparentes projetos da Aratec, mas sem qualquer elemento que possibilite afirmar sua autenticidade, ou esclarecimentos essenciais como para quem foram feitos, quando foram feitos e a que eventuais contratos estariam vinculados.

Em um exame sumário do material apresentado, o texto dos dois referidos projetos aparenta ser bastante similar, apesar de mudança dos nomes envolvidos no projeto.

*Por outro lado, também em exame sumário do material apresentado, o texto do artigo apresentado pela Defesa de Ana Cristina para comprovação dos serviços da Aratec no evento 91, out11 ("Processos de produção de combustíveis sintéticos: Análise das trajetórias tecnológicas") é, em princípio, **mera reprodução de artigo que pode ser encontrado na rede mundial de computadores** e foi escrito por **Fabício B. Dunham, José Vitor Bomtempo, Edmar Luiz F. de Almeida e Ronaldo Bicalho** (<http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/2/8061.pdf>), sendo apresentado no 2º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, sem qualquer relação o texto original com a Aratec, Othon Luiz ou Ana Cristina.*

O mesmo ocorre com o artigo apresentado pela Defesa de Ana Cristina com o título "Electromechanical Assemblage of Fuel Activation Device, também apresentado para comprovação dos

serviços prestados pela Aratec (evento 91, out9), cujo texto foi, em princípio, copiado literalmente da rede mundial de computadores, <https://www.google.com.ar/patents/US7128997>, não tendo também o texto original qualquer relação com a Aratec, Othon Luiz ou Ana Cristina.

Os documentos apresentados pela Defesa de Ana e Othon, no prazo fixado pelo Juízo, não comprovam a efetiva prestação de serviços pela Aratec a CG Consultoria, ao contrário, aparentam ser fraudulentos, em tentativa de ludibriar este Juízo.”(folha 593/594)

Assim, não há como acolher a versão acusatória de que a apresentação desses documentos embarçou as atividades investigativas, eis que não alteraram minimamente o cenário descortinado, sendo que a força probante e autenticidade dos mesmos foram prontamente afastadas pelo Juízo, de tão grosseira que foi a tentativa de comprovar a execução dos serviços descritos.

Além disso, a apelante Ana Cristina, em sede policial (Evento 1, OUT 1, folhas 145/149, TRF2), reviu seus atos e admitiu a falsidade dos documentos dez dias depois de apresentá-los ao Juízo, sendo destacado na própria denúncia que “*A propósito, no dia 11 de agosto de 2015, a denunciada ANA CRISITINA foi ouvida em sede policial e admitiu realmente serem falsos, tantos os contratos celebrados entre a CG IMPEX e a ARATEC, bem como os documentos que supostamente comprovariam a prestação dos serviços*”. (Evento 1, OUT 1, folha 90, TRF2).

Diante de tal quadro, apesar de falsos, os documentos juntados pela defesa não tiveram potencialidade lesiva para obstruir ou embarçar o rito normal de apuração.

Por fim, não há como responsabilizar o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva pelos atos praticados por sua filha Ana Cristina, ante a inexistência de indícios de sua participação no evento, valendo registrar que o apelante encontrava-se preso preventivamente à época da apresentação dos documentos.

De outro norte, presumir que o apelante Othon, mesmo em tais condições, foi co-autor da ação imputada, ao argumento de que ele seria diretamente favorecido, é olvidar que sua própria filha tinha também o interesse de convencer o Juízo acerca da licitude dos contratos por ela subscritos.

Já em relação à apresentação de documentos falsos por Carlos Gallo ocorrida no dia 13/08/2011, a possibilidade de embarçar as investigações tornou-se ainda mais inócua, sem qualquer possibilidade de iludir e conduzir a investigação a caminhos incorretos.

Isso porque, além de tudo que foi exposto acima, especialmente quanto ao fato de investigadores já possuírem os mesmos documentos apresentados, neles projetando dúvidas quanto ao

declarado, aliado com fortes indicativos de interposição fraudulenta de empresas para dissimular o pagamento de propina, somaram-se também as declarações de Ana Cristina, prestadas dois dias antes (Evento 1, OUT 1, folha 145/149, TRF2), admitindo a falsidade, de modo que sepultada de vez qualquer chance de Carlos Gallo conseguir alcançar seu intento.

Diante de todo exposto, as condutas dos apelantes Ana Cristina e Carlos Gallo, embora indignas e reprováveis, não tinha condições de impedir ou embaraçar a investigação que recaia sobre a organização criminosa, de modo que devem ser absolvidos da acusação da prática do artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.850/03, por absoluta ineficácia do meio. Othon também deve ser absolvido por inexistirem provas de sua dita autoria.

De todo modo, como já afirmado linhas atrás, as condenações de Carlos Alberto Montenegro Gallo (3 anos de reclusão) e de Othon Luiz Pinheiro da Silva (3 anos de reclusão) pelo crime de embaraço à investigação criminal ainda foram atingidas pela prescrição, dado o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data da sentença (03/08/2016) até a presente data, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal.

3.8 – Manutenção de valores não declarados no exterior e lavagem transnacional de valores.

Como se vê dos autos, a denúncia afirma que os apelantes Othon Luiz e Ana Cristina deixaram de comunicar às autoridades brasileiras competentes a manutenção de valores na conta corrente nº LU36 3184 0287 8000 OUSD nº 00402878-0, aberta em nome da empresa *offshore Hydro Power Enterprise Limited*, no Banque Havilland, situado em Luxemburgo, cujo montante era, em 31/12/2014, de US\$ 185,797,01 (cento e oitenta e cinco, setecentos e noventa e sete dólares). Segundo a acusação, o referido valor devia ser obrigatoriamente declarado ao Banco Central, conforme determinado pela Resolução nº 3854, de 27 de maio de 2010, do BACEN, uma vez que o montante supera US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

A *offshore Hydro Power Enterprise Limited*, situada em Hong Kong, é da titularidade da Well Channel Ltd, *offshore* também registrada em Hong Kong, que, por sua vez, possui como proprietárias e beneficiárias finais a apelante Ana Cristina e sua irmã Ana Luíza Barbosa da Silva Bolognani, conforme consta dos documentos contidos nos autos (Evento 1, OUT1, folhas 162/165, TRF2).

A acusação sustenta que o recebimento dessa quantia pelos apelantes guarda relação com o esquema criminoso desvendado, haja vista que Ana Cristina, por ordem de Othon Luiz Pinheiro da Silva, abriu a referida conta no mês de agosto de 2014, às vésperas da assinatura dos contratos GAC. T/CT - 4500167239 (Consórcio Angra 3)

e GAC.T/CT - 4500167242 (Consórcio Una 3), ambos firmados pelas empresas cartelizadas com a Eletronuclear em 19 de setembro de 2014. Prossegue afirmando que “os valores foram mantidos entre 30 de outubro de 2014 até 17 de agosto de 2015, conforme extrato da conta apresentado pela própria denunciada ANA CRISTINA, inicialmente contendo a quantia de US\$ 199.975,00 em 30 de outubro de 2014 e, em 17 de agosto de 2015, após algumas débitos, a quantia de US\$ 182.272,06” (folhas 132).

Discorre também que documentos apreendidos na residência de Ana Cristina indicam que os apelantes teriam utilizado os serviços de um operador financeiro, de nome Bernardo Freiburghaus, já investigado na operação lava-jato por crimes de lavagem de dinheiro de igual natureza ocorridos no âmbito da Petrobrás. A função deste operador seria justamente abrir contas no estrangeiro em benefício de gestores públicos e nelas depositar vantagens ilícitas, a mando de administradores da empreitadora Odebrecht, também participante do Consórcio Angramon.

Finaliza afirmando que tal conduta permitiu que os apelantes ocultassem e dissimulassem a natureza, origem e localização e propriedade de vantagens indevidas recebidas pelo apelante Othon Luiz, em razão do cargo de Presidente da Eletronuclear, dando-os como incursos nas sanções dos artigos 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492 c/c. artigos 1º e 2º da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, do BACEN, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) com o artigo 1º da Lei nº 9613/98, ambos na forma do artigo 29 do Código Penal.

Com efeito, é incontroverso que os apelantes Ana Cristina da Silva Toniolo e Othon Luiz Pinheiro da Silva eram os verdadeiros responsáveis pela conta mantida no Banque Havilland, em Luxemburgo. Além de provas documentais de que as correspondências internacionais da instituição financeira eram dirigidas diretamente à Ana Cristina (folhas 162/165 e folhas 1086/1092) para tratar sobre o assunto, verifica-se que a própria apelante confirmou em sede policial que realizou a abertura da conta, por ordem de seu pai, tendo sido informada por ele que um grande sócio estrangeiro ingressaria na Aratec e passaria a arcar com os custos da patente.

Ao ser interrogada em juízo, ela esclareceu que a *offshore* Hidropower seria uma representação da Aratec no exterior e que seu pai teria um investidor francês interessado no projeto de turbinas, ao passo que a conta seria necessária para facilitar os recebimentos. Já o apelante Othon Luiz, em juízo, afirmou que recebeu os recursos em função de serviços de consultoria prestados por ele, os quais não teriam qualquer relação com a Eletronuclear (áudio 2:21). Othon, por outro lado, negou dar maiores detalhes sobre as operações financeiras.

Os valores mantidos no exterior ultrapassaram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), de modo que havia o dever de declará-los ao Banco Central e à Receita Federal, conforme consta da Resolução nº 3854 do BACEN. É impróspera a versão defensiva de que a apelante estaria isenta de tal dever por ter apenas 50% das quotas da empresa, ainda mais tendo ela admitido que sua irmã Ana Luiza só assinou *pro forma* os documentos para que a offshore fosse constituída.

Não há dúvidas, assim, tanto da titularidade como do dever de declarar o depósito mantido em conta bancária estrangeira.

Por outro lado, em que pese toda a argumentação de que os recursos mantidos pelos apelantes no exterior teriam origem ilícita, e as ilações e presunções para embasar tal acusação, certo é que inexistem provas seguras de que os valores são frutos de atividades criminosas praticadas em prejuízo da Eletronuclear. Note-se que, ao longo da instrução, embora revelado que o depósito foi oriundo da conta CH46 0483 5184 0671 22000 do CREDIT SUISSE AG, em Zurique/Suíça, nenhum esforço investigativo foi feito para identificar o responsável pela transferência ou mesmo para verificar as suspeitas iniciais de vínculo dessa conta bancária com as fraudes licitatórias.

É bom frisar: a única informação acerca da origem dos recursos é que os apelantes receberam o referido aporte financeiro de uma conta bancária do CREDIT SUISSE AG, em Zurique/Suíça. Não há nada além disso.

Tampouco foi confirmado que os apelantes se valeram dos serviços de operador financeiro para auxiliá-los na abertura da aludida conta, não obstante terem sido localizados um cartão profissional de Bernardo Freiburghaus (Evento 1,OUT1, folha 167, TRF2) e, em agenda eletrônica (Evento 1, OUT2, folhas 210/211,TRF2), outros de seus números de telefones, quando efetuadas diligências na residência de Ana Cristina. Essas provas são circunstanciais e não provam que o operador auxiliou na abertura da conta, tampouco ter sido ele quem remeteu a quantia.

Nem mesmo as ligações telefônicas feitas entre Othon Luiz e Bernardo Freiburghaus, em 26/09/2013 e 10/12/2013 (Evento1, OUT3, folhas 228, TRF2) servem para tal propósito, considerando que a conta em nome da *offshore* Hidropower somente foi aberta no mês de agosto de 2014, havendo um longo hiato temporal entre as datas apontadas.

Nesse compasso, apesar de provada a manutenção de depósitos no exterior pelos apelantes, não há como relacioná-los com os ilícitos envolvendo a Eletronuclear, o que era inegavelmente ônus da acusação. Os indícios existentes são muito frágeis para permitir qualquer ilação nesse sentido.

Note-se que a presunção de que os recursos teriam procedência ilícita, além de violar a presunção de inocência, revela-se diametralmente contrária ao método exaustivamente empregado pelos apelantes para pagamento/recebimento de vantagens indevidas ao longo dos anos de 2009 a 2014. Nesse sentido, importante considerar ainda que os próprios executivos da Andrade Gutierrez e Engevix negaram ter realizado qualquer pagamento à Othon Pinheiro no exterior, não havendo a menor noção de quem seria o verdadeiro depositante.

Afasta tal presunção também a constatação de que, mesmo em dezembro de 2014, quando já pressentido o avanço das investigações, o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva ainda continuava optando por receber as vantagens ilícitas diretamente na conta da Aratec, mais precisamente com a celebração de contratos fictícios assinados com a Deutschebras (12/12/2014) e com a Engevix (08/01/2015).

Por fim, os elementos contidos nos autos também impedem eventual responsabilização dos apelantes pelo cometimento de crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7492/86), uma vez que a Ana Cristina apresentou declaração retificadora constante às folhas 466/472 dos autos nº 051070773.2015.4.02.5101, em 28/08/2015, referente ao exercício 2015, fazendo expressa menção às cotas da Empresa Well Channel Ltd controladora da Hydropower e ao saldo de US\$ 185.621,58 existente na data de 31/12/2014, restando afastada a irregularidade administrativa que lastreava a tipificação do delito.

Apenas ilustrativamente, é de se observar que, poucos meses depois, foi aprovada a Lei de Repatriação de Recursos (Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016), instituindo o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, possibilitando a regularização de ativos mantidos no exterior até 31/12/2014, com a consequente anistia tributária e penal a pessoas físicas e jurídicas que repatriassem os recursos em troca de pagamento de Imposto de Renda e multa. Nela, aventou-se a possibilidade de anistia a vários crimes tributários relacionados aos valores declarados, como sonegação fiscal ou descaminho, e de outros listados em leis específicas, entre os quais os de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, conforme se observa, *in verbis*.

“Artigo 5º - A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º - O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986;

§ 2º - A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º. II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória.

A norma em questão permitiu assim que até mesmo quem estivesse respondendo ação penal pudesse se valer da Lei de Repatriação, desde que não tivesse contra si decisão condenatória transitada em julgado.

À época dos fatos, os apelantes não eram sequer denunciados.

Pode-se, é certo, questionar as razões políticas que motivaram a aprovação da lei, não se olvidando que o tema foi objeto de amplo debate da sociedade até porque especulava-se que muitos parlamentares federais teriam interesse na aludida anistia. De todo modo, as condições acima postas denotam que a retificação da declaração de imposto de renda pela apelante Ana Cristina alinhou-se ao interesse público de repatriação do valores, em que pese ter assim agido após deflagrada a investigação acerca do referido crime.

É exatamente esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS. LEI 7.496/86. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA CONSTAR OS DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS, COM PAGAMENTO DOS TRIBUTOS RESPECTIVOS. AFASTAMENTO DO CRIME FISCAL E FINANCEIRO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O crime de manutenção no Exterior de depósitos não declarados (art. 22, parág. único, in fine da Lei 7.496/86) visa a tutelar a higidez do sistema financeiro e do sistema tributário, resguardando reservas monetárias do País e ensejando o controle das riquezas dos súditos nacionais pelas repartições federais competentes. Para a sua consumação, é necessário sejam omitidos dados referentes a ativos financeiros mantidos no Exterior, independentemente de sua origem lícita ou ilícita.

2. O princípio da proporcionalidade não autoriza que, corrigidas as irregularidades administrativas e já fora de perigo quaisquer dos bens jurídicos protegidos pela norma penal, perdure a reprovabilidade criminal do fato.

3. Recurso Especial provido, em que pese parecer ministerial em sentido contrário, para absolver o réu, o que se faz com fundamento no art. 386, III do CPP (não constituir o fato infração penal).” (STJ, REsp 1205870/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 31/08/2011 - grifamos)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA - RERCT. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, 1.022, I, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 1.025 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. ADESÃO AO REGIME ESPECIAL. **IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL PELO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS.** DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. EXPLICITAÇÃO DO COMANDO NORMATIVO PELA IN RFB 1.627/2016. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança através do qual o impetrante pretende que lhe seja autorizada a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), afastando-se a restrição decorrente de sua condenação penal pelo crime de evasão de divisas, ainda sem trânsito em julgado. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, 1.022, I, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 1.025 DO CPC/2015 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A parte recorrente afirma que não foram supridas a contradição e as omissões apontadas nos Embargos de Declaração: a) contradição entre a interpretação da locução "condenados em ação penal" e o disposto no art. 5º, § 1º, VI, e § 2º, II, da Lei 13.254/2016; b) a existência de fato superveniente, qual seja, decisão monocrática do STJ que determinou a suspensão de execução penal a recorrente condenado (sem trânsito em julgado), em virtude da adesão ao RERCT; c) a adesão ao RERCT ocorre de forma instantânea, com o envio de formulário eletrônico. 4. O aresto vergastado, complementado pelo proferido no julgamento dos Aclaratórios, manifestou-se expressamente sobre todas as questões postas pelo recorrente, concluindo: a) a Lei 13.254/2016 não se aplica a quem possui contra si decisão penal condenatória referente a um dos delitos listados nessa Lei (art. 1º, § 5º, II); b) se não há decisão penal condenatória, é possível iniciar o procedimento de adesão, mediante apresentação da Dercat; c) se a entrega da Dercat e o pagamento dos encargos (IR + multa) ocorrer antes da prolação de decisão penal condenatória, fica extinta a punibilidade (art. 5º, § 1º); d) se sobrevier decisão penal condenatória depois de iniciado o procedimento de adesão (entrega da Dercat) o sujeito passivo poderá beneficiar-se da Lei 13.254/2016 desde que efetue o pagamento dos encargos (IR + multa) antes de a decisão transitar em julgado (art. 5º, § 2º, II); e) a adesão ao RERCT compreende um conjunto de atos a serem praticados pelo titular dos ativos a serem praticados pelo titular dos ativos a serem regularizados; f) a superveniente prolação de decisão pelo STJ, em favor de terceiro, não constitui omissão a ser sanada, pois não diz respeito à presente relação processual. 5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, não há omissões ou contradições a serem sanadas: os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável ao recorrente. 6. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,*

observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015 7. A parte recorrente só suscitou a aplicação, no presente caso, dos arts. 61 e 283 do Código de Processo Penal, quando opôs os Embargos de Declaração de fls. 339-347, e-STJ. 8. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a matéria foi suscitada apenas nos Aclaratórios e os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Precedentes: AgInt no AREsp 1.232.946/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2018; AgRg no AREsp 837.378/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.3.2018; REsp 1.672.791/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.3.2018. 9. Não é hipótese de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015. Só se configura o prequestionamento ficto quando a não apreciação da matéria federal for reconhecida pelo STJ como verdadeira e há recusa do Tribunal a quo em apreciá-la. Precedentes: AgRg no AREsp 1.041.180/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.3.2018; AgInt no AREsp 1.215.641/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2018; AgInt no AREsp 1.168.630/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 13.3.2018; AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.4.2016. 10. A Corte de origem se manifestou satisfatoriamente sobre todas as questões postas pelo recorrente, bem como só foi suscitada a aplicação dos artigos do Código de Processo Penal nas razões dos Aclaratórios. VEDAÇÃO À ADESÃO AO REGIME ESPECIAL AOS CONDENADOS EM AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA 11. O Projeto de Lei 186/2015, convertido posteriormente na Lei 13.254/2016, previa em seu art. 1º, § 5º, I, que o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária não se aplicaria aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal "com decisão transitada em julgado". 12. O referido dispositivo legal foi vetado pelo Presidente da República, sendo o veto mantido pelo Congresso Nacional. Na Mensagem 21/2016, esclarece a razão do veto: "[...] O veto ao dispositivo impede que pessoas penalmente condenadas pelos crimes previstos no Projeto possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT". 13. Há manifesta intenção do legislador em excluir do regime previsto na Lei 13.254/2016 os condenados em Ação Penal, mesmo que ainda não transitada em julgado a decisão condenatória. 14. A Instrução Normativa RFB 1.627/2016, ao mencionar que "não poderá optar pelo RERCT quem tiver sido condenado em ação penal (...), ainda que não transitada em julgado", apenas explicita o que o veto do inciso I do § 5º do art. 1º já deixara nítido: "não podem ser beneficiados pelo regime especial os sujeitos já condenados pelos delitos elencados, ainda que se refiram aos recursos, bens ou direitos que se pretende regularizar". O referido normativo infralegal, portanto, não extrapolou o poder de regulamentar a Lei 13.254/2016.

15. O acolhimento da argumentação do recorrente, a contrario sensu, levaria a uma extensão indevida da benesse legal. Não se trata de interpretar a lei "conforme as palavras que ela não contém ou que deixou de conter por força de um veto", mas, sim, de interpretar a lei nos seus estritos termos. 16. A norma tributária que versa sobre a concessão de benefício fiscal, com maior rigor, deve ser interpretada literalmente, como preceitua o art. 111 do CTN. Precedentes: AgInt no REsp 1.636.917/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018; REsp 1.129.750/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.2.2018; REsp 1.128.717/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31.8.2017; AgRg no REsp 1.225.148/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.8.2012. 17. Não há qualquer contradição entre a vedação da adesão ao RERCT aos condenados em Ação Penal ainda não transitada em julgado e a extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento das condições de adesão ao programa de repatriação de ativos. 18. **Como bem sintetizado pela Corte de origem: "[...] (1) a 'Lei de Repatriação' não se aplica a quem possui contra si decisão penal condenatória referente a um dos delitos lista dos nessa Lei (Art. 1º, § 5º, II); (2) se não há decisão penal condenatória, é possível iniciar o procedimento de adesão, mediante apresentação da Dercat; (3) se a entrega da Dercat e o pagamento dos encargos (IR + multa) ocorrer antes da prolação de decisão penal condenatória, fica extinta a punibilidade (Art. 5º, § 1º); (4) se sobrevier decisão penal condenatória depois de iniciado o procedimento de adesão (entrega da Dercat) o sujeito passivo poderá beneficiar-se da 'Lei de Repatriação' desde que efetue o pagamento dos encargos (IR + multa) antes de a decisão transitar em julgado (Art. 5º, § 2º, II)".** 19. **Só é possível iniciar o procedimento de adesão ao RERCT se não há decisão penal condenatória.** Nos termos expressos do art. 5º, § 1º, da Lei 13.254/2016, "o cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos (...)". 20. **Se sobrevier decisão penal condenatória após iniciado o procedimento de adesão, é possível usufruir do regime especial, desde que "o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória" (art. 2º, II, da Lei 13.254/2016). Conclui-se, portanto, que a lei exclui do seu âmbito de aplicação aqueles condenados penalmente, antes do início do procedimento de adesão ao RERCT.** 21. É fato inconteste que o recorrente foi condenado pelo crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986) em maio de 2014, ou seja, cerca de dois anos antes da instituição do RERCT. Não há, portanto, algum reparo a ser feito no acórdão recorrido, uma vez que há vedação legal expressa a adesão ao regime especial. 22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743483 2018.01.24068-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB: - grifos não contidos no original)

Em sendo assim, ante a ausência de qualquer prova da origem ilícita dos recursos, aliada a correção das irregularidades administrativas, cumpre absolver o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo quanto aos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro referentes aos valores mantidos no exterior.

Anote-se, por fim, a edição da Resolução CMN nº 4841, de 2020, que alterou significativamente o valor mínimo obrigatório de declaração anual de capitais brasileiros no exterior, o que, em tese favoreceriam os apelantes.

Deve, assim, a sentença ser reformada para absolver os apelantes Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo da acusação de crime de evasão de divisas e lavagem de dinheiro referentes à conta mantida no exterior.

Por fim, e além de tudo, está extinta a punibilidade de Othon Luiz Pinheiro pelo crime de evasão de divisas (3 anos e 6 meses de reclusão) por força da prescrição, dado o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data da sentença (03/08/2016) até a presente data, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal.

4.0 – Dosimetria.

No que diz respeito à dosimetria, os apelantes sustentam que houve exacerbação indevida das penas impostas.

Inicialmente, não é demais destacar que o artigo 59 do Código Penal consigna expressamente que “*O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

“O julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena” (REsp 1.599.138, julgado em 24/04/2018).

“embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos”. (HC 463662, julgado em 27/11/2018).

Nesse compasso, impõe-se analisar isoladamente a pena de cada um dos apelantes.

4.1. Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Quanto ao crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal):

Mantida a condenação do apelante em relação a solicitação de vantagem indevida, por 1 (uma) vez, no caso da Engevix, e 1 (uma) vez no caso da Andrade Gutierrez (reunião de 2008), efetivamente obtidas em razão do cargo de Presidente da Eletronuclear que ocupava à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima.

A pena-base de cada delito foi fixada em **9 (nove) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa** por entender o Juízo que:

“Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em especial a conduta social do agente, e o faço de maneira altamente negativa por considerar que este condenado, outrora almirante da Marinha do Brasil, uma das maiores – se não a maior – referência do Programa Nuclear Brasileiro da história deste país, reconhecido internacionalmente (a defesa foi pródiga em demonstrar a importância de Othon Luiz e de seu trabalho), portador como poucos de segredos de estado num tema que sempre foi muito caro às maiores potências mundiais (enriquecimento de urânio), homem que fruiu da confiança do então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, aqui ouvido como sua testemunha, e que foi agraciado pelo governo federal com a presidência da empresa estatal responsável pelo desenvolvimento do Programa Nuclear do Brasil – a ELETRONUCLEAR; este mesmo condenado que, de acordo com inúmeras testemunhas ouvidas durante a instrução processual, todos unânimes em demonstrar reverência ao nome de Othon Luiz, influenciou mais de uma geração de engenheiros e oficiais da Marinha brasileira, abriu mão de sua honrada história de estudos e trabalhos à nação brasileira para obter, já na fase derradeira de sua vida profissional, vantagens indevidas (propina), possivelmente para garantir uma aposentadoria mais confortável. A propósito, como exaustivamente dito, o chamado “projeto científico de turbinas” é, antes de tudo, um empreendimento privado, destinado a render lucros financeiros a seu idealizador, e portanto jamais justificaria um comportamento corrupto do ora condenado Othon Luiz. Os motivos do crime externados pelo réu ao longo da instrução deixam claro que os delitos foram praticados com o intuito de ganhar dinheiro com seu projeto científico pessoal, para cuja consecução Othon Luiz utilizou sua notoriedade profissional e importância do cargo, fato que considero altamente reprovável. As circunstâncias devem ser valoradas ainda mais negativamente, pois a prática do delito envolveu o recebimento mínimo de R\$ 3.438.500,00 (ANDRADE GUTIERREZ) e R\$ 1.000.000,00 (ENGEVIX) - valores históricos, - em vantagens indevidas das empreiteiras, valor que considero extremamente elevado. As reuniões com os empreiteiros em seu próprio local de trabalho e na sede da empresa se afiguram igualmente reprováveis, não apenas pelo uso indevido do local de trabalho mantido pela ELETRONUCLEAR, mas principalmente pelo desprezo que demonstrou Othon Luiz com a instituição que o acolheu com honras de chefe máximo, já que era seu presidente. As consequências do crime para a empresa lesada – ELETRONUCLEAR – também devem ser valoradas negativamente, além do prejuízo monetário (possivelmente muito superior ao valor recebido em

*propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para as empreiteiras corruptoras), a imagem da empresa restou extremamente abalada entre investidores e contratantes em geral (a título de exemplo, recentemente a ELETROBRÁS, empresa controladora da ELETRONUCLEAR, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado **eletrolão**, dentre os quais se inserem os fatos tratados nesta ação penal, como dá conta o **comunicado recebido da New York Stock Exchange em fl. 10.034**)*

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixou a **pena base** gravemente majorada, em **9 (nove) anos** de reclusão e **300 (trezentos) dias-multa**”.

De fato, não se nega que o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva manchou sua biografia ao solicitar vantagens indevidas das empreiteiras sob o pretexto de alavancar seus projetos científicos pessoais, decepcionando uma geração de engenheiros por ele influenciados e desonrando a sua carreira militar na Marinha. Todavia, essas consequências de ordem moral devem ser encaradas pelo próprio apelante junto ao seu meio social, não configurando elemento hábil para negativar sua conduta social, uma vez que os fatos enumerados não são desabonadores nem revelam pérfida convivência social.

A *contrario sensu*, estar-se-ia agravando a punição do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva por ter observado as normas de regramento social por toda a sua vida, o que se revela irrazoável sob qualquer ângulo.

Por sua vez, a intenção de obter lucro fácil é elemento próprio do tipo, sendo os motivos descritos na sentença também menos afrontosos do que normalmente acontece em casos tais, na medida que o objetivo do apelante com tal prática criminosa era dar continuidade às suas pesquisas de desenvolvimento de turbinas, projetando nelas uma utilização de energia limpa de baixo custo. Ao que tudo indica relegou, ainda que com idade avançada, viver nababescamente com os frutos dos ilícitos, optando por dar um fim útil às vantagens indevidamente recebidas em razão do cargo.

De tal modo que a conduta social e os motivos não autorizam a exacerbação da pena-base, em índice elevadíssimo como feito na sentença.

Quanto à culpabilidade, mostra-se acentuada por ter o apelante praticado o delito na condição de Presidente da Eletronuclear, sendo muito graves as consequências do delito, face os impactos negativos que incidiram sobre a estatal.

Diante de tal quadro, considerando que a pena cominada ao delito do artigo 317 do Código Penal varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e a existência de 2 (duas) circunstâncias negativas, reputo imperioso reduzir a pena de Othon Luiz Pinheiro para 3 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo da época dos fatos, quantidade que fixo como pena-base.

Excluída do cômputo da pena a aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “g” do Código Penal, uma vez que o “*abuso de poder*” ou “*violação de dever ao cargo*” são inerentes ao crime de corrupção passiva.

Deve ser, por outro lado, aplicada a atenuante do artigo 65, inciso I do Código Penal (acusado septuagenário na data da sentença), ficando a pena-base reduzida de 6 (seis) meses, resultando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Incide em sequência a majorante de $\frac{1}{3}$ (um terço, artigo 317 § 1º do Código Penal), ficando a pena de cada delito de corrupção passiva definitivamente fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Em razão do número de infrações continuadas (duas vezes), nos termos do artigo 71 do Código Penal, fica a pena do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva acrescida de $\frac{1}{6}$ (um sexto), restando totalmente estabelecida em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 140 (cento e quarenta) dias-multa, na base de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo cada um, da época dos fatos.

Quanto ao crime de lavagem de capitais (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998):

A pena base do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva pelo crime de lavagem de dinheiro foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo o Magistrado sopesado negativamente as mesmas circunstâncias que vislumbrou para dosar a pena-base do crime de corrupção passiva.

Então, pelas mesmas razões já declinada no tópico imediatamente anterior, reduzo a pena-base do crime de lavagem de dinheiro para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no mesmo valor unitário acima definido ($\frac{1}{2}$ salário-mínimo).

Aplicada a atenuante do artigo 65, inciso I do Código Penal (acusado septuagenário na data da sentença), reduzida então a pena-base em 6 (seis) meses, restando a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Excluída a causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), eis que de tal crime se está absolvendo o apelante.

Por fim, e como já deduzido no corpo deste voto, resta considerado cada “triangulação de empresas” como crime único, e em tendo o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva utilizado 4 (quatro) empresas (Link Projetos, CG Impex, JNobre e Deutschebras) para ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos auferidos, houve prática continuada de 4 (quatro) delitos de lavagem de dinheiro, em face do que incide a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, fixada em 1/5 (um quinto), restando a pena final em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 40 (cinquenta) dias-multa.

Concurso entre os delitos

Entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, há concurso formal, eis que houve a prática de dois crimes, mediante uma só ação, embora fracionada em etapas, pelo que incide a regra do artigo 70 do Código Penal, sendo então aplicada a pena mais grave, qual seja, 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 140 (cento e quarenta) dias-multa, na base de ½ salário-mínimo cada um, da época dos fatos, aumentada em 1/4 (um quarto), restando então fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) de reclusão, mais 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário-mínimo, a pena definitiva imposta a Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Cumprimento de pena

Considerando as condições personalíssimas do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, deverá iniciar o cumprimento da pena, feita a detração necessária em função do tempo em que esteve preso, em regime aberto, substituída a pena por duas restritivas de direito, devendo em sede de execução serem fixadas as respectivas normas, levando em consideração que o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, nascido em 25/02/1939, conta com mais de 82 (oitenta e dois) anos de idade, considerando ainda seu histórico médico-pessoal (folhas 14417, 14465 e 14485), e que sua esposa Maria Célia Barbos da Silva, com 77 (setenta e sete) anos, está acometida de pertinaz enfermidade (folha 14562), o que corrobora a necessidade de serem fixadas condições humanitárias para cumprimento da pena,

Uma ressalva pessoal - Considero que, em razão dos notórios e específicos conhecimentos do apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva sobre engenharia nuclear, com reconhecimento nacional e internacional por sua capacidade técnica, revelar-se-ia muito mais interessante aos anseios do povo brasileiro, da Ciência e do Poder Público que, por manter-se relativamente ativo mesmo em avançada idade, com as limitações a ela inerentes, transmitisse seu

valeroso saber em instituições públicas e universidades, à título de prestação de serviços à comunidade. A medida teria maior valia tanto para a sociedade e para a reabilitação do próprio apelante.

4.2. José Antunes Sobrinho.

Quanto ao crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal)

A pena-base de cada delito foi fixada em **6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa** por entender o Juízo que:

“A conduta social do agente, não é elemento negativo, mas os motivos do crime, externados pelo réu ao longo da instrução, deixam claro que os delitos foram praticados com interesses comerciais de promover a empresa ENGEVIX, melhorando artificialmente sua competitividade e aumentando seu faturamento, fato que considero reprovável. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, pois a prática do delito envolveu a corrupção de funcionário público de alto escalão e o pagamento da elevada quantia de R\$ 1.000.000,00 em vantagens indevidas. As consequências do crime também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à ELETRONUCLEAR, que teve de arcar com valores superiores àqueles que seriam devidos em um contexto de livre concorrência e de observância da probidade administrativa. As consequências do crime para a empresa ELETRONUCLEAR vão além do prejuízo monetário (possivelmente muito superior ao valor recebido em propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para as empreiteiras corruptoras), a imagem da empresa restou extremamente abalada entre investidores e contratantes em geral (a título de exemplo, recentemente a ELETROBRÁS, empresa controladora da ELETRONUCLEAR, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado eletrolão, dentre os quais se inserem os fatos tratados nesta ação penal, como dá conta o comunicado recebido da New York Stock Exchange em fl. 10034).

Foram valoradas negativamente os motivos, circunstâncias e consequências do crime. Destes, excluo apenas os motivos e as circunstâncias do crime por considerá-los normais.

Assim, reduzo a pena do apelante José Antunes Sobrinho, por remanescer duas circunstâncias negativas, ficando estabelecida em 3 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1 (um salário-mínimo) da época dos fatos.

Com a incidência do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, é aumentada em 1/3, (um terço), resultando a pena final de 4 (quatro) anos de reclusão, mais pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Quanto ao crime de lavagem de capitais (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998):

Houve erro material na sentença ao relacionar a conduta do apelante José Antunes Sobrinho com as atividades envolvendo a Andrade Gutierrez, CG impex, JNobre e Deutschebras.

De todo modo, a pena-base de José Antunes Sobrinho pelo crime de lavagem de dinheiro foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. A dosimetria alcançada encontra-se devidamente sopesada, tendo o Juízo levado em consideração o esquema bem elaborado e complexo de lavagem de dinheiro, além de ter envolvido elevada quantia de R\$ 1 milhão de reais. Não há qualquer reparo a ser feito neste ponto.

Aplico ainda a atenuante de confissão (artigo 65, III, alínea “d” do Código Penal), eis que o apelante José Antunes Sobrinho admitiu, desde o início, que os contratos eram falsos e que os valores se destinavam ao apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, apenas negando que tratava-se de propina. Essa confissão, mesmo parcial, foi utilizada pelo Magistrado para fundamentar o decreto condenatório, razão pela qual fica a pena corporal do apelante reduzida em 3 (três) meses.

Por fim, excludo a incidência da continuidade delitiva, por entender a triangulação “*Engevix – Link Projetos - Aratec*” deve ser compreendida como um crime único. No caso, os contratos fictícios assinados foram etapas necessárias desse complexo mecanismo de branqueamento.

Concurso entre os delitos

Entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, há concurso formal, eis que houve a prática de dois crimes, mediante uma só ação, embora fracionada em etapas, pelo que incide a regra do artigo 70 do Código Penal, sendo então aplicada a pena mais grave, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão mais 133 (cento e trinta e três) dias-multa, aumentada em 1/4 (um quarto), restando então definitivamente fixada a pena de José Antunes Sobrinho em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo.

Cumprimento de pena

Após efetuada a detração, considerando o tempo em que José Antunes Sobrinho esteve preso por força do presente processo, o restante da pena será cumprido em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas no Juízo da execução.

4.3. Victor Sérgio Colavitti

Quanto ao crime de lavagem de capitais (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998):

Houve erro material na sentença ao relacionar a conduta do apelante com as atividades envolvendo a Andrade Gutierrez, CG impex, JNobre e Deutschebras.

No caso, o apelante era responsável apenas pela Link Projetos, sendo seus contratos assinados unicamente com a Engevix e Aratec.

De todo modo, a pena-base de Victor Sérgio Colavitti pelo crime de lavagem de dinheiro foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. A dosimetria alcançada encontra-se devidamente sopesada, tendo o Juízo levado em consideração o esquema bem elaborado e complexo de lavagem de dinheiro, além de ter envolvido elevada quantia de R\$ 1 milhão de reais. Não há qualquer reparo a ser feito neste ponto, vez que sua participação foi de fundamental importância para ocultar e dissimular a origem dos recursos ilícitos, o que se deu continuamente entre os anos de 2010 e 2014.

Por fim, excludo a incidência da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), por entender que a triangulação “*Engevix – Link Projetos - Aratec*” deve ser compreendida como um crime único, de ação múltipla. No caso, os contratos fictícios assinados para ocultação e dissimulação foram etapas necessárias desse complexo mecanismo de branqueamento voltado à reintegração dos recursos à economia formal. Fica, portanto, fixada a pena definitiva de Victor Sérgio Colavitti para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 86 (oitenta e seis) dias-multa, mantidos os demais dispositivos da sentença;

Cumprimento de pena

A pena será cumprida em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito a serem fixadas no Juízo da execução, onde deverão ser considerados os termos de colaboração premiada firmada pelo apelante Victor Sérgio Colavitti, referida na sentença, e no que couber.

4.4 – Olavinho Ferreira Mendes.

O apelante Olavinho Ferreira Mendes foi condenado à pena total de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época do último delito, pelos crimes de lavagem de dinheiro e pertencimento à organização criminosa.

Ao final, dado o cumprimento de Acordo de Colaboração Premiada, a pena final foi reduzida para 3 (três) anos de reclusão (folha 12.385), no regime aberto diferenciado, cumulativamente com prestação

de serviço à comunidade à razão de 20 (vinte) horas semanais.

A Defesa tem razão quando afirma que o apelante Olavinho Ferreira Mendes faz jus a cumprir a menor pena proposta na cláusula 5º do Acordo de Colaboração Premiada, a qual estabeleceu que *“a pena privativa de liberdade final a ser aplicada ao colaborador deverá ser cumprida “em regime aberto diferenciado, pelo prazo de dois a cinco anos”*.

Realmente, como bem observado pela defesa, o apelante Olavinho Ferreira Mendes foi condenado por crime de lavagem de dinheiro e pertencimento à organização criminosa enquanto o corréu Gustavo Botelho foi condenado pelos dois delitos e ainda por corrupção ativa. Conforme se observa da sentença, a fundamentação utilizada para apená-los foi praticamente idêntica (ver tabela de folhas 13.555/13.562), resultando na pena final de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e multa de 1 (um) salário-mínimo para o apelante Olavinho Ferreira Mendes e de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 1 (um) salário-mínimo para Gustavo Botelho.

Estranhamente, ao aplicar a cláusula do artigo 5º do Acordo de Colaboração Premiada, o Juízo determinou o cumprimento da pena mínima de dois anos ao corréu Gustavo Botelho (que teve a maior pena), exigindo do apelante Olavinho Ferreira Mendes (que teve a menor pena) o cumprimento de 3 (três) anos.

Nesse compasso, considerando que os fundamentos foram praticamente os mesmos e que o apelante Olavinho Ferreira Mendes encontra-se em situação menos reprovável que o corréu Gustavo Botelho, impõe-se por medida de justiça, fixar-lhe também a pena mínima prevista na cláusula 5º do referido Acordo de Colaboração Premiada. Ficam fixadas as penas a Olavinho Ferreira Mendes, excluída a condenação como integrante de organização criminosa, por infração prevista no artigo 1º da Lei 9613/98 a cumprir pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto diferenciado, conforme acordo de colaboração premiada referido na sentença.

4.5. Geraldo Toledo Arruda Júnior.

1. Quanto ao crime de lavagem de capitais (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998).

A pena-base de Geraldo Toledo Arruda Júnior foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Especificamente em relação à atuação de apelante, deve ser decotada a incidência do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (cometidos por intermédio da organização criminosa). Além da não tipificação desse delito, conforme já observado neste voto, o contexto

probatório evidencia que ele teve participação isolada na trama criminosa, limitando-se a utilizar sua empresa Deutschebras em uma única intermediação ocorrida entre agosto e dezembro de 2014.

Com efeito, não parece razoável imaginar que o apelante soubesse da cartelização de empresas em torno das atividades da Eletronuclear quando ingressou no esquema criminoso, levando-se em consideração que à época dos fatos, a operação lava-jato já lançava luz sobre a existência de cartel de empresas que fraudava licitações de grandes obras da Petrobras. Tal circunstância sugere que o corrêu Flávio Barra, e o apelante Othon Luiz Pinheiro da Silva, pouco ou nada lhe informaram acerca desse esquema de cartelização quando convidaram o apelante Geraldo Toledo Arruda para intermediar o repasse de valores.

Até porque, se soubesse de tais informações, certamente não ingressaria no esquema criminoso para lucrar tão pouco. Os riscos não compensariam.

Por fim, excluo a incidência da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), por entender que a triangulação “*Andrade Gutierrez – Deutschebras - Aratec*” deve ser compreendida como um crime único e complexo. No caso, os contratos fictícios assinados foram etapas necessárias desse complexo mecanismo de branqueamento voltado à integração do capital à economia formal.

Assim, inexistindo causas de agravamento, aumento, ou diminuição, resta fixada a pena de Geraldo Toledo Arruda Júnior em 3 (três) anos de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo da época dos fatos, substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas em execução.

4.6– José Augusto Nobre.

1. Quanto ao crime de lavagem de capitais (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998):

A pena-base de Josué Augusto Nobre pelo crime de lavagem de dinheiro foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa e com a incidência do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (cometidos por intermédio da organização criminosa), a pena-base ficou acrescida de 1/3 (um terço), resultando a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Conforme já afirmado neste voto, não houve tipificação de organização criminosa em face dos fatos narrados na denúncia, e por isso fica excluída a majoração da pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9613/98.

Inaplicável a redução decorrente da confissão (artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista o enunciado Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe “*A incidência*

da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Por fim, excluo a incidência da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), por entender que a triangulação “*Engevix – JNobre - Aratec*” deve ser compreendida como um crime único, de ação múltipla. No caso, os contratos fictícios assinados para ocultação e dissimulação foram etapas necessárias desse complexo mecanismo de branqueamento voltado à reintegração dos recursos à economia formal.

Mesmo tendo lavado dinheiro por dois anos (2012 a 2014), em benefício de Othon Luiz Pinheiro da Silva, verifica-se que a participação de José Augusto Nobre era limitada e substituível para os anseios do grupo, revelando ser de menor centralidade. Assim, fica fixada sua pena em 3 (três) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/5 (um quinto) do salário mínimo cada um, da época dos fatos, ausentes causas de aumento, diminuição, agravamento ou atenuação, que será cumprida em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas em execução.

4.7– Carlos Alberto Montenegro Gallo.

1. Quanto ao crime de lavagem de capitais (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998):

Está extinta a punibilidade do apelante por força da prescrição, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal.

Isto posto:

a) DOU PROVIMENTO ao recurso de Ana Cristina da Silva Toniolo para absolvê-la das acusações da prática de lavagem de dinheiro, pertencimento à organização criminosa, obstrução de investigação à organização criminosa, e evasão de divisas, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal;

b) DOU PROVIMENTO ao recurso de Olavinho Ferreira Mendes para reduzir sua pena para 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da cláusula 5º do Acordo de Colaboração Premiada;

c) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Othon Luiz Pinheiro da Silva para: 1) absolvê-lo da acusação da prática de obstrução à investigação de organização criminosa, e do respectivo crime de pertencimento à organização criminosa; 2) absolvê-lo da acusação de crime de evasão de divisas c/c lavagem de ativos no que se refere à manutenção de conta no exterior; 3) absolvê-lo da acusação de dois delitos de corrupção ativa, em todos os casos nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 4) afastar a continuidade delitiva quanto ao crime de lavagem de dinheiro e; 5) reduzir a pena total a ser cumprida em regime aberto e substituída por duas restritivas

de direito, para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) de reclusão, mais 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário-mínimo.

d) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de José Antunes Sobrinho para: 1) absolvê-lo do crime de pertencimento à organização criminosa; 2) afastar a continuidade delitiva quanto ao crime de lavagem de dinheiro; 3) reduzir a pena privativa de liberdade, fixando a pena em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, e após efetuada a detração, considerando o tempo em que esteve preso por força do presente processo, o restante da pena será cumprido em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas no Juízo da execução.

e) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Geraldo Toledo Arruda para: 1) afastar a continuidade delitiva quanto ao crime de lavagem de dinheiro e; 2) reduzir a pena privativa de liberdade total a ser cumprida para 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto e substituída por duas restritivas a serem fixadas em execução, mais pagamento de 50 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo;

f) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Victor Sérgio Colavitti para reduzir a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 86 (oitenta e seis) dias-multa, mantidos os demais dispositivos da sentença;

g) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Josué Augusto Nobre para: 1) afastar a continuidade delitiva quanto ao crime de lavagem de dinheiro; 2) afastar a incidência do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98; 3) absolver do crime de pertencimento a organização criminosa; 4) fixar a pena em 3 (três) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/5 (um quinto) do salário mínimo cada um, da época dos fatos, que será cumprida em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas em execução.

h)- DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Carlos Alberto Montenegro Gallo para: 1) decretar extinta a punibilidade quanto aos crimes de lavagem de dinheiro por força da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 115, todos do Código Penal; 2) absolvê-lo da acusação da prática de obstrução à investigação criminosa; 3) absolvê-lo do crime de pertencimento à organização criminosa.

Deverá ser feita detração das penas de todos os acusados, na ocasião dos respectivos cálculos na fase de início de execução, e conferidos os devidos benefícios aos que os alcançarem em função do tempo de prisão já cumprido, e que deverá ser deduzido.

i) - Dou provimento aos recursos dos réus para afastar o arbitramento do valor mínimo de reparação aos danos causados à ELETRONUCLEAR, eis que sem qualquer dado que indique ter ocorrido prejuízo em o dobro do valor cuja perda decretou-se. Ressalvadas as vias ordinárias.

j) - NEGO PROVIMENTO às apelações do Ministério Público Federal, da União Federal, da Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear, e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras.

Voto no sentido de prover os apelos dos réus, em parte, e integralmente o de Ana Cristina da Silva Toniolo, e negar os das demais partes, como consta acima.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO IVAN ATHIE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000371982v204** e do código CRC **19e7f211**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO IVAN ATHIE
Data e Hora: 2/2/2022, às 16:31:54

0510926-86.2015.4.02.5101

20000371982.V204